



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 14 - Amapá - Macapá, 19 de janeiro de 2023 - 124 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	4
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	4
MACAPÁ	7
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
CÂMARA ÚNICA	11

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	37
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	37

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	47
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	47
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	50
MACAPÁ	54
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	54
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	106
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	108
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	110
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	110
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP	115
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	116
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	120
SANTANA	122
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	122
VITÓRIA DO JARI	123
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	123

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº67553/2023-GP

*REPUBLICAÇÃO

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 002969/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor EDINALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 42588, servidor da Divisão de Serviços Gerais/D.A, até a Comarca de Ferreira Gomes, no período de 18 a 19/01/2023, a fim de coordenar e fiscalizar os serviços de reparos urgentes no telhado da Comarca de Ferreira Gomes a serem executados pelos colaboradores MARLON SOUZA DA SILVA E MABIO DE OLIVEIRA BARROS, Auxiliares de Manutenção Predial/Terceirizados. Sendo a equipe conduzida pelo motorista terceirizado NELSON MONTEIRO DA SILVA.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

PORTARIA Nº67550/2023-GP

*REPUBLICAÇÃO

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 000229/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores FRANCISCO BOA BARBOSA JUNIOR, mat. 24.588, Analista Judiciário e MARCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, mat. 40.310, Técnico Judiciário, até a Comarca de Oiapoque, no período de 23 a 27/01/2023, a fim de realizarem manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos e sistemas de tecnologia da informação. Sendo conduzidos até a Comarca pelo motorista terceirizado FRANCINALDO DA SILVA RAMOS, mat. 128.281.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

PORTARIA Nº67554/2023-GP

*REPUBLICAÇÃO

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 130698/2022.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da equipe de militares TEN PM WAGNER FURTADO LIMA, mat. 42380, TEN PM MARCIO ANTONIO SOUSA DO NASCIMENTO, mat. 40861 e SGT PM MANOEL ELSO DE SOUZA PEREIRA, mat. 17814, até a

Comarca de Porto Grande, no dia 27 de janeiro de 2023, a fim de recolher as armas e munições que estão depositadas no Fórum da Comarca.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

PORTARIA Nº 67558/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 3215/2023.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando a solicitação formulada pelo Desembargador João Guilherme Lages Mendes para suspender por necessidade de serviço, em razão do calendário de sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá – TRE-AP, o período de 09 (nove) dias do seu gozo de férias, concedido pela Portaria nº 67310/2022-GP, no período de 23/01/2023 a 10/02/2023;

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR, por necessidade de serviço, 09 (nove) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, referente ao I período aquisitivo de 2019, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
23/01 a 10/02/2023	1º/02 a 10/02/2023	10	I/2019
	10/04 a 18/04/2023	09	

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 18 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

PORTARIA Nº 67566/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003848/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do colaborador eventual ALDEMIRO SILVA COSTA, Engenheiro Elétrico, dos servidores JULIANA SAMPAIO CANTUÁRIA DE OLIVEIRA, matrícula 44.343, Analista Judiciário, especialidade Engenheira Civil, MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA, matrícula 18.234, exercendo o cargo em comissão de Assessora Especial Executiva (Engenheira Civil), Fiscal Técnico e do motorista terceirizado NELSON MONTEIRO DA SILVA, apoio técnico terceirizado da Empresa Potengi Empreendimento Erieli, até a Comarca de Oiapoque, no período de 22 a 25 de janeiro de 2023, os três primeiros com o objetivo de acompanhar a equipe técnica da Empresa JSC Construções e Comércio Eireli, durante o serviço de instalação de grupo de motor-gerador automático de 83kva e adaptações das salas de depoimento especial e hipossuficiente tecnológico no Fórum daquela Comarca e o último, para conduzi-los.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Texto compilado a partir da redação dada pela [Portaria CN n. 4/2023](#).

PORTARIA N. 101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá bem como de serventias extrajudiciais do Amapá.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 43 a 54 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, bem como em serventias extrajudiciais do Amapá.

Art. 2º Designar o dia 6 de fevereiro de 2023 para o início da inspeção e o dia 08 de fevereiro de 2023 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um juiz e um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios à Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 16 de janeiro de 2023; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para onze pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado do Amapá, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49, §1º, do RICNJ e art. 45, §1º, do RGCNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Fábio Uchôa Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

II – Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antônio Boscaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

III – Juiz de Direito Substituto Wellington da Silva Medeiros, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; e

IV – Juiz de Direito Cristiano de Castro Jarreta Coelho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Eva Matos Pinho, Daniela Fonseca Arreguy Maia, Daniela Cadena Henrique de Araújo, Alexandre Gomes Carlos, Fernando Caldeira Melo, Gabriel da Silva Oliveira e Flavio Feitosa Costa. ([redação dada pela Portaria CN n. 4, de 13.1.2023](#)).

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

* **PORTARIA N. 101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**, republicada por conter erro na formatação do sistema.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2023-TJAP

O **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**, por meio do Departamento de Compras e Contratos, torna público que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento MENOR PREÇO, na hipótese do art. 75, inciso VIII, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, da Resolução 1512/2022-TJAP e demais legislação aplicável, objetivando a Contratação de serviços de jardinagem, copeiragem e garçagem no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, EPIs, materiais e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas diversas unidades, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. **Abertura da Sessão para lances: dia 24/01/2023, de 8:00h às 14:00h** (horário de Brasília). PROCESSO Nº004298/2023. **Consulta do aviso de dispensa eletrônico** no endereço <http://www.pncp.gov.br>, <http://www.compras.gov.br> ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Transparência).

Macapá-AP, 19 de janeiro de 2023.

Yan Fernando Maciel de França

Agente de Contratação/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1082485: MARCIENE SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607697; Apontamento nº 1082493: MICHELE PACHECO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607698; Apontamento nº 1083004: ROBERTO ANDERSON MARQUES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607699; Apontamento nº 1083011: BENEDITA MARTINS PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607700; Apontamento nº 1083204: TAINA PINHEIRO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607701; Apontamento nº 1083237: ANA MARIA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607702; Apontamento nº 1083398: MOISES MIRANDA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607703; Apontamento nº 1083419: DELMACI SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607704; Apontamento nº 1083423: OBEDE CARDOSO CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607705; Apontamento nº 1083567: MARIA DO SOCORRO NICACIO DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607706; Apontamento nº 1083720: OSMARINA DE MELO PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607707; Apontamento nº 1083723: EDINEIA CARVALHO NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607708; Apontamento nº 1083724: EDINEIA CARVALHO NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607709; Apontamento nº 1083799: TAINA PINHEIRO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607710; Apontamento nº 1083828: RAIMUNDA NAZARE DO

NASCIMENTO PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607711; Apontamento nº 1083851: ROSINETE NUNES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607712; Apontamento nº 1084449: JUCELINO DA COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607713; Apontamento nº 1084522: MARIA LUCIA TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607714; Apontamento nº 1084528: JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607715; Apontamento nº 1084531: ANTONIA ALCINEIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607716; Apontamento nº 1084569: PAULINO DOS SANTOS DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607717; Apontamento nº 1084602: MARIA AMBROZINA DE FIGUEIREDO CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607718; Apontamento nº 1084650: SILVIA MARIA LOPES DE SA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607719; Apontamento nº 1084651: SILVIA MARIA LOPES DE SA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607720; Apontamento nº 1084845: VILMA COUTINHO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607721; Apontamento nº 1084846: VILMA COUTINHO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607722; Apontamento nº 1084884: HENDERSON ADRIANO GUEDES MERCES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607723; Apontamento nº 1084931: JOSIMAR DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607724; Apontamento nº 1084943: RAIMUNDO ALBANO BRABO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607725; Apontamento nº 1084948: JOSE DOS SANTOS AGENOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607726; Apontamento nº 1085449: ADELMIR DE SOUZA MATOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607727; Apontamento nº 1085531: ERIDAN MERCEDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607728; Apontamento nº 1085532: ERIDAN MERCEDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607729; Apontamento nº 1085590: MARIA MADALENA SOUSA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607730; Apontamento nº 1085591: MARIA MADALENA SOUSA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607731; Apontamento nº 1085682: VALDIRENE DE LIMA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607732; Apontamento nº 1085697: TAINA PINHEIRO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607733; Apontamento nº 1085800: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607734; Apontamento nº 1085862: SELMA CARVALHO CAMOES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607735; Apontamento nº 1085864: ANTONIO DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607736; Apontamento nº 1085865: ANTONIO DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607737; Apontamento nº 1085872: REGINALDO NUNES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607738. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 19 de Janeiro de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 016 0024829 93

Selo eletrônico 00011811281010008401987, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034094/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

FILIFE LIMA DE OLIVEIRA

ADRIELLE CORDEIRO LIMA

Ele é filho de FIRMINO DE OLIVEIRA e ILDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA

Ela é filha de WILSON DE OLIVEIRA LIMA e ADRIANA CORDEIRO LIMA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 19 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 017 0024830 44

Selo eletrônico 00011811281010008401988, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034095/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

WALLACE CORDEIRO DE LIMA

MAELI CORRÊA QUEIROZ

Ele é filho de WILSON DE OLIVEIRA LIMA e ADRIANA CORDEIRO DE LIMA

Ela é filha de MARINETE CORRÊA QUEIROZ

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 19 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 018 0024831 42

Selo eletrônico 00011811281010008401964, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034071/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

RONALDO HENRIQUE RIBEIRO NETO

CELINA ANDRIÉLY MACHADO DA COSTA

Ele é filho de CLAUDINOR FERREIRA RIBEIRO NETO e HELEN CARLA FERREIRA RIBEIRO

Ela é filha de ALAIN LIN TAMBA e EDINÉA MACHADO DA COSTA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 19 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

MACAPÁ**3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:127478-JOAO MACIEL;127479-JOSEFA DE OLIVEIRA CARVALHO;127480-MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA SANTOS;127481-IVANA CORREA COSTA;127482-IVANA CORREA COSTA;127483-JOAO BATISTA DIAS;127484-MARIO DA CONCEICAO AUGUSTIN NETO;127485-MARIO DA CONCEICAO AUGUSTIN NETO;127486-CLENILZA PANTOJA PALMERIM;127487-LEILANE CRISTINA TAVARES DAVID;127490-ROSIANE SILVA DA COSTA;127491-MARIA CLARA VIEIRA DOS SANTOS;127492-ODENA TAVARES SILVA;127493-MARILENE PANTOJA PALHA;127495-ELIS REGINA DE ARAUJO DOS SANTOS;127497-UBIRACI BARBOSA TRINDADE;127500-MIRLENE MACIEL OLIVEIRA;127503-MANOEL MACIEL DE SOUZA;127504-JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES;127505-SELMA MARIA DE ARAUJO PESSOA;127506-ALINE PICANCO ROCHA;127507-DARCI FERNANDES AMARAL;127508-FRANCIANE MESQUITA TENORIO;127509-IVANEIDE COSTA DA SILVA;127510-FRANCIANE MESQUITA TENORIO;127512-FABIO PEREIRA REIS;127513-PAULO REGINALDO DOS SANTOS PICANCO;127514-PAULO REGINALDO DOS SANTOS PICANCO;127515-ADRIANO MIRANDA DA COSTA;127516-KATIA REGINA MONTEIRO AUGUSTIN;127517-KATIA REGINA MONTEIRO AUGUSTIN;127519-JOSUE LEITAO SOARES FILHO;127520-AUDILENE FERREIRA DA SILVA;127521-AUDILENE FERREIRA DA SILVA;127522-FRANCILENE GONCALVES PANTOJA;127524-MARIA EDILA MAGAVE DE OLIVEIRA;127525-RAIMUNDA DE JESUS MACIEL OLIVEIRA;127526-LANA PATRICIA DA SILVA RIBEIRO;127527-RAIMUNDA DE JESUS MACIEL OLIVEIRA;127530-ALBERTO VIDAL PACHECO;127534-JOANA SILVA DO NASCIMENTO;127535-JOANA SILVA DO NASCIMENTO;127536-MARIA CELIA GEMAQUE COIMBRA DA SILVA;127537-JACIANE MACIEL DA CRUZ DA SILVA;127538-JACIANE MACIEL DA CRUZ DA SILVA;127539-ELIZIA DA CRUZ SILVA;127540-SIBELLY SILVA DA SILVA;127541-ALTINO GOMES MARQUES;127542-ALTINO GOMES MARQUES;127544-VALDIVANIA LOBATO DA SILVA;127545-MIGUEL MARQUES DE SOUSA FILHO;127547-MARCELA DE CASSIA DOS SANTOS ATAIDE;127548-MARCELA DE CASSIA DOS SANTOS ATAIDE;127553-MARIA LINDALVA BARROS MORAES;127554-RENILDE MARIA LIMA;127555-BRUNO DOS REIS LIMA;127556-MARY JOSIENNE DA SILVA SANGEL;127557-SILVIA RODRIGUES DE LIMA;127558-SILVIA RODRIGUES DE LIMA;127559-VENILTON FRANCISCO DOS SANTOS;127560-AURELISA RODRIGUES FERREIRA;127562-CAMILA DAYANE SILVA BARBOSA;127563-JOAO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL;127564-ALDAIR MAGNO HERCULANO;127567-LUCIA HELENA FRANCISCA DE SOUZA;127568-LUCIA HELENA FRANCISCA DE SOUZA;127569-MARIA MARIZENE FERREIRA SAMPAIO;127570-RITIELY CARDOSO DIAS;127571-EDNA MARIA DUTRA FERREIRA;127572-ROSIVALDO PICANCO LEMOS;127573-LOURENCA MARQUES NERI;127574- ALESSANDRO FREITAS SOUZA;127575-ALESSANDRO FREITAS SOUZA;127579-FRANCISCO DA CONCEICAO NOGUEIRA DOS ANJOS;127580-JOICY LEO BRASIL;127581-CATIA MARIA DE SOUZA COUTINHO;127582-JOVINIANO FERREIRA BARROS;127586-ANA HELENA COELHO;127587-ALEX ALBURQUERQUE PALMERIM;127588-IDELCY MARIA NUNES COSTA;127589-IDELCY MARIA NUNES COSTA;127590-ADELSON LEITE DA LUZ;127591-LIDIA PEREIRA DA SILVA;127592-LIDIA PEREIRA DA SILVA;127593-UBIRACI BARBOSA TRINDADE;127594-RAUL LOBATO;127595-JULIETE EVANGELISTA DOS SANTOS;127596-LUCAS SANCHES ARAES;127599-EVALDO SILVA CORREA;127600-SARA SANTANA;127601-ADIMILSON ARAUJO MACIEL;127602-MARIA MARCIONITA LOPES DA SILVA;127603-MARGARETE SANTOS DE SOUZA;127604-MARIA XAVIER SILVA DOS SANTOS;127605-VALDENISE GUIMARAES DA SILVA VILHENA;127606-ANA ARLETE DAMASCENO PINHEIRO;127607-MARCILENE MIRANDA RIBEIRO;127608-MARCILENE MIRANDA RIBEIRO;127609-MARINA PELAES DA COSTA;127612-ROSIANE MARQUES DO NASCIMENTO;127615-IDENILDA NUNES DA COSTA;127616-KATHUCIA SILVA QUEIROZ;127617-MARIA DO SOCORRO MACHADO DE SOUZA;127618-ALDINA MARQUES MENEZES;127619-MARIA LEIA LAMEIRA SALES;127620-CLEONEIDE LIMA DA SILVA;127621-GERALDO ROBERTO BARBOSA BEZERRA PINTO;127622-SANDALA KAIMMI FERREIRA LIMA;127625-MARCIO SANTOS WAIANA;127626-MARCIO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA;127627-JOYARA CAROLINE DOS SANTOS COSTA;127628-MANOEL DO SOCORRO FONSECA FERREIRA;127629-MANOEL DO SOCORRO FONSECA FERREIRA;127630-EVANDRINA VIEIRA FERREIRA;127631-ODINEIA COSTA DE SOUSA;127632-ELENY SILVA PALMERIM;127633-ELENY SILVA PALMERIM;127634-JESANA DE SOUZA FERREIRA;127635-ADIMILSON ARAUJO MACIEL;127636-JOSE AYRES LOPES FILHO;127637-ERIKA DE OLIVEIRA RAMOS;127638-RAIMUNDA DA SILVA DOS SANTOS;127640-MARIA IVETE RAMOS RODRIGUES;127643-GINA CONCEICAO AMARAL DOS SANTOS;127645-GINA CONCEICAO AMARAL DOS SANTOS;127646-CYNTHIA DA SILVA RAMOS;127647-CLAUDELICE SANTANA SARGES;127648-NALTON DOS SANTOS FERREIRA;127649-NALTON DOS SANTOS FERREIRA;127650-MARIA DOS REMEDIOS RABELO PEREIRA;127654-EDSON VASCONCELOS PIRES;127655-MANOEL DOS SANTOS GUEDES;127656-MANOEL DOS SANTOS GUEDES;127657-MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO;127658-ROSIANE CORREA LISBOA GUEDES;127660-FRANCOISE JUCIELE DE SOUZA QUEIROZ SANTOS;127661-FRANCOISE JUCIELE DE SOUZA**

QUEIROZ SANTOS;127662-LEINA BASTOS OLIVEIRA;127663-ZENITA DOS SANTOS PANTOJA;127664-ZENITA DOS SANTOS PANTOJA;127665-KLEUTO SANTOS DE SENA;127666-VALDEMIR GARCIA SILVA;127668-DEORLANE GOMES BARBOSA;127672-AMANDA DANIELLE GUALBERTO LOPES;127673-AMANDA DANIELLE GUALBERTO LOPES;127674-JUAR PABLO DA CONCEICAO CORREA;127677-ALCIANE XAVIER PENHA;127683-OZENEIDE SOARES DA SILVA;127684-CESARINA PIMENTEL COELHO;127685-CESARINA PIMENTEL COELHO;127686-OLIVIA MARQUES DIAS;127687-CINTTIA DABIANE RIBEIRO E SILVA;127688-CINTTIA DABIANE RIBEIRO E SILVA;127689-CLEIDIANE MACIEL DOS SANTOS;127690-TATIANE PASTANA DA SILVA;127691-TATIANE PASTANA DA SILVA;127692-ROZEVANJA DOS SANTOS FREITAS;127694-OSCAR COSTA DA SILVA FILHO;127695-MARIA LAURIE TE CORREIA DOS SANTOS;127697-HERIKA BRENDA NEGREIROS DE ALMEIDA;127901-FLAVIO FRANCISCO DA SILVA;127902-FELIX MEDEIROS FERREIRA;127903-FELIX MEDEIROS FERREIRA;127905-ODIMAR WANDERLEY SALOMAO;127906-TANIA GISELLE LEITE TOURINHO;127907-MARIA LEONEIDE DE VILHENA;127908-CARLENA DOS SANTOS FERREIRA;127909-CARLENA DOS SANTOS FERREIRA;127910-RITA DE CACIA SOUZA MORAES;127912-MARIA DO SOCORRO DUARTE DE JESUS;127913-DOMINGOS ALMEIDA DA COSTA;127914-ALYANE PIRES SANTIAGO;127915-JAQUIANE MIRANDA DA COSTA;127916-ALYANE PIRES SANTIAGO;127917-LAURENCIO TRINDADE DOS SANTOS;127918-LAURENCIO TRINDADE DOS SANTOS;127920-EDIVALDO DOS SANTOS FERREIRA;127924-ANDRE DOS SANTOS PAIVA;127925-ANDRE DOS SANTOS PAIVA;127926-ANA MAYRA FEIO LOPES;127927-MANOEL DE PAULA ROCHA;127928-MANOEL DE PAULA ROCHA;127929-MARIA LUIZA DOS SANTOS;127930-ANA AMARAL DOS REIS;127932-ANA AMARAL DOS REIS;127934-RAIMUNDO DA COSTA LEAL;127936-ANA CARLA VAZ DE MELO;127937-ELIANE LELIS AUZIER;127938-NAIDILMA SANDRA RODRIGUES CARDOSO;127939-JOSE MARIA DUARTE PORTAL;127940-HILDEBRANDA MENDES DE OLIVEIRA;127943-MARIA JOSE BENJO VALENTE;127944-MARIA JOSE BENJO VALENTE;127945-CLAUDIO BRITTO DOS SANTOS;127946-DAILANE KELLY SANTOS SILVA;127947-DAILANE KELLY SANTOS SILVA;127949-NICOLAU MATOS COSTA JUNIOR;127950-RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA;127951-MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE NAHUM;127952-RENATO GOMES DE SOUZA;127954-LILIAN BARROSO DE SOUZA;127955-SONIA ANDREA SILVA DA CONCEICAO;127956-DORES SARAIVA DE SOUSA GOMES;127957-LINDALVA CORREA FONSECA;127958-LINDALVA CORREA FONSECA;127959-GEOVANA DOS PRAZERES DA SILVA;127960-FRANCISCO GOES PUREZA;127961-CELIA DA SILVA CORREA;127962-MARCELLO MOREIRA DOS SANTOS;127963-CLEICE BRAGA MACIEL;127964-CLESIA DE MELO COSTA;127965-CLESIA DE MELO COSTA;127966-DURVAL PELAES LEITE;127967-ROSANGELA GONCALVES RAMOS;127968-ADEMAR CLEMENTINO LEITE;127969-RAIMUNDA BARBOSA PINHEIRO;127970-RAIMUNDO DOS SANTOS GONCALVES;127971-UZINEIDE CORDEIRO DE LIMA;127972-GLAUCIANE RODRIGUES;127974-JOSE UBIRACI CASTILHO RAMOS;127975-EDSON DA COSTA ALVES;127976-NEIRI SOUZA DE OLIVEIRA;127978-ALCY VIEIRA CORDEIRO;127979-ELIANE DE SOUZA BOUSSE;127980-ELIANE DE SOUZA BOUSSE;127981-JOSE HORACIO CRUZ DE BRITO;127982-JOSE HORACIO CRUZ DE BRITO;127986-CLEIA MARIA DA SILVA DA CONCEICAO;127987-DALILMA SANTOS DOS SANTOS;127988-DALILMA SANTOS DOS SANTOS;127990-LUCIMAR DO ROSARIO ARANTES;127991-LUCIMAR DO ROSARIO ARANTES;127992-ANA DE JESUS DOS SANTOS;127993-MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA;127994-JOSICLEUMA SANTOS DO NASCIMENTO;127995-VANDERCLEISE DIAS DO NASCIMENTO;127996-VANDERCLEISE DIAS DO NASCIMENTO;127998-MARIA JOSE NOGUEIRA DE ARAUJO;127999-ELOINA RAMOS DE MORAIS;128000-ELOINA RAMOS DE MORAIS;128001-RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS;128002-LINDALVA DOS SANTOS;128003-LINDALVA DOS SANTOS;128004-JOAO RONALDO FERNANDES LOBATO;128005-SIMONA HENRIQUETA DOS SANTOS RAMOS;128006-SIMONA HENRIQUETA DOS SANTOS RAMOS;128007-EUCENITA CARDOSO DE SOUSA;128008-EUCENITA CARDOSO DE SOUSA;128013-JOSEMAR ALMEIDA INAJOSA;128014-ANA ELISABETH NOGUEIRA DA SILVA;128015-CLAUDOMIRO BAI DA SILVA;128016-SILVIA ROSANA VIEIRA DE OLIVEIRA;128018-JANE PEREIRA AVELINA;128019-ANA LUCIA DA SILVA SANTIAGO;128020-ANA LUCIA DA SILVA SANTIAGO;128021-ELIANA SANTOS SANTANA;128022-EDNA FAGUNDES DE LIMA RODRIGUES;128023-OLIVIA SANTANA SANTOS;128025-REGIANE DOS SANTOS DE JESUS;128026-REGIANE DOS SANTOS DE JESUS;128028-ANA PINHEIRO DE ARAUJO;128029-ANA PINHEIRO DE ARAUJO;128030-FRANCISCA TORRES DA SILVA MARTINS;128031-FRANCISCA MELO SILVA;128032-JOAO DE SOUZA SANGEL;128033-MARIA DE NAZARE PALHETA DA SILVA;128034-MARIA DE NAZARE PALHETA DA SILVA;128035-GILFRAN PINHEIRO CIRILO;128036-LUCIVALDO MACHADO DA SILVA;128037-MESAQUE ALMEIDA FERREIRA;128039-MARIA OSVALDINA LIMA SOARES;128041-ROSIMARA PEREIRA VILHENA;128043-SULA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA;128044-CELINA DOS REIS ARAUJO;128046-MARIA ROSA CONCEICAO DA SILVA;128047-MARIA ROSA CONCEICAO DA SILVA;128048-JACKELINE LIMA BARBOSA;128051-VANDA MARIA DA SILVA SOUZA;128052-VALDILENE DA SILVA SILVA;128053-MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DA SILVA;128054-ROMULO DOS PASSOS NAZARIO;128055-ROMULO DOS PASSOS NAZARIO;128056-VALDILENE DA SILVA SILVA;128057-VITALINA COUTINHO BRAGA;128058-JANILSA DOS SANTOS PANTOJA;128059-ELISANDRA RAISSA LOPES TAVARES;128060-ELISANDRA RAISSA LOPES TAVARES;128061-VERA LUZ FURTADO GONCALVES;128063-ELIANA SOUZA DOS SANTOS;128064-MARIA GENOVEVA SANTOS DA SILVA;128065-MARIA GENOVEVA SANTOS DA SILVA;128066-SOCORRO NUNES BENJO;128067-DOMINGAS BALIEIRO DE ALMEIDA;128069-NALDIMA BRAGA DOS SANTOS;128070-MARIA GRACINETE DE SOUZA SANTOS;128071-MARIA GRACINETE DE SOUZA SANTOS;128074-ELIELSON RAMOS PENHA;128077-MICHELLE CALDAS DO NASCIMENTO;128080-ALZEMIRA FARIAS DE ALMEIDA;128081-KARINA SANTOS DOS SANTOS;128082-KARINA SANTOS DOS SANTOS;128083-ZILDA TAVARES DA SILVA;128084-ZILDA TAVARES DA SILVA;128085-TAIANE LIMA DA SILVA;128086-PAULO MARTINS DA CRUZ;128087-ANTONIO OSMAR MACEDO DA SILVA;128088-MARIA DA CONCEICAO LIMA MACEDO;128089-MARIA DA CONCEICAO LIMA MACEDO;128090-NOMARA MONTEIRO DE SENA;128095-JOAO TEIXEIRA DE MATOS;128097-ELAYNE LARISSA TAVARES SILVA;128098-

ENGEL COSTA DA SILVA;128099-ANA MARIA AZEVEDO DE AGUIAR;128100-JOSE JOVENTINO PALHETA;128101-SILVANA PEREIRA DA SILVA;128102-ANA CLEIA MONTEIRO DOS SANTOS;128103-SILVANA PEREIRA DA SILVA;128104-ALINE MONIQUE NERY;128105-DARCI CARDOSO DA SILVA;128106-ANA PAULA DE JESUS GUEDES;128107-ANA PAULA DE JESUS GUEDES;128109-ERIANE SANTOS MATIAS;128111-MARIA GORETE DE SOUZA MOURA;128112-INES CORREIA DE SOUSA;128115-JOSINEI SANTOS DA SILVA;128116-ETINA DE SOUSA SANTOS;128117-RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA;128118-MATILDE BORGES MADUREIRA;128119-SIMONE FARAZ DE OLIVEIRA;128120-ROSA DOS REIS SILVA;128121-ROSA DOS REIS SILVA;128125-KELLY DAYANE VIANA DUTRA;128126-RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA;128128-MARIA XISTA ALCANTARA VIEIRA;128129-MARIA XISTA ALCANTARA VIEIRA;128130-RAIMUNDO BACELAR PEREIRA;128131-RAIMUNDO BACELAR PEREIRA;128133-MARIA DAS GRACAS BORGES PINHEIRO;128134-RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO;128135-EDIELSON RODRIGUES DE FREITAS;128136-RAIMUNDO ALBANO BRABO;128137-RAIMUNDO ALBANO BRABO;128142-JOSE DOS SANTOS AGENOR;128143-JESSICA ARAUJO DA SILVA MENDES;128144-JARDEL PEREIRA DA PAZ;128148-AMIRALDO DA SILVA GUEDES;128149-RENILDA VIANA DE OLIVEIRA;128150-RENILDA VIANA DE OLIVEIRA;128151-KATIANE BRITO CAMPOS;128152-JORGE GOES DA ROCHA;128155-ERIKA CILENE DOS SANTOS BRANK;128156-ANTONIO ALMEIDA MIRANDA;128157-LUCILENE DIAS DOS SANTOS;128158-ROSA MARIA VASCONCELOS LAGES;128160-DAYANNEY DE VILHENA BRITO;128161-LINDOMAR PENA FERREIRA;128162-ROZANGELA DE SOUZA BASES;128163-ROZANGELA DE SOUZA BASES;128164-MARIA DE JESUS MONTEIRO DE OLIVEIRA;128167-ROCENILDA COSTA DE SOUSA;128169-MARIA SONIA CARDOSO GIBSON;128170-AGNALDO FERREIRA PEREIRA;128172-AGNALDO FERREIRA PEREIRA;128173-ELIETE MARIA DIAS DO NASCIMENTO;128174-JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA;128175-ELIETE MARIA DIAS DO NASCIMENTO;128176-RONALDO TAVARES BARBOSA;128178-MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS TEIXEIRA FILHA;128181-JOCELIA PEREIRA DE SOUSA;128182-JOCELIA PEREIRA DE SOUSA;128183-WELLITON PADILHA DA SILVA;128184-WELLITON PADILHA DA SILVA;128188-PAULO DE JESUS CAVALCANTE DOS SANTOS;128189-PAULO DE JESUS CAVALCANTE DOS SANTOS;128190-MISSIRENE CORREA DA SILVA SOUSA;128191-ANA CATIA DOS SANTOS BRUCE;128192-ANA CATIA DOS SANTOS BRUCE;128193-ANIBAL DE SOUZA CORREA;128195-MARIA DIAS DA LUZ;128196-MARIA DO SOCORRO BENEVIDES DE FREITAS PRAXEDE;128197-TELMA PENA DE VILHENA;128198-TELMA PENA DE VILHENA;128203-NAINA SOZINHO SANTOS;128206-OANNY SINARA DE SOUZA PIMENTEL;128211-ADRIELE VILHENA BARBOSA VIGENCIA 01/01/17 A 3;128299-MARCIO ALEXSANDRO LOPES SILVA;128300-EDEN JORGE ALENCAR DO NASCIMENTO;128301-ANA CLAUDIA MELO DOS SANTOS;128302-ROSANGELA DA PAIXAO FLORINDO;128305-RUBENILDA PINTO CORDEIRO;128306-ALDO MARTINS FARIAS;128307-ANDRE SOUZA DA PAIXAO;128308-ANDRE SOUZA DA PAIXAO;128310-ELCINEI SOUZA ROCHA;128311-ANDERSON D ALMEIDA DIAS;128312-BENEDITO SANTANA;128315-TILZA MARTA FERREIRA DOS REIS;128316-TILZA MARTA FERREIRA DOS REIS;128317-RENAN ALMEIDA DE SOUSA;128322-RITIELE DOS SANTOS VINAGRE;128323-RITIELE DOS SANTOS VINAGRE;128325-BENEDITO ANDRADE UCHOA;128326-ELIAS COSTA LACERDA;128327-MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA;128328-CARLOS ALBERTO SOARES PINHEIRO;128330-JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA;128331-MARIA ONEIDE DE BRITO;128332-RAFAELLA ROCHA SILVA;128333-RAFAELLA ROCHA SILVA;128334-MARIA DO CARMO CAVALCANTE DOS SANTOS;128336-EDIANA DA SILVA BENTES;128337-SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS;128338-SILVIA DE ALBUQUERQUE BARRIGA;128339-SILVIA DE ALBUQUERQUE BARRIGA;128340-CELIA DA SILVA COSTA;128341-ANTONIO ALMEIDA DE VILHENA;128342-ANTONIO ALMEIDA DE VILHENA;128343-NAZARE HENRIETTE MIRA NEGRAO;128344-RAIMUNDO PICANCO DA COSTA;128345-JOSE ERENILDO DA SILVA SANTOS;128346-JOSE ERENILDO DA SILVA SANTOS;128351-REGINA KEYLLA LIMA FERNANDES;128352-ANNE HYLLIANE DA COSTA COELHO;128353-MARIA ANTONIA RIBEIRO;128354-JUCICLEY AMANAJAS LOBATO;128355-MILTON MALAFAIA DA SILVA;128356-WANY CRISTINA VIANA ALMEIDA;128357-MARIA EUNICE MATOS OLIVEIRA;128358-RENATO ANDRADE DA COSTA;128361-VALDICLEIA NUNES DE MORAES;128362-MARCOS ABELARDO RODRIGUES DA SILVA;128363-HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA;128364-DULCINEIA RAMOS LOBO;128365-DULCINEIA RAMOS LOBO;128366-MICLEISE ALMEIDA DA SILVA;128367-ALEXANDRA MOURAO AMORAS;128368-ALEXANDRA MOURAO AMORAS;128369-MARIA MARTA BARROS DA SILVA;128370-DAIANA DOS SANTOS ALVES;128371-RENILDO SILVA SANTOS;128372-IVONE CLEIA BARBOSA TAVARIS;128373-IVONE CLEIA BARBOSA TAVARIS;128374-MAYRA DOMINIK COSTA FERREIRA;128375-CLEBIO MOREIRA DOS SANTOS;128376-ALBERLICE RAMOS PICANCO;128377-JOSE MARIA BARBOSA DE ALMEIDA;128378-JOSE MARIA BARBOSA DE ALMEIDA;128381-IANI DE OLIVEIRA PALMEIRIM;128382-IANI DE OLIVEIRA PALMEIRIM;128383-RENAN DA SILVA BRITO;128384-ELISAMA SAMALA DA COSTA RAMOS;128385-ELISAMA SAMALA DA COSTA RAMOS;128386-LANA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA;128390-MARIA LUCYLEIA ALVES DA SILVA;128391-ALMERINDA RAMOS FARIAS;128392-ALMERINDA RAMOS FARIAS;128393-LANA TAIANE TOMAS ABRACADO;128395-ELIANA PEREIRA DE ALMEIDA;128396-ANDREA EMERENCIANA DA SILVA ASSUNPCAO;128397-JULIANA CORREIA SILVA;128400-ROSA MARIA PEREIRA LEAL;128401-MARCIONE DIAS MATOS;128402-MARIA DO CARMO LOBATO BRASIL;128403-MARIA DO CARMO LOBATO BRASIL;128404-ADRIANA RANGEL DA SILVA;128405-CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVESTRE;128406-CYNTIA JAKELINE SOUTO ROTTER;128407-ANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA;128408-JOAOQUIM SEBASTIAO CHAGAS DOS SANTOS;128409-MARIANA DA SILVA DIAS;128410-MARIANA DA SILVA DIAS;128411-SARA PORTILHO MONTEIRO;128415-MANOEL PACHECO SANTOS;128416-CLEIDINARA CARDOSO VIANA;128417-ADRIANA PATRICIA DOS SANTOS VIANA;128418-ADRIANA PATRICIA DOS SANTOS VIANA;128419-MARIA JOSE DOS SANTOS SA;128420-MARIA JOSE DOS SANTOS SA;128422-ROSINEIA TRINDADE VIEIRA;128423-KATIA PINHEIRO DE JESUS;128424-ROSINEIA TRINDADE VIEIRA;128425-SUSI LUANE CABRAL NASCIMENTO;128426-LUIZ VILHENA COELHO;128427-LUIZ VILHENA COELHO;128432-LIGIANE DOS REIS

PALMERIM;128433-JOSE MARIO DA SILVA DA SILVA MIRANDA;128434-JOSE MARIO DA SILVA DA SILVA MIRANDA;128435-MARLINDO ROSIVAL LEITE DE ARAUJO;128436-ALZENIRA DA COSTA FORTUNATO;128437-CLAUDIA DA SILVA LIMA;128438-KARLIANI GARCEZ DA ROCHA;128439-KARLIANI GARCEZ DA ROCHA;128441-ANA NERI FERREIRA;128442-ANA NERI FERREIRA;128443-RAIMUNDO ALMEIDA GOMES;128444-WILLIAN KENNEDY MACIEL VILHENA;128445-ELMA SILVA MONTEIRO CORREA;128446-ELMA SILVA MONTEIRO CORREA;128448-VANILZIA PAES BARRIGA;128449-VANILZIA PAES BARRIGA;128451-SAMARA GISELLE COSTA DE SOUZA;128452-LUCIANO MOTA MACIEL MARBA SILVA;128453-MARIA DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE DOS SANTOS;128454-REGINALDO BRAGA MORAES;128457-IVANILDA DOS SANTOS MACIEL;128458-ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA;128460-ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA;128461-MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA;128462-ALLAN ROSAS SALES;128465-LUCIANA ALMEIDA CAVALCANTE;128466-LUCIANA ALMEIDA CAVALCANTE;128467-JANILTON RABELO MOURAO;128468-ERACELI PINHEIRO RODRIGUES;128469-ERACELI PINHEIRO RODRIGUES;128470-MARIA JOANA FREITAS DOS SANTOS;128492-GABRIELA ROCHA MENDES;128493-MARIA DE NAZARE RODRIGUES GONCALVES;128494-MARIA DE NAZARE RODRIGUES GONCALVES;128495-NEZIMAR MONTEIRO AUGUSTIN DE OLIVEIRA;128496-MARIA SELMA DOS SANTOS TRINDADE;128497-MARIA SELMA DOS SANTOS TRINDADE;128498-DEUZA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA;128499-DEUZA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA;128500-REGINIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS;128501-INEZ FERREIRA DOS SANTOS;128502-MARIA CLEIDE SOUZA DE ALMEIDA;128503-MARIA CLEIDE SOUZA DE ALMEIDA;128504-ANA MARIA DOS SANTOS COSTA;128505-JOSE RAIMUNDO PANTOJA FERREIRA;128506-EULALIA RODRIGUES BAIA;128507-EULALIA RODRIGUES BAIA;128508-MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LOBATO;128509-MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LOBATO;128511-OZAILDO LUIS BARBALHO;128512-VALDO SILVA DA CONCEICAO;128513-VALDO SILVA DA CONCEICAO;128514-RAIMUNDO DA SILVA SANTIAGO;128471-JOAO REINALDO LOPES BARROS;128472-JOAO REINALDO LOPES BARROS;128473-IVONETE RIBEIRO DA SILVA;128474-IVONETE RIBEIRO DA SILVA;128476-MARIA ETERVINA ALVES BARROSO;128477-JAIME DE OLIVEIRA;128478-CLEIA DA SILVA COSTA;128479-ANTENOR MORAES DA SILVA;128480-JACIMARA DA SILVA LOPES;128481-MARIA IVANETE CARDOSO LOBATO;128482-PAULA MARQUES;128483-PAULA MARQUES;128485-ALZENIRA SOUSA;128486-ELINIS GEANE DA ROCHA CHAVES;128487-BRUNA DA COSTA SILVA;128488-BRUNA DA COSTA SILVA;128489-VERISSIMA DE ALMEIDA FIGUEIREDO;128515-RAIMUNDO DA SILVA SANTIAGO;128516-DANIELA NEVES CRUZ;128518-SIMONE BARRETO DOS SANTOS;128519-FABRICIO FARIAS CHAVES;128520-ALDELITA MENDES DAS NEVES;128521-GIBSON TOLOSA DOS REIS;128522-ELIEZER PEREIRA MACIEL;128523-ELISANGELA MARIA DE QUEIROZ. GOMES;128525-IRAILSON SANTOS DE OLIVEIRA;128526-IRAILSON SANTOS DE OLIVEIRA;128528-MARIA APACECIDA COSTA DOS SANTOS;128529-GREICE KELLY RODRIGUES DOS SANTOS;128530-GREICE KELLY RODRIGUES DOS SANTOS;128532-NATALINA FABRICIA DA SILVA;128533-VANUBIA FREITAS DOS SANTOS;128534-MARIA DEUZARINA DA SILVA NEVES;128535-HUALAX RAMOS SARGES;128536-ROSINEIA MARIA LEITE RAMOS;128537-ELMA DE ARAUJO MORAES;128538-NAZI MATOS COSTA;128541-TELMA MARIA SOUZA BRITO;128542-TELMA MARIA SOUZA BRITO;128543-MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA BEZERRA;128544-RENILDO SILVA SANTOS;128545-MIRLENE GONCALVES MENDONCA;128546-ANDREA SANTOS DOS SANTOS;128547-ANDREA SANTOS DOS SANTOS;128548-D RALDO SANTANA COSTA;128550-ADRINANDA BEATRICE GONCALVES DOS SANTOS MIRAN;128552-CIRLEY BARBOSA;128553-CIRLEY BARBOSA;128554-SIMAO SOARES DA SILVA VELOSO;128555-CUSTODIA DA SILVA PICANCO;128556-SIMAO SOARES DA SILVA VELOSO;128557-JAIR SILVA DE ARAUJO;128558-JORGE RAIMUNDO DA SILVA;128559-NEUCILEIDE PENHA GIBSON;128560-IRACY DA SILVA OLIVEIRA;128561-IRACY DA SILVA OLIVEIRA;128562-ARIELTON BARBOSA DA SILVA;128563-JANETE SENA DA SILVA MORAES;128564-JANETE SENA DA SILVA MORAES;128567-MARIA DE JESUS CARMONA DA SILVA;128568-DARCIA NEVES VALADARES AMORIM;128569-MARIA DE JESUS CARMONA DA SILVA;128570-CINAVALDO CAMPOS LEAL;128571-LUCIVALDO COELHO DOS SANTOS;128572-LUCIVALDO COELHO DOS SANTOS;128573-WELSON ALMEIDA OLIVEIRA;128574-RILDA PONPILIO DE SOUZA;128575-JACI DA SILVA RODRIGUES;128576-JACI DA SILVA RODRIGUES;128577-RAIMUNDO FARIAS VIEIRA;128580-LEIDIANE TRINDADE ESTEVAM;128581-SAFIRA MERADE BATISTA GEMAQUE;128582-FABRICIANA SOUZA DOS SANTOS;128584-BENONES COSTA DAS NEVES;128585-BENONES COSTA DAS NEVES;128587-NUBIA SAMARA MADUREIRA CAMPOS;128588-NUBIA SAMARA MADUREIRA CAMPOS;128589-MARIA DE JESUS BARROS VIDEIRA;128590-VALDECI EVANGELISTA DE SOUZA;128593-ALCILANE LEMOS DA SILVA;128594-MANOEL MARQUES DOS SANTOS;128595-MANOEL MARQUES DOS SANTOS;128597-LINDALVA BARROS CORREA;128598-LINDALVA BARROS CORREA;128599-CILENE CRISTINA SANTOS FERREIRA;128600-ELIANE CORTES NUNES;128601-ELIANE CORTES NUNES;128604-JOELSON BARBOSA DOS SANTOS;128605-ALDENOR BENJAMIM DOS SANTOS;128606-IZAIAS CHAVES VIANA;128607-ILMA DOS REIS MACIEL;128608-ANTONIA PEREIRA TAVARES;128609-RAFAEL COSTA QUEIROZ;128612-JOSE VICENTE NASCIMENTO DE SOUZA;128613-SEBASTIAO SEVERIANO DE ASSUNCAO SOBRINHO;128614-PATRICK DA CONCEICAO REIS;128615-NEURACY BRITO RAMOS;128616-NEURACY BRITO RAMOS;128617-RENATO DOS SANTOS VALENTE;128624-JOAO RICARDO NASCIMENTO BATISTA;128625-MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA;128626-MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA;128628-ZENOR BRITO MELO;128633-VITALINO MENEZES DA SILVA;128634-ANA CAROLINA FERREIRA BRAZO;128635-MARIA ROSELI DE ALMEIDA GEMAQUE;128636-ROSILENE FREIRE LOPES;128637-ANA ALICE BENJAMIM GOMES PICANCO;128638-RIZELE FERREIRA SANTANA;128639-LEODIANE DA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA;128640-ANDREIA DE SOUZA;128642-PAULO DA CRUZ MORAES;128646-DINALVA VILHENA DOS SANTOS;128648-CLAUDIA PALHETA MONTEIRO;128651-ANTONIO MARQUES SILVA FERREIRA;128652-EDISON LUIZ TAVARES PENHA JUNIOR;128653-PEDRO GEOVANE DOS SANTOS MONTEIRO;128654-MAGALY BEZERRA RIBEIRO;128655-MAGALY BEZERRA RIBEIRO;128657-MARCOS LIMA BRAGA;128658-AMALIA COUTINHO CARMO;128659-JOSE IRAI DE COUTO;128660-JOSE IRAI DE COUTO;128661-LIARTE MARTINS

BONFIM;128662-MARCILENE OLIVEIRA DA LUZ;128663-DEULIRES SANTOS GOMES DA SILVA;128664-MIGUEL R BITENCOURT;128665-MIGUEL R BITENCOURT;128668-MARIA ERENILDE RAMOS DE SOUSA;128669-MARIA ERENILDE RAMOS DE SOUSA;128670-MANOEL RODRIGUES DA GAMA;128674-PEDRO ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO;128676-DANIEL ALVES DOS SANTOS;128677-DANIEL ALVES DOS SANTOS;128678-IVANETE SOARES DA COSTA;128679-ELISANGELA COSTA SILVA;128680-DELSON TAVARES DA CONCEICAO;128681-DELSON TAVARES DA CONCEICAO;128682-ANGELA MARIA DE FREITAS SA;128683-MARLON SILVA E SILVA;128684-MARLON SILVA E SILVA;128685-GILVANETE RODRIGUES DA SILVA;128686-GILVANETE RODRIGUES DA SILVA;128687-JOSE SENA RAMOS;128688-LUCY CORREA BATISTA;128689-JOSE DE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS;128690-JOSE DE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS;128691-LAERCIO SILVA DE ABREU;128693-MARIA DE LOURDES NERY WORREL;128694-ERICA VIVIANE NOGUEIRA MIRANDA;128695-ERICA VIVIANE NOGUEIRA MIRANDA;128696-MAIARA SOUZA DE VASCONCELOS;128697-ANA CLAUDIA DA COSTA MARQUES;128698-RUSI EVANO CALVO DO NASCIMENTO;128699-RUSI EVANO CALVO DO NASCIMENTO;128700-MARIA DE NAZARE MENESES;128701-MARIA ZILDA DOS SANTOS;128702-ZURAMA CORREA FREITAS;128703-MARIA VANIA DA SILVA;128704-MARIA VANIA DA SILVA;128705-RAELMA COSTA BRITO;128709-ALMERINDA GOMES DO NASCIMENTO;128710-EDISON BRABO CORREA;128711-REGIANE SOARES DA FONSECA PINHO;128712-REGIANE SOARES DA FONSECA PINHO;128714-MARIA DE FATIMA ALVES QUARESMA;128715-MELISSA JORDANA CORREA CEAREANSE;128716-PATRICIA DA SILVA ALMEIDA;128717-PATRICIA DA SILVA ALMEIDA;128718-CLAUDETE DO AMARAL SENA;128719-ORNALDO VILHENA COELHO;128722-RANDEL OLIVEIRA DA SILVA;128725-ERIDAN MERCEDES DOS SANTOS;128726-MARIA DO CARMO CAVALCANTE DOS SANTOS;128727-JOSE LUCIO SPINOLA;128728-IDALIA DO SOCORRO FREITAS DOS SANTOS;128729-MARIA ANTONIA DA SILVA;128730-MARIA ANTONIA DA SILVA;128733-MARGARIDA DOS SANTOS COSTA;128734-MARGARIDA DOS SANTOS COSTA;128735-PAMELA CRISTINA BARBOSA SOUZA;128736-MARCELLE WANY FERREIRA CORREA DE LIMA;128737-NUBIA DA COSTA DE OLIVEIRA;128739-OTAVIO BULHOES E SOUZA;128740-PAULO FREITAS DA SILVA;128741-ALEXANDRE CARNEIRO DE OLIVEIRA;128742-ALEXANDRE CARNEIRO DE OLIVEIRA;128745-CELITON DOS SANTOS FORTALEZA;128746-CELITON DOS SANTOS FORTALEZA;128747-CLEIDEANE BARBOSA DOS SANTOS;128750-BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA;128751-ELIZANGELA DE ALMEIDA CORREA;128752-ELLEN RAMONY ABRACADO MACIEL;126843-LILIANE VIEIRA OLIVEIRA;129417-CONSTRUTORA RODO NORTE E EMPREENDIMENTO.. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 19 de janeiro de 2023. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e raso.

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007900-10.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ CARLOS MARTINS ROCHA FILHO
Advogado(a): DYOSEFER MAURICIO MATEUS - 5088AP
Agravado: ROJERIO AMANAJÁS LOBATO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS MARTINS ROCHA FILHO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação Possessória em proposta em desfavor de Rogério Amanajás Lobato (Processo nº 0046437-72.2022.8.03.0001), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, oportunizando, entretanto, o recolhimento da taxa inicial reduzida. Argumenta, em síntese, que os documentos apresentados ao Juízo a quo comprovam a alegação de insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo, impondo-se a concessão do benefício pleiteado. Assim, realçando a iminência de sofrer grave prejuízo, pede a atribuição de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, requer a reforma do decisum combatido. É o resumido relatório. O ora agravante, ajuizou Ação Possessória, objetivando a imissão na posse de um imóvel localizado na ALAMEDA SÉTIMA, Nº 574, BAIRRO: JARDIM (BONÉ AZUL) na cidade de Macapá, estado do Amapá, o qual comprou pela quantia de 100.000,00 (cem mil reais), pagos a vista, em espécie. A referida pretensão formulada em Juízo também veio acompanhada do pedido de gratuidade de justiça, sob a alegação de que o autor/agravante não teria condições de arcar com o pagamento das custas iniciais. O Juízo a quo oportunizou ao autor/agravante trazer aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (#04). Em seguida, veio o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (MO 10), decisão esta que, no meu sentir, se mostra acertada. Com efeito, além de assegurar o princípio do contraditório em seus aspectos formal e substancial, a instância monocrática também avaliou adequadamente as circunstâncias envolvendo a pretendida gratuidade de justiça, pois os documentos carreados aos autos, não autorizam concluir que ele não tenha condições de arcar com as custas iniciais. Ora, quem adquire um imóvel residencial pagando à vista o alto valor de 100.000,00 (cem mil reais), sem dele necessitar, tanto que a transação se deu em 15 de janeiro de 2021 e somente agora em 18 de outubro de 2022 reivindica posse do mesmo, não pode alegar hipossuficiência financeira que impeça o recolhimento de custas judiciais. Some-se a isso o fato de que o Juízo a quo, também de forma acertada, autorizou o pagamento das custas reduzidas, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento, viabilizando, assim, o

devido acesso à justiça. Portanto, ausentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, nego efeito suspensivo a este agravo, determinando-se as seguintes providências: I - ciência ao Juízo da causa por malote eletrônico; e II - intimação do agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Nº do processo: 0005751-41.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: AÇAÍ DO FORT COMERCIO LTDA-ME

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE - ENDEREÇO INFORMADO INEXISTENTE - MÁ-FÉ CONTRATUAL. 1) Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a mora do devedor pode ser comprovada mediante notificação enviada por carta registrada, não se exigindo que a assinatura lançada no recibo seja do próprio destinatário. 2) Ainda que o teor da norma indique a necessidade de que a notificação seja recebida no endereço do devedor, tal exigência deve ser afastada quando ocorre a mudança de endereço sem informação ao credor ou é informado, por ocasião da assinatura do contrato, endereço inexistente, configurando má-fé do devedor. 3) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0008218-90.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: WELLINGTON BRINGEL DE ALMEIDA - 13101732735

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, PAULO MONTEIRO BARROS

Advogado(a): GLENDA BARBOSA PEREIRA - 1382AP, NATALI BARATA CASTRO - 01396369279

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ interpôs agravo de instrumento com pedido liminar para suspender a decisão de mov. 395 proferida nos autos do processo nº 0053968-25.2016.8.03.0001, que tramita no juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Eis o conteúdo da decisão impugnada na parte de importa relatar: Trata-se de Ação Possessória ajuizada em 2016, sendo que em 2017 foi realizado um levantamento na área, que constatou a existência de mais de 200 famílias residindo no imóvel em litígio. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o juiz pode converter de ofício ação possessória em ação de desapropriação indireta, em casos como o presente, em que houve a consolidação da posse por diversas famílias carentes, mostrando-se inviável o prosseguimento da ação possessória, sendo a conversão medida mais apropriada a ser adotada por economia processual e por melhor atender ao interesse do autor (REsp n. 1.442.440/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/2/2018). Com base nesse entendimento, este magistrado determinou a intimação do autor para se manifestar sobre a possibilidade da conversão da ação em desapropriação indireta (MO 371). O autor concordou com a conversão da ação possessória em desapropriação indireta. Ante o exposto, converto a ação de reintegração de posse em ação de desapropriação indireta e determino: 1 - A retificação no Sistema Processual Eletrônico para ação de desapropriação indireta. 2 - A exclusão dos réus do polo passivo. 3 - A inclusão do Estado do Amapá e do Município de Macapá no polo passivo. 4 - Após, citem-se o Estado e o Município para, querendo, contestarem a ação de desapropriação indireta, no prazo de 30 dias, cujo valor de eventual indenização será apurado através da realização de perícia. [...] O agravante afirmou que não estão presentes as condições da ação, pois é parte ilegítima diante da declaração de que a área em litígio pertence ao Município de Macapá. Sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente, pois não há prova do fato constitutivo do direito de propriedade ou posse. Alegou que não se trata de caso de conversão da ação de reintegração de posse em desapropriação indireta, pois o caso paradigma diz respeito ao descumprimento de ordem judicial e, na presente hipótese, não há presença de tal circunstância. Apresentou irresignação quanto à falta de caracterização da desapropriação indireta a autorizar a continuidade da lide. Postulou pela concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e, quanto ao mérito, a reforma da decisão que converteu a ação possessória em desapropriação indireta. Esse é o relatório. Decido a liminar. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1.019, I). Para este fim a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único). Conforme consulta ao trâmite processual do feito na origem, o juiz do caso, após consentimento do autor da ação, converteu a ação possessória para desapropriação indireta. Embora possa haver alteração do tipo de demanda, isso não subtrai do autor o ônus probatório, especialmente quanto à demonstração de que tenha ocorrido o apossamento do imóvel pela administração indiretamente e a comprovação de propriedade ou titularidade de domínio do bem apossado. Desse modo, permanece o dever constitutivo da tese junto ao autor para que obtenha êxito na demanda. Desse modo, a mera modificação do tipo de ação não implica qualquer violação de direito que torne presente a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, porquanto a decisão não ofende norma ou entendimento consolidado que comprove plausibilidade do direito

a ponto de autorizar medida liminar. O enunciado 308 da Jornada de Direito Civil consagra a ideia de que, em se tratando de população de baixa renda e com a finalidade de moradia, a indenização por desapropriação judicial indireta deve ser paga pelo poder público, hipótese a atrair a presença do ESTADO DO AMAPÁ e MUNICÍPIO DE MACAPÁ, interessados na solução de lide coletiva presente na demanda e pela eventual responsabilidade indenizatória que poderá resultar do julgamento do mérito. A comprovação de ilegitimidade decorre de elemento incontroverso que, nesta fase inicial, não se mostra presente, havendo necessidade de instrução e julgamento. Desse modo, pela teoria da asserção, é reconhecida a legitimidade e o interesse manifesto dos envolvidos diante da relação jurídica hipotética deduzida na pretensão, embora a extensão deva ser objeto de instrução para o fim de decidir a respeito do direito vindicado e a consequente indenização. A alegação quanto ao preenchimento de requisitos para a indenização por desapropriação indireta, comprovação do domínio sobre a área em litígio ou a responsabilidade pela indenização afetam juízo de mérito da demanda, incapazes de autorizar apreciação em sede de agravo. Iguamente não vislumbro, no momento, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante, eis que não há iminente periclitamento do direito das partes, especialmente porque inaugurada a fase postulatória, os litigantes tem plena possibilidade de dilação probatória de forma a demonstrar a pertinência, a responsabilidade e o eventual direito a ser concedido ou negado, consoante distribuição do ônus da prova. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando à análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. No caso concreto, a solução dada pelo magistrado de primeiro grau, em juízo de cognição sumária, apresenta-se adequada aos elementos do processo, remetendo para a instrução processual a solução do mérito da causa. Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido liminar, mantendo íntegra a decisão combatida. Comuniquem-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intimem-se os agravados para, querendo, responderem aos termos do presente recurso, no prazo legal. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008278-63.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Agravado: ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado(a): MARCOS ANDRÉ PANTOJA DA SILVA - 5270AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, por intermédio de advogado, interpôs agravo de instrumento com pedido liminar, visando atribuição de efeito ativo contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que revogou a liminar nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0048234-83.2022.8.03.0001 em que litiga com ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA. Nas razões do agravo, explicitou que constituiu regularmente em mora o agravado, conforme notificação extrajudicial enviada ao endereço que consta do contrato. Ponderou que há prova inequívoca do inadimplemento, bem assim da verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, considerando que o agravado pode transferir o veículo a terceiros por meio de fraude para se livrar ileso das obrigações. Discorreu a respeito das exigências do CPC e do Decreto Lei n.º 911/69 para constituição em mora do devedor. Citou julgados que entendeu respaldar a tese defendida. Ao final, requereu deferimento da medida liminar e o integral provimento do recurso. É o relatório. Decido o pedido liminar. Custas recursais recolhidas. Inicialmente, cumpre registrar que o agravo não se presta a resolver o mérito da demanda, o qual deverá ser analisado por decisão do juiz da causa. O manejo deste recurso tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional, que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1019, I). Para tanto, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1012). Conforme consulta ao trâmite processual dos autos de origem, verifica-se que o juiz revogou a liminar deferida inicialmente, considerando o não recebimento da notificação extrajudicial. Confira-se a decisão: [...] De acordo com o entendimento adotado por nossa jurisprudência, a constituição em mora do devedor somente resta demonstrada quando efetivamente recebida no endereço indicado no contrato firmado entre as partes. Desse modo, quando a notificação não é entregue ao destinatário em razão de sua ausência, a busca e apreensão não deve ser autorizada diante da falta do requisito previsto no art. 3º do Decreto Lei 911/69. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. DESTINATÁRIO AUSENTE. MORA NÃO COMPROVADA. 1) Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação seja entregue no endereço constante no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa. 2) Na hipótese, a notificação não foi entregue no endereço constante no contrato, ante a ausência do destinatário. 3) Consoante precedentes do STJ, a notificação não tem validade para fins de constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, em razão de sua ausência. 4) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001920-82.2022.8.03.0000, Relator juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Entende o Superior Tribunal de Justiça que a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário (STJ - REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016); 2) No caso em tela, não houve o cumprimento da formalidade exigida, uma vez que não há na carta remetida ao endereço do devedor nenhuma assinatura, mas tão

somente o registro Ausente; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003193-96.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022). No caso dos autos, constata-se que a autora não comprovou a mora do devedor, porquanto a notificação extrajudicial, embora tenha sido encaminhada ao endereço indicado na cédula de crédito (contrato de financiamento), foi devolvida sob o fundamento de AUSENTE 3X. Assim, dada a ausência da comprovação da mora do devedor, requisito indispensável para a ação de busca e apreensão, REVOGO a liminar concedida no evento 04 e determino a imediata devolução do veículo apreendido, devendo o autor promover a devolução do bem no prazo de 5 dias úteis. Expeça-se mandado de restituição do bem. (Processo n.º 0048234-83.2022.8.03.0001, 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, Juíza de Direito Keila Christine Banha Bastos Utzig, decisão proferida em 13.12.2022) Nas ações de busca e apreensão, a mora do devedor é pressuposto indeclinável, cuja comprovação deve acompanhar a inicial, conforme § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Confira-se: Art. 2º. [...] § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. A caracterização da mora, por sua vez, depende da efetiva entrega da notificação no endereço do devedor fiduciante. O referido artigo dispensou apenas que o próprio destinatário assinasse o aviso de recebimento, podendo outra pessoa receber a correspondência. Porém, não é dispensável a efetiva entrega da comunicação. A propósito, a Súmula nº 72 do STJ estabelece que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Semelhante ao do STJ, é o entendimento desta Corte de Justiça. Veja-se: [...] Nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário'. Não viola a boa-fé objetiva a notificação frustrada pelo simples fato da ausência do devedor de sua residência. (STJ. 3ª Turma. REsp 1848836/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 24.11.2020). [...] Para a propositura de ação de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial, encaminhada por carta registrada, enviada e recebida no endereço do devedor. Precedentes. 4) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELAÇÃO. Processo nº 0000251-59.2020.8.03.0001, Rel. Des. Carlos Tork, Câmara Única, j. em 17.06.2021) No presente caso, verifica-se que os correios devolveram a carta registrada com aviso de recebimento pelo motivo ausente, circunstância que denota a ausência de violação a boa-fé objetiva. O devedor não deu causa à falta de notificação como seria se houvesse mudado de endereço no curso da relação contratual sem comunicar à credora. Com efeito, no mesmo contexto, o entendimento da Jurisprudência do STJ prevê que a falta de entrega da notificação no endereço indicado no contrato, por ausência do devedor, não configura a constituição em mora. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MOTIVO DE AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRADO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal estadual consignou que a notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação ausente, concluindo, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário. 2. O entendimento mais recente da Terceira Turma do STJ é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. 3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1927803/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 03.05.2021, DJe 05.05.2021). Sem prejuízo da análise do mérito nos autos de origem, concluo ser necessária a efetiva entrega da notificação no endereço do agravado para, configurando a mora, autorizar a busca e apreensão do bem. Portanto, não satisfeito o requisito legal para deferimento da medida de busca e apreensão de objeto alienado fiduciariamente, correta é a decisão que nega esse pedido. Ante o exposto, por não vislumbrar a plausibilidade do DENEGO a liminar. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008338-36.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF
Agravado: CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Calçoene-AP, nos autos da ação movida por CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, processo n. 0001331-69.2022.8.03.0007. Na origem, a agravada, Darcy Nunes Costa, ingressou com ação, aduzindo que, após ser diagnosticada com neoplasia de próstata, iniciou o tratamento na Clínica Secco Jung. Todavia, o agravante descredenciou a referida clínica. Sustentou que necessita continuar o tratamento na Clínica Secco Jung. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau concedeu tutela de urgência para DETERMINAR que o réu GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE, mantenha todo o tratamento e procedimento indicado para o autor CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, diagnosticado com NEOPLASIA DE PRÓSTATA, junto à CLÍNICA SECCO JUNG, até decisão contrária ou decisão de mérito deste Juízo. Consignou a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento. Nas razões recursais, afirmou que a decisão agravada não preencheu os requisitos do art. 300 do CPC. Sustentou que o descredenciamento da Clínicas

Integradas Ltda. não se deu de forma impensada e imotivada, houve um planejamento e estudo de impacto para se chegar à conclusão de que o descredenciamento seria a decisão correta a se tomar. Aduziu que o tratamento da Agravada na Clínica Secco Jung além de violar princípio da livre iniciativa na ordem econômica, causará a Geap - Fundação de Assistência ao Servidor Público desequilíbrio financeiro que acarretará prejuízo aos próprios beneficiários que hoje estão assistido com segurança pela Operadora. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. Decido. Conforme art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, não vislumbro a presença do requisito probabilidade de provimento do recurso. Isso porque, diversamente do que alegou o agravante, o juízo proferiu decisão em observância ao que dispõe o art. 300 do CPC. Com efeito, a manutenção do tratamento do câncer é medida urgente. Nesse aspecto, como bem observou o juízo singular, o 'periculum in mora' é imanente à relevância do serviço de saúde e restou comprovado pelo documento médico encartado aos autos, o qual ressalta a necessidade do tratamento, pena de agravamento da saúde do autor. Ademais, quanto à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito de se manter no tratamento, esta Corte possui entendimento de que é abusiva a conduta da operadora de plano de saúde que nega cobertura do procedimento indicado pelo médico como necessário à recuperação da saúde e cura do paciente vinculado por contrato (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0000489-13.2022.8.03.0000, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, Câmara Única, j. 19.05.2022). Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para responder ao recurso e a agravante para ciência da decisão.

Nº do processo: 0006012-06.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agravado: ELAINE FERREIRA BARBOSA

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE ANTECIPAÇÃO TUTELA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA.BLOQUEIO DE VALORES. 1) Conhece-se parcialmente do recurso, apenas em relação a decisão da qual não consta intimação para a parte agravante, até o momento do pedido de habilitação do advogado no dia 31.08.2022, data que deve ser considerada como marco temporal inicial porque demonstrada a ciência inequívoca da decisão. 2) O bloqueio do valor a título da multa pelo descumprimento da decisão judicial, não comporta a urgência necessária e inadiável para justificar a concessão da antecipação da tutela neste ponto, seja pela notória capacidade econômica da parte agravante em suportar com o pagamento da referida quantia quando do final julgamento da demanda; seja porque a agravante demonstra nos autos que cumpriu a decisão judicial fazendo a religação, a despeito do não pagamento das faturas de energia elétrica, o que infirma o pretexto coercitivo da imposição da multa. 3) As questões envolvendo a legitimidade do corte de energia elétrica pelo não pagamento, tal matéria ainda não restou decidida no processo principal, no qual se discute dentre outros, excesso no quantum cobrado nas faturas de energia. 4) Registre-se ainda a alegação da parte agravante quanto a falta de condições técnicas para o imediato restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora cadastrada, que se apresentava sem disjuntor e fora do padrão, fato ainda pendente de comprovação no processo principal, o qual se comprovado justifica o retardo no cumprimento da decisão judicial com a consequente extirpação da multa imposta. 5) Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1303ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, no ponto conhecido, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e ADÃO CARVALHO (2º Vogal). Macapá (AP), 06 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0003930-36.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LILIANE DA SILVEIRA PINTO

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LILIANE DA SILVEIRA PINTO em razão de acórdão proferido pela Câmara Única desta Corte (ordem eletrônica nº 53), que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ, em relação à decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003930-36.2021.8.03.0000. A ementa do julgado foi a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1) A concessão de liminar em mandado de segurança é exceção, somente cabível quando presentes, cumulativamente, fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida pleiteada), ex vi do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança). 2) In casu, os poucos documentos apresentados e os

dispositivos legais invocados não constituem fundamento relevante para justificar a exceção ao devido processo legal, ainda mais sem contraditório prévio (decisão inaudita altera pars), como no caso. 3) Nesse cenário, a revogação da liminar concedida na origem é medida que se impõe. 4) Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Em suas razões recursais (ordem eletrônica nº 63), a agravante alega, em suma, omissão no julgado em relação aos elementos comprobatórios para concessão da liminar na origem; a demonstração feita no agravo interno de que a embargante efetivamente exercia a função de agente comunitário de saúde; e a falta de motivação do ato administrativo que a desligou do PSF (Programa de Saúde Família. Por fim, pede o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes. Em contrarrazões recursais (ordem eletrônica nº 77), o embargado rebateu os argumentos da embargante, requerendo, deste modo, a rejeição dos aclaratórios. É o relatório. DECIDO monocraticamente. Em consulta aos autos originários (Mandado de Segurança nº 0028484-32.2021.8.03.0001), constatei que foi proferida sentença de mérito em 03/11/2022, conforme ordem eletrônica nº 46. Não há, pois, mais utilidade o presente recurso. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, na forma do art. 932, inciso III, do CPC (Código de Processo Civil). Comunique-se ao Juízo de 1º grau. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0045907-54.2011.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: J. BEL COSMÉTICOS & ACESSÓRIOS LTDA - ME

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: J. BEL COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato do Diretor da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá (SEFAZ) que implementou o regime de substituição tributária do ICMS prevista no Decreto 4058/2001, editado para dar cumprimento ao Protocolo do ICMS nº.54/11, do qual o Estado do Amapá é signatário, e que majorou a carga tributária deste imposto ao alterar os produtos e a margem de valor agregado. Após a denegação da ordem, a parte interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos do Mandado de Segurança. Considerando o tempo de tramitação do feito e a decisão exarada no movimento 206 com determinação de aplicação do art. 1.040, II do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002299-23.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Agravado: ULISSES SILVA DE ARAUJO

Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. Estabelece, ainda, que o retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor mudou-se não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes; 2) Nesse sentido, a remessa de notificação extrajudicial para o endereço do devedor, ainda que recebida por terceiro, é válida para fins de caracterizar a mora; 3) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0008609-45.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: ANDRE GUILHERME LOBATO CORREA, DAVI GUILHERME LIMA CORRÊA

Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos nº 0051480-87.2022.8.03.0001, ajuizada em por ANDRE GUILHERME LOBATO CORREA e DAVI GUILHERME LIMA CORRÊA, que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as terapias indicadas pela Dra. Reny Wane dos Santos de forma regular e contínua, sem limite de duração ou sessões, atendendo aos exatos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revestida em favor do auto. Nas razões recursais, alega, sinteticamente, sobre a ausência de requisitos para concessão de tutela antecipada, afirmando que o procedimento requerido pelo demandante não é coberto pela apólice de seguro em tela, de modo que não há que se falar no custeio por parte desta Seguradora. Continuando, disse sobre a ausência do perigo da demora, relatando que nenhum dos documentos acostados pela parte agravada afirma que a medida seria uma medida de urgência. Ao final, requereu o recebimento do presente Agravo de Instrumento e diante grave risco de dano a agravante, requerendo assim que seja determinado efeito suspensivo ao presente agravo, para suspender os efeitos da decisão recorrida. No mérito requereu a confirmação da decisão liminar. (evento nº 1). O recurso foi interposto durante o recesso forense, porém não houve apreciação da medida liminar dada a ausência de urgência insita ao plantão. É o relatório. Decido. A decisão agravada foi proferida com os seguintes fundamentos: (...) O art. 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Probabilidade do direito. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado que as operadoras de planos de saúde não podem negar tratamentos indispensáveis ao segurado, inclusive tratamento multidisciplinar especializado; conforme se extrai do julgado abaixo: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem examinou, de modo fundamentado, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1514104/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO INTEGRAL PELO PLANO DE SAÚDE. ASTREINTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DE MARCO INICIAL E LIMITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol de tratamentos da ANS não é taxativo, não se podendo utilizar dele para se negar métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem estar do paciente, ainda mais quando devidamente respaldados por laudo médico; 2) Em atenção ao princípio da razoabilidade, demonstra-se necessário estipular um marco inicial para incidência da multa, assim como um valor máximo em caso de reiterado descumprimento; 3) Agravo parcialmente provido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0000179-75.2020.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Maio de 2020) Mais recentemente, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, editou a Resolução Normativa nº 539 de 23/06/2022, alterando dispositivos da Resolução anterior, nº 465/2021, a qual dispõe sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da saúde suplementar. A atual normativa, no seu art. 3º, assim dispõe sobre o atendimento aos beneficiários pacientes portadores de transtornos globais de desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista: a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. No caso em tela, o autor comprovou por meio de documentos ser beneficiário do plano de saúde e a premente necessidade de receber os tratamentos solicitados. Todos os pedidos estão embasados em prescrição médica da Dra. Reny Wane dos Santos, médica neurologista infantil inscrita no CRM-AP 1115/RQE 685. O autor trouxe informações documentais comprovando que o plano não possui em seu quadro de profissionais credenciados aqueles com formação em todos os métodos de que necessita. Assim, nos termos da Resolução normativa nº 539/2022 da ANS, o plano deverá oferecer o atendimento, seja custeando o tratamento ou credenciando os profissionais portadores das formações específicas nos métodos de tratamento. Do perigo de dano. O atraso no tratamento médico especializado pode agravar o estado de saúde do autor ou mesmo impedir que ele obtenha os maiores benefícios possíveis. Quanto mais cedo o início destes procedimentos, melhores são as possibilidades e oportunidades de tratar as manifestações do transtorno em comento. (...) O agravante requer a concessão do efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo este segundo requisito demonstrando quando o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim. 2016, p. 1702). Nesse momento, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo se impõe. Primeiro, porque a decisão agravada apresenta-se devidamente fundamentada. Segundo, pois inexistente risco de perecimento do direito do agravante caso a decisão agravada venha a ser reformada quando do julgamento deste recurso. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. À d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000660-62.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: EDINALVA FERNANDES DE AZEVEDO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001012-20.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: RENATRA CASTRO DOS SANTOS RENTE
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036648-35.2011.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: A. G. DE A., M. G. DE A.
Advogado(a): KARLA PATRICIA PEREIRA BORDALO - 987AAP
Apelado: B. O. DE A., M. DOS S. M.
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Mov. 563 - Considerando o falecimento da advogada das apeladas:1 - Defiro o pedido de habilitação. Cadastre-se no S. Tucujuris.2 - Junte-se a advogada a procuração assinada pelas partes. Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões recursais.

Nº do processo: 0025741-49.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: BENEDITO ROBERTO DOS REIS JÚNIOR, NORTEMI NORTE ELETRICIDADE E MONTAGEM INDUSTRIAL E LTDA
Advogado(a): WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR - 92015MG
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Mov. 145 - Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0008294-17.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: LOCALIZA RENT CAR A CAR S/A
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG
Agravado: CATARINA AMARAL PINGARILHO
Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: LOCALIZA RENT A CAR S/A ingressou com agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação em que litiga com CATARINA AMARAL PINGARILHO, processo n. 0050409-50.2022.8.03.0001. A agravante, na petição do movimento 24,

informou que as partes firmaram acordo no processo de origem, formulando pedido de desistência do recurso. Desta feita, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso. Intime-se.

Nº do processo: 0000014-23.2019.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL GOMES RODRIGUES

Advogado(a): JOAQUIM RAIMUNDO GIBSON MACHADO - 1332AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Assistente: ELISON DA SILVA SALAZAR, GEANE FARAI DE SOUSA

Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP

Advogado com Acesso Integral: ALESSANDRO AYRTON GOMES DA SILVA, JOSÉ AMIRALDO DE OLIVEIRA COSTA, MATHEUS BARBOSA COSTA, SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO, VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: No dia 09 de novembro de 2021, houve a prolação de sentença condenatória em desfavor do Apelante Gabriel Gomes, ocasião em que o Advogado Thiago Vicentini interpôs recurso de apelação com pedido de apresentação das razões recursais perante o Tribunal de Justiça. Recebi os autos no dia 18 de janeiro de 2022 e no dia seguinte determinei a intimação do mencionado advogado para que ofertasse as razões, no entanto, embora devidamente intimado, deixou o prazo transcorrer in albis (mov. 323). Diante disso, houve a intimação pessoal do Apelante para que constituísse novo advogado e, em razão da sua inércia, determinei a nomeação da Defensoria Pública, a qual foi devidamente intimada pelo escritório virtual nos dias 26 de maio (mov. 345) e 25 de junho (mov. 359) de 2022, porém, não atendeu ao comando judicial. Em decorrência disso, determinei a intimação pessoal do Defensor Público Geral, por meio de Oficial de Justiça, para que pudesse tomar conhecimento da situação, bem como para que designasse o Defensor Público natural para assumir a causa e apresentar as razões recursais, no prazo previsto no Código de Processo Penal. Todavia, conforme certificado no mov. de ordem nº 369, a intimação pessoal foi impossibilitada em razão de que a servidora Lúcia Spindola informou que os Mandados de Oficiais de Justiça devem ser protocolizados no setor de protocolo, não permitindo a intimação pessoal. Recebi os autos no dia 29 de setembro e no dia 04 de outubro de 2022, com o objetivo de garantir a duração razoável do processo, expedi ofício à OAB Amapá para que pudesse encaminhar a relação de advogados criminais que tivessem interesse em patrocinar a presente causa, o que foi atendido por meio de ofício de ordem nº 378. Com a indicação dos advogados pela OAB, houve a intimação deles por escritório virtual e pelo diário de justiça eletrônico, no entanto, todos deixaram transcorrer o prazo in albis. Diante desse breve relato, denota-se que o feito permanece sem regular andamento desde o dia 19 de janeiro de 2022 em razão do não atendimento aos comandos judiciais pelo advogado particular que estava patrocinando inicialmente a demanda, pela Defensoria Pública e pelos advogados indicados pela OAB. Assim, considerando que essa demora - 01 ano - se demonstra totalmente incompatível com a duração razoável do processo que deve permear a prestação jurisdicional, especialmente na seara criminal, determino a habilitação do Advogado Joaquim Gibson Machado, que atua na área criminal, bem como a sua intimação por meio do escritório virtual para, no prazo de 72h, apresentar proposta de honorários advocatícios. Cumpra-se com urgência.

Nº do processo: 0010181-14.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA AUTORA - INÉRCIA EM PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM À APELANTE - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - NÃO PROVIMENTO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão e erro material no acórdão, rejeita-se os embargos que visam apenas reanálise de matéria debatida e decidida no bojo de apelação cível. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0052661-65.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: VANIA BATISTA PIRES DA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: CLAUDIO FORTUNATO VALENTE JUNIOR, THIERRY HENRY PIRES VALENTE

Advogado(a): LILIAN STELA LIMA BOTELHO - 3265AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL -ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração que buscam unicamente reanálise de matéria debatida e decida pelo Tribunal em sede de apelação. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0020981-91.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GLEICE CRISTINE ROCHA NUNES

Advogado(a): CAIO TÁCITO MENDES CARDOSO - 2258AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO MORAL - PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO-PTFD - NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1) As pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, ex vi do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2) Ausente o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e a ação estatal, inexistente a responsabilidade civil do Estado e, como consequente, o dever de indenizar. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0000902-21.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: FRANCISCO ARAUJO SOUSA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004111-65.2020.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLARO S.A.

Advogado(a): PAULA MALTZ NAHON - 51657RS

Apelado: AURIENI L. PALMERIM

Advogado(a): JONAS OLIVEIRA CARDOSO - 335084SP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROPORCIONALIDADE. 1) Quando ambos os litigantes decaem em parcelas de suas pretensões, devem suportar honorários do patrono da outra parte. 2) Se uma das pretensões não possui conteúdo econômico expresso, correta a solução judicial que fixa os honorários tendo como base de cálculo o

valor da causa, consoante disposto no art. 85, § 2º, do CPC. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá (AP), 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0000117-30.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: B. DA A. S. A.

Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO

Embargado: E. DE N. S. A., M. L. C., M. L. C. C. M., N. S. A. C. M.

Advogado(a): ANDRESSA DA SILVA LUZ - 5010AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0005038-31.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, TIAGO PANTOJA BORGES

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MARCELO AUGUSTO REIS TAVARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, PATRICK MORAES DOS SANTOS, ZIOENES SOUZA DE CARVALHO

Advogado(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. 1) A organização requer estrutura ordenada, com divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional; 2) No caso em apreço não há informação a respeito do ingresso e/ou atividade dos réus na organização criminosa. Os dados armazenados não demonstram a estrutura ordenada e a divisão de tarefas, logo, não há que se falar em organização criminosa; 3) Apelo do Ministério Público conhecido e não provido. Apelo do réu conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e, por maioria, negou provimento ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, vencido nesse ponto o Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe dava provimento, também, por maioria, deu provimento ao apelo de TIAGO PANTOJA BORGES, vencido, nesse ponto o Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Macapá-AP, 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022.

Nº do processo: 0000008-16.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CARMITA TAVARES RIBEIRO

Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF

Agravado: ALEX BORGES DA SILVA

Advogado(a): OZIEL ARTUR BARROS BORGES - 631AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O presente recurso fora interposto perante a jurisdição extraordinária. Deste modo, a fim de evitar tautologia, valho-me do relatório elaborado pelo eminente Desembargador Plantonista Carlos Tork: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Carmita Tavares Ribeiro em razão de decisão proferida no processo n.º 001224-96.2020.8.03.0006 que concedeu a liberação parcial do bloqueio efetuado sobre verba alimentar, permanecendo bloqueado 30% do valor retido judicialmente. Aduz que O valor bloqueado é verba de natureza alimentar, oriundo do auxílio Brasil, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que não alcança o limite estabelecido pelo § 2º, do art. 833 do Código de Processo Civil, bem como que trata-se de dívida de natureza não alimentar, e por essa razão, também resta totalmente desprovida de fundamentação, a parte da decisão que libera parcialmente o bloqueio efetuado, e determina a permanência do bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor retido judicialmente. Ressalta que não é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da embargante que recebe R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, para o pagamento de uma dívida de natureza não alimentar, quando na verdade, essa regra só pode ser excepcionada, apenas nas hipóteses em que se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, ou quando os vencimentos do executado excederem o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Ao

final, requer:a) O conhecimento do presente Agravo de Instrumento, tendo-se em vista, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e deferir em antecipação de tutela, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; b) Ao fim, considerando-se que se trata de dívida não alimentar, e que a executada é uma pequena agricultora muito pobre, idosa que já conta com mais de 64 anos de idade, e que se trata de verba de natureza alimentar oriunda do Auxílio Brasil, seja dado provimento a este Agravo, para reformar a decisão agravada, para com fulcro no art. 833, inciso IV e § 2º do Código de Processo Civil, afastar integralmente a penhora ilegal da verba de natureza alimentar. Vieram-me os autos no plantão. O eminente Desembargador Plantonista manifestou-se à ordem eletrônica nº 07, consignando que a matéria trazida pelo recurso não comporta apreciação em jurisdição extraordinária. É o relatório. Decido, nesta oportunidade, o pedido urgente. Pois bem, segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir total ou parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, desde que a decisão impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Necessário transcrever o pronunciamento judicial atacado (ordem eletrônica nº 85 do processo nº 0001224-96.2020.8.03.0006): Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sobreveio decisão proferida pela VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES em 30/11/2022, determinando, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, limitando-se ao valor indicado na execução (R\$ 1.452,38 - mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos; CARMITA TAVARES RIBEIRO, CPF 832.470.682-87). Por meio de advogado constituído e em sede de plantão judicial, a executada informou que se trata de pessoa pobre, idosa que já conta com 64 anos de idade, que não tem outra fonte de renda, a não ser esta do programa Auxílio Brasil (Anexo 1) e que a penhora recaiu sobre essa verba, que tem natureza alimentar, que conforme o preceituado pelo art. 833, inciso IV do CPC, está devidamente protegida pela impenhorabilidade. Informou que se trata de execução de dívida não alimentar, cuja penhora se deu via Bacen Jud, e recaiu sobre verba oriunda do Auxílio Brasil, concedido pelo Governo Federal, devendo, portanto, ser determinada a imediata restituição dos valores em razão de sua absoluta impenhorabilidade. Requereu, portanto, seja revogada a decisão juntada ao evento de ordem nº 75, determinando-se a imediata restituição dos valores a requerente, tendo-se em vista a sua natureza alimentar. Pois bem. A penhora de depósitos constantes em conta corrente destinada ao recebimento de salários não pode ser admitida. Neste aspecto, a meu sentir, resta viabilizado o desbloqueio parcial, eis que os valores bloqueados dizem respeito a verba remuneratória do Executado, mas não completamente comprovado. O art. 833, IV do CPC assim dispõe: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; Entretanto, conforme firmado na majoritária jurisprudência, ainda que em casos de valores remuneratórios, é possível a constrição de até 30% dos valores impenhoráveis, visando com isto possibilitar também ao credor vê-se satisfeito, ainda que parcialmente. Senão vejamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE NA QUAL SÃO DEPOSITADOS OS PROVENTOS DA P ARTE. MARGEM CONSIGNÁVEL OBSERVADA. RECURSO IMPROVIDO. NÃO SE CONTROVERTE ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PENHORADA A INTEGRALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DOS PROVENTOS, VEZ QUE SE TRATA DE VERBA DESTINADA À SUBSISTÊNCIA DA P ARTE. AUTORIZA-SE, A CONSTRIÇÃO JUDICIAL, NOS CASOS EM QUE O VALOR NÃO ULTRAPASSE O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 4.961/2004, NÃO COLOCANDO EM RISCO A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. (TJ-DF - AG: 131930920068070000 DF 0013193-09.2006.807.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 14/02/2007, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/07/2007, DJU Pág. 95 Seção: 3) Desse modo, concedo a liberação parcial do bloqueio efetuado, devendo permanecer bloqueado 30% (trinta por cento) do valor retido judicialmente. Promovam-se os atos necessários ao levantamento da constrição parcial. Cumpra-se. Urgente. Já adianto que o pedido urgente merece acolhimento. Quanto à probabilidade do direito invocado, não se olvide da possibilidade de penhora de salário, conforme bem destacou o Juízo a quo. Todavia, a situação ora submetida diz respeito a bloqueio de valores oriundos do recebimento de auxílio emergencial. Neste aspecto, o STJ vem decidindo pela impossibilidade, ressalvando apenas o pagamento de pensão alimentícia: Por se tratar de verba destinada a garantir a subsistência do beneficiário no período da pandemia da covid-19, é impenhorável o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, salvo para o pagamento de prestação alimentícia (art. 833, IV e § 2º, do CPC). (Julgados: REsp 1935102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 25/08/2021; AREsp 1819580/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2021, publicado em 02/06/2021.) Em relação ao risco ao perigo de dano grave ou difícil reparação, entendo patente. Ora, o valor percebido pela agravante como auxílio emergencial já se mostra insuficiente para o mínimo existencial, em havendo bloqueio parcial (30%), conforme estabelecido na decisão guerreada, indubitavelmente a subsistência da recorrente estará gravemente comprometida. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada recursal para determinar o desbloqueio dos valores obtidos a título de auxílio emergencial. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Comunique-se ao juiz de primeiro grau o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000224-35.2018.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELIVALDO AMARAL RESENDE

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DESPROPORCIONAL. PENA REDIMENSIONADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A decisão do conselho de sentença só é contrária à prova dos autos quando despreza o conjunto probatório e decide de forma alheia ao que está nos autos. Nesse sentido, havendo opção do júri por uma das teses apresentadas em Plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença, que é livre para escolha da versão que mais lhe parecer verossímil. Precedentes TJAP e STJ; 2) A dosimetria realizada incorreu em desproporcionalidade na primeira fase, motivo pelo qual merece ser revista; 3) Pena redimensionada; 4) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO. Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0038255-05.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: KELLY BORGES CAVALCANTE, WILIAN SERRÃO DOS SANTOS

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVIABILIDADE DOS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABÍVEL EM RELAÇÃO À APELANTE KELLY BORGES CAVALCANTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Diante do coeso e seguro acervo probatório consubstanciado nos depoimentos colhidos dos policiais, não há que se falar em fragilidade do lastro probatório, devendo a condenação dos apelantes por tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ser mantida. 2) Apreensões de não relevante quantidade de drogas não podem justificar tratamento gravoso anormal na valoração da pena-base, na incidência da minorante do tráfico eventual, na fixação do regime prisional ou no indeferimento da substituição das penas. Precedente do STJ. 3) Não configura bis in idem a utilização dos maus antecedentes para exasperar a pena-base e, ao mesmo tempo, para afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (AgInt no AREsp 1350765/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). 4) Apelos conhecidos e, no mérito, parcialmente providos, para condenar a primeira apelante apenas por tráfico privilegiado (art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e readequar a dosimetria da pena em relação ao segundo apelante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, vencido em parte o Desembargador JAYME FERREIRA, quanto ao fundamento da dosimetria, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO. Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0002846-91.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NILSON CAVALCANTE JERONIMO JUNIOR

Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1) A ausência das razões recursais não impede o conhecimento de apelação criminal, porquanto tal recurso devolve ao Tribunal ad quem o exame de toda a matéria decidida no juízo a quo. Precedentes; 2) O caderno probatório aponta com robustez a existência de autoria e materialidade delitivas, sobretudo pelos depoimentos de testemunhas e a própria confissão do réu; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA

(Revisor), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO. Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0006446-86.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: RENATO GUIMARÃES ALVES
Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1) A prisão é medida de exceção, devendo ser aplicadas medidas cautelares diversas quando suficientes. 2) A decisão do juízo de 1º grau que indeferiu o pedido de prisão preventiva levou em consideração que o recorrido é primário e que não houve indicação concreta da medida extremada, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3) O art. 282, § 4º do CPP determina que em caso de descumprimento de medida cautelar, o juiz poderá substituí-la, impor outra em cumulação, ou em último caso, decretar a prisão, o que não entendo ser o caso dos autos. 4) Recurso desprovido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO. Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0000504-46.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GLEIDSON DA SILVA IDALINO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: A gratuidade judiciária é uma medida positiva de garantia de acesso à prestação jurisdicional, dando cumprimento ao mandamento constitucional do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos. Cediço é ainda que o benefício em tela pode ser a qualquer momento reavaliado. No caso em tela, a documentação acostada pelo apelante, em especial o contracheque, não lhe socorre quanto à pretensão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 2.386/2018. Muito embora, a meu sentir, existam provas de que o recorrente não preenche os requisitos para obtenção do benefício, o art. 99, §2º, do CPC determina sua intimação antes de indeferir o pleito de gratuidade. Portanto, intime-se a recorrente na forma do art. 99, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0034474-09.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTÔNIO DE MEDEIROS DANTAS
Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP
Apelado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND - 211648SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Não obstante a regularidade na tramitação, este feito continua grafado com a tarja processo suspenso, em razão da decisão do juízo de piso de mov. 52, cujo prazo há muito se exauriu. Assim, para possibilitar a regular análise do agravo no recurso especial interposto (mov. 235), promova-se o levantamento da suspensão deste feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000584-75.2020.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ELIONAI GOMES RIBEIRO
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista ao apelante Elionai Gomes Ribeiro para apresentar suas razões recursais, conforme requerido no movimento de ordem nº 217. Após, ao Ministério Público de 1º Grau para as contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0000204-83.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: MARIA JUCICLEIA MONTEIRO NUNES

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Município de Macapá interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0034133-41.2022.8.03.0001 em trâmite na 4.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu o pedido de dilação de prazo para impugnação. Nas razões recursais, alega que não teve tempo hábil em reunir informações referentes a lide, haja vista tratar de servidor lotado em outra secretaria (SEMED), o que consequentemente demanda esforço além da matéria comum. Afirma que a decisão causa prejuízo à ampla defesa; que os prazos processuais podem ser flexibilizados de acordo com a excepcionalidade do caso, critério este atendido e justificado no pedido de dilação pugna pela concessão do efeito ativo e suspensivo. No mérito, pelo provimento do recurso para que seja devolvido o prazo ao agravante. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão em ação de cobrança que indeferiu a dilação de prazo para apresentação de contestação. Nos termos do art. 1.015, CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. O parágrafo único acrescenta que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A evidência, a hipótese dos autos não se amolda às hipóteses legais. Da mesma forma, a situação dos autos não se amolda à urgência necessária a fim de se aplicar o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal rol tem taxatividade mitigada, sobretudo quando se considera que o prazo do ente municipal para contestar já dispõe da prerrogativa de ser contado em dobro. Não sendo cabível, portanto, o recurso, não conheço do agravo de instrumento nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0042246-81.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPÓLIO DE CECÍLIA BRAGA GRASSI

Advogado(a): MARIELA GUEDES RODRIGUES - 3321AP

Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta pelo ESPÓLIO DE CECÍLIA BRAGA GRASSI, por intermédio de advogado, em face de sentença proferida no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, que julgou improcedente o pedido da parte autora ora apelante por reconhecimento de prescrição. Verifica-se do andamento processual que a sentença impugnada foi proferida no dia 28/09/2022 (MO#4) tendo a parte Apelante requerido a reconsideração no dia 03/10/2022. O pedido de reconsideração restou indeferido em 06/10/2022 (MO#8) e a apelante interpôs embargos de declaração no dia 27/10/2022 (MO#11), embargos rejeitados por razões de intempestividade, no dia 09/11/2022. Pois bem. Evidente a intempestividade deste recurso de apelação, interposto somente no dia 14/12/2022 (MO#21) quando de há muito transcorrido o prazo de quinze dias úteis contado da ciência inequívoca pela parte, da sentença impugnada, eis que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso, e tampouco os embargos de declaração intempestivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA (ASTREINTES). COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO. 1) O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 2) Na fase de execução, tendo o juiz reconhecido o descumprimento de ordem judicial, com aplicação de multa ao Estado e ao gestor público pelo descumprimento da obrigação, sem qualquer insurgência recursal, opera-se a preclusão consumativa, sendo intempestivo o agravo de instrumento que ataca a decisão que indefere o pedido de reconsideração. 3) Questões já decididas na fase de cognição não podem ser novamente discutidas na etapa executória, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes do STJ. 4) Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002091-39.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Julho de 2022, publicado no DOE Nº 138 em 1 de Agosto de 2022) Pelo exposto, nego seguimento ao recurso e determino o retorno dos autos à secretaria para as providências de praxe. Deixo de determinar a prévia manifestação da parte apelante na forma prevista no Parágrafo Único do artigo 932, do Código de Processo Civil, por medida de economia processual e praticidade porquanto intransponível o óbice de regularidade formal na interposição do recurso, manifestamente intempestivo. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012191-50.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AGRALE

Advogado(a): JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - 30694RS

Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: AGRALE S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) – REGULAMENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1287019 (tema 1093), a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais; 2) Ao modular os efeitos da decisão que declarou, em controle abstrato, a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL sem lei complementar nacional e estadual disciplinando a matéria, ressaltou expressamente os processos em curso, assim entendidos aqueles ajuizados antes da data de julgamento do RE. A ação mandamental foi ajuizada em 21/03/2022, de forma que a decisão não operou efeitos imediatos; 3) Com o advento da Lei Complementar nº 190, publicada em 05 de janeiro de 2022, resultou superada a condição para a cobrança do tributo; 4) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o princípio da anterioridade nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL, por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança impetrada, com fundamento nessas premissas; 4) Apelação cível conhecida e não provida. Nas razões recursais (mov. 99), a recorrente sustentou que em que pese a publicação da EC 87/2015, bem como do Convênio 93/2015 e posteriores Leis Estaduais, em nenhum momento houve a edição e publicação de Lei Complementar em âmbito federal, ou ainda, qualquer alteração na própria LC nº 87/1996, que visasse instituir e regulamentar a exigência e cobrança do DIFAL, em consonância com o disposto no art. 146, III, alínea a da Constituição Federal..., motivo pelo qual a exigência contida no Convênio nº 93/2015 e nas Leis Estaduais seria inconstitucional, ante a inexistência de Lei Complementar autorizadora, nos termos da tese adotada no Tema 1.093 do STF (RE nº 1287019/DF), e que somente em 05 de janeiro de 2022 foi publicada a Lei Complementar nº 190/2022, que instituiu o DIFAL, sendo que poderá ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2023, ante o princípio da anterioridade anual prevista no art. 150, II, a e b da CF. Acrescentou que nada obstante, o Estado do Amapá ancorado na aplicação da Lei Complementar Estadual nº 1.948/2015, Código Tributário do Estado do Amapá, Lei nº 0400/1997 e LC nº 190/2022, indicou, através de comunicado oficial disponibilizado do site da Secretaria da Fazenda do Estado, que retomaria a cobrança do DIFAL a partir de 05.04.2022. Diante disso, alegou que o acórdão teria violado o artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, que estabelece a exigência do DIFAL somente no exercício seguinte a lei que o instituiu. Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 113), pugnano pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). O apelo é tempestivo, pois o acórdão foi publicado em 18/11/2022 e o recurso foi interposto em 21/11/2022, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 99). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor do acórdão: A questão debatida é de índole exclusivamente constitucional, e, sob esse prisma, não se pode descurar da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, indeferindo as medidas cautelares requeridas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7066, 7070 e 7078, nas quais foi questionada a Lei Complementar nº 190/2022. Quanto à discussão acerca da necessidade de observância ao princípio da anterioridade anual, o e. Ministro Alexandre de Moraes assim se pronunciou: 'O princípio da anterioridade de exercício posto no art. 150, III, 'b', da CF, é, notadamente, um instrumento constitucional de limitação do poder de tributar, pelo qual, em regra, nenhum tributo, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em seu orçamento doméstico. A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político – o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar – mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, consequentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. O Congresso Nacional orientou-se por um critério de neutralidade fiscal em relação ao contribuinte; para este, não é visada, a princípio, qualquer repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária, apenas obrigações acessórias decorrentes da observância de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do

Estado de origem (por uma alíquota menor). E tais obrigações, por não se situarem no âmbito da obrigação principal devida pelo contribuinte, não se sujeitam ao princípio da anterioridade, na linha do que afirmado pela CORTE em relação a obrigações acessórias tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Nesse sentido a Súmula Vinculante 50: 'Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.' O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, 'b' da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). A EC 87/2015 previu a progressiva substituição da incidência da alíquota interna pela soma da alíquota interestadual com o DIFAL, transferindo a receita dos Estados de origem para os Estados de destino, nessa modalidade de operação (art. 99 do ADCT). A disciplina do Convênio ICMS CONFAZ 93/2015 pretendeu alcançar o mesmo arranjo fiscal que, agora, a LC 190/2022 preservou, a fim de sanar o vício formal apontado pela CORTE no julgamento da ADI 5469, mas sem qualquer inovação relevante no tratamento da matéria. Além disso, a suspensão da incidência do DIFAL, mantida a incidência apenas da alíquota interestadual, seria inconsistente sob o ponto de vista de que essa tributação não ocorria assim antes da lei impugnada (ou da EC 87/2015), quando incidia a alíquota interna em favor do Estado de origem. Caso se entendesse que a nova sistemática de tributação não poderia ser exigida no presente exercício, como pretende a Requerente ABIMAQ, a solução adequada seria resgatar a sistemática anterior à EC 87/2015, e não aplicar parte da regulamentação que se reputa ineficaz, sob pena de, a pretexto de evitar majoração, causar dano ao contribuinte. Assim, considerada a anterioridade nonagesimal, a cobrança do DIFAL se mostra possível a contar de 05/04/2022, de forma que a denegação da ordem se impunha, tal como concluiu o juízo sentenciante. Com efeito, essa particularidade obsta a admissão deste recurso, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável por analogia, inclusive aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes. (AgInt no REsp 1772843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020). 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, inadmita-se este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014456-93.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO DO AMAPÁ - SINSEPEAP, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, em face dos acórdãos da Câmara Única desta Corte, assim ementados: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. TRANSPOSIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MUDANÇA VOLUNTÁRIA DE

REGIME JURÍDICO 1) A Lei nº 066/93 não prevê a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. 2) Portanto, não sendo o caso de aposentadoria, de negativa da administração quanto ao gozo em data anterior ao processo de transposição ou da exoneração do servidor. [...] (AgInt no REsp 1555466/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021), não há que se falar em indenização da licença não gozada. 3) No caso dos autos, com relação ao direito adquirido, em decorrência da previsão expressa na Lei 066/93, esse se refere apenas ao gozo da licença. Na falta de documento que comprove que o direito ao gozo foi negado pela administração enquanto os servidores ainda tinham vínculo com o Estado, não há que se falar em ilegalidade, ofensa ao direito adquirido ou até mesmo enriquecimento sem causa. 4) Os honorários foram fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5) Apelos não providos. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) De acordo com o art. 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que o provimento jurisdicional apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, portanto, para revisão da decisão por mero inconformismo da parte; 2) Se a decisão embargada não padece de qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados; 3) Embargos rejeitados. Nas razões recursais, sustentou que a presente demanda visa garantir o pagamento de indenização aos substituídos que, anteriormente servidores públicos estaduais, cumpriram os requisitos para a obtenção de licença-prêmio por assiduidade, mas, em razão da transposição aos quadros da União Federal (Emenda Constitucional 79/2014), não puderam gozá-la, não computando para qualquer finalidade o tempo adquirido. O pleito indenizatório tem por fundamento, essencialmente, a vedação ao enriquecimento indevido e a responsabilidade civil do Estado. Asseverou que é devida a conversão, em indenização pecuniária, da licença-prêmio por assiduidade aos servidores que não podem mais dela usufruir, sendo certo que tal entendimento está fundado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. Defendeu a necessidade de adequação do julgado à tese firmada nos Temas 635 do STF e 1.086 do STJ – entendimento consolidado nas Cortes Superiores. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões. Na análise preliminar da admissibilidade deste recurso excepcional, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que a matéria estaria afetada ao Tema 1.086 do STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: a) definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública. No julgamento do referido Tema firmou-se a seguinte tese: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. Confira-se a ementa do acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública. 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. 5. Entende-se, outrossim, despicinda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA:

Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.) Em razão do referido julgamento, os autos foram devolvidos ao órgão julgador, para eventual reexame. O i. Relator, por sua vez, procedeu à distinção do caso concreto em relação ao precedente qualificado paradigma (Tema 1086), devolvendo os autos a esta Vice-Presidência para o processamento. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por advogado constituído (mov. 0). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica se confirmou em 25/07/2022 e o recurso foi interposto em 10/08/2022, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 163). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise no acórdão recorrido, inclusive objeto dos embargos de declaração, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso extraordinário são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, conforme destacado no relatório, o ilustre Relator do acórdão recorrido procedeu à distinção do caso aqui versado em relação ao Tema 1086 do STJ. Ante o exposto, admite-se este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012191-50.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AGRALE

Advogado(a): JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - 30694RS

Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: AGRALE S.A., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) - REGULAMENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1287019 (tema 1093), a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupunha a edição de lei complementar veiculando normas gerais; 2) Ao modular os efeitos da decisão que declarou, em controle abstrato, a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL sem lei complementar nacional e estadual disciplinando a matéria, ressaltou expressamente os processos em curso, assim entendidos aqueles ajuizados antes da data de julgamento do RE. A ação mandamental foi ajuizada em 21/03/2022, de forma que a decisão não operou efeitos imediatos; 3) Com o advento da Lei Complementar nº 190, publicada em 05 de janeiro de 2022, resultado superada a condição para a cobrança do tributo; 4) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o princípio da anterioridade nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL, por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança impetrada, com fundamento nessas premissas; 4) Apelação cível conhecida e não provida. Nas razões recursais (mov. 98), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que em que pese a publicação da EC 87/2015, bem como do Convênio 93/2015 e posteriores Leis Estaduais, em nenhum momento houve a edição e publicação de Lei Complementar em âmbito federal, ou ainda, qualquer alteração na própria LC nº 87/1996, que visasse instituir e regulamentar a exigência e cobrança do DIFAL, em consonância com o disposto no art. 146, III, alínea a da Constituição Federal..., motivo pelo qual a exigência contida no Convênio nº 93/2015 e nas Leis Estaduais seria inconstitucional, ante a inexistência de Lei Complementar autorizadora, nos termos da tese adotada no Tema 1.093 do STF (RE nº 1287019/DF), e que somente em 05 de janeiro de 2022 foi publicada a Lei Complementar nº 190/2022, que instituiu o DIFAL, sendo que poderá ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2023, ante o princípio da anterioridade anual prevista no art. 150, lii, a e b da CF. Acrescentou que nada obstante, o Estado do Amapá ancorado na aplicação da Lei Complementar Estadual nº 1.948/2015, Código Tributário do Estado do Amapá, Lei nº 0400/1997 e LC nº 190/2022, indicou, através de comunicado oficial disponibilizado do site da Secretaria da Fazenda do Estado, que retomaria a cobrança do DIFAL a partir de 05.04.2022. Diante disso, alegou que o acórdão teria violado o artigo 150, III, alínea b da Constituição Federal (princípio da anterioridade), ante a inconstitucionalidade da exigência do DIFAL no curso do ano de 2022. Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 112), pugnando pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). O apelo é tempestivo, pois o acórdão foi publicado em 18/11/2022 e o recurso foi interposto em 21/11/2022, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 98). Pois bem. Dispõe o art.

102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor do acórdão: A questão debatida é de índole exclusivamente constitucional, e, sob esse prisma, não se pode descurar da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, indeferindo as medidas cautelares requeridas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7066, 7070 e 7078, nas quais foi questionada a Lei Complementar nº 190/2022. Quanto à discussão acerca da necessidade de observância ao princípio da anterioridade anual, o e. Ministro Alexandre de Moraes assim se pronunciou: 'O princípio da anterioridade de exercício posto no art. 150, III, 'b', da CF, é, notadamente, um instrumento constitucional de limitação do poder de tributar, pelo qual, em regra, nenhum tributo, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em seu orçamento doméstico. A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político - ou seja, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar - mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, conseqüentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. O Congresso Nacional orientou-se por um critério de neutralidade fiscal em relação ao contribuinte; para este, não é visada, a princípio, qualquer repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária, apenas obrigações acessórias decorrentes da observância de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem (por uma alíquota menor). E tais obrigações, por não se situarem no âmbito da obrigação principal devida pelo contribuinte, não se sujeitam ao princípio da anterioridade, na linha do que afirmado pela CORTE em relação a obrigações acessórias tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Nesse sentido a Súmula Vinculante 50: 'Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.' O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, 'b' da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). A EC 87/2015 previu a progressiva substituição da incidência da alíquota interna pela soma da alíquota interestadual com o DIFAL, transferindo a receita dos Estados de origem para os Estados de destino, nessa modalidade de operação (art. 99 do ADCT). A disciplina do Convênio ICMS CONFAZ 93/2015 pretendia alcançar o mesmo arranjo fiscal que, agora, a LC 190/2022 preservou, a fim de sanar o vício formal apontado pela CORTE no julgamento da ADI 5469, mas sem qualquer inovação relevante no tratamento da matéria. Além disso, a suspensão da incidência do DIFAL, mantida a incidência apenas da alíquota interestadual, seria inconsistente sob o ponto de vista de que essa tributação não ocorria assim antes da lei impugnada (ou da EC 87/2015), quando incidia a alíquota interna em favor do Estado de origem. Caso se entendesse que a nova sistemática de tributação não poderia ser exigida no presente exercício, como pretende a Requerente ABIMAQ, a solução adequada seria resgatar a sistemática anterior à EC 87/2015, e não aplicar parte da regulamentação que se reputa ineficaz, sob pena de, a pretexto de evitar majoração, causar dano na arrecadação do tributo. Assim, considerada a anterioridade nonagesimal, a cobrança do DIFAL se mostra possível a contar de 05/04/2022, de forma que a denegação da ordem se impunha, tal como concluiu o juízo sentenciante. Diante disso, este recurso não poderá ser admitido. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, inadmito-se este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020074-29.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOELSON VALENTE TEIXEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1) São manifestadamente improcedentes os embargos de declaração que, à pretexto de inexistente omissão, visam, unicamente, a revisão do acórdão embargado; 2) Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1301ª Sessão Ordinária realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA em 22/11/2022, por unanimidade conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, os rejeitou, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que os acolhia, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá/AP, Sessão Ordinária em 22 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0041179-18.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: W. J. M. M.

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ELIMINAÇÃO EM CONCURSO. NÃO COMPARECIMENTO AO TAF. CANDIDATO ACOMETIDO DE COVID-19. CASO FORTUITO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Considerando que a pandemia provocada pela Covid-19 constitui fato totalmente atípico, caracterizando-se como caso fortuito ou de força maior, deve ser mitigado o entendimento firmado pelo o STF no Tema nº 335 (RE 630733/DF), preservando-se o direito do candidato participante de concurso público e acometido da doença de ter remarcada determinada prova e prosseguir nas demais fases; 2) Recurso não provido. Nas razões recursais, sustentou que é orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade da disposição editalícia que prevê a eliminação do candidato impossibilitado de realizar qualquer fase de concurso devido situações que o impediram de prosseguimento do candidato em concurso público em virtude de situações pessoais e temporárias do mesmo, tendo a Corte local contrariado o Tema 335 do STF. Disse que a impetrante não preencheu o requisito legal e editalício de ser considerado apto em todas as fases, em verdade, tenta explicar sua reprovação por meio de fatos de caráter pessoal, a fim de obter uma nova oportunidade de realização da prova. Argumentou que houve violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas à ordem 101. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob a alegação de violação à jurisprudência qualificada do STF. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a peça recursal contém a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Ente público dispensado do recolhimento das custas por disposição legal. A parte recorrente sustentou a existência de Repercussão Geral. SEGUIMENTO DO RECURSO Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição. Como destacado, o recorrente embasou este recurso na alínea a (inciso III) do art. 102 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação ao Tema 335 do STF, sem, no entanto, considerar a fundamentação do acórdão no que diz respeito ao caso tratado nos autos, que restaria não compreendido pela razão de decidir do tema proposto. Assim, não foi dito de que forma o tema qualificado teria sido vulnerado pelo acórdão questionado, tampouco se indicou, de forma clara e precisa, de que maneira teria ocorrido essa violação, dando o recorrente interpretação não autorizada ao tema mencionado, o que torna a fundamentação do recurso deficiente, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014).Ademais, a reversão do entendimento formado pela Corte local, importaria em simples reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. Confirmam-se os julgados:AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, E ARTIGO 121 C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1209383 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO ANULADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 1067698 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 14-12-2018 PUBLIC 17-12-2018).Ademais, a alegada violação representa, na verdade, ofensa reflexa ao texto da constituição, o que não autoriza o seguimento do recurso neste ponto. Assim, importa citar a recente e sedimentada jurisprudência:AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 5. Agravo interno improvido. (AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 969.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018).AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSESO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, não implica em usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO n. 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE n. 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE n. 598.365 RG/MG, a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência

de repercussão geral (Tema 181/STF). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RE no AgInt no AREsp 1343576/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2019, DJe 25/06/2019). Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000469-17.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: LIDIA ARAUJO GOMES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando a manifestação do Desembargador João Lages, externada em outros processos, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas também nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005055-05.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARMOND ADVOGADOS
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Compulsando os autos de Origem (n.º 0051584-55.2017.8.03.0001), verifiquei que depois da interposição do agravo de instrumento o ora agravante neles apresentou planilha de cálculos que não foi impugnada pelo agravado (#174 e #181), tendo tais cálculos sido homologados pelo Juízo (#183) e expedido ofício requisitório do valor (#186). Diante de tais ocorrências processuais, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do recurso.

Nº do processo: 0006241-63.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. H. PRODUÇÕES E EVENTOS E CIA LTDA, MICHEL QUINTAS COSTA, SMITH NEGRÃO GOMES
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP
Agravado: TATIANY DE PAULA AMANAJÁS
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESMITH NEGRÃO GOMES, B.H PRODUÇÕES E EVENTOS e MICHEL QUINTAS COSTA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Macapá que indeferiu o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança nº 0043798-81.2022.8.03.0001, por eles impetrado contra ato da SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MACAPÁ, que requeria a expedição de alvarás para realização de shows agendados para o dia 02/10/2022. Concedida a liminar (#7). Embora devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação de contrarrazões recursais (#25). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça Judith Gonçalves Teles, opinou pelo não provimento do agravo (#32). É o relato do essencial. Decido. Em consulta ao processo de origem (nº 0043798-81.2022.8.03.0001), constatei que o feito foi sentenciado em 05/12/2022, extinto sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VI do CPC, pois, uma vez concedida a liminar, o evento ocorreu no dia marcado, de modo que restou configurada a perda superveniente do objeto da ação mandamental. Portanto, a decisão agravada deixou de surtir qualquer efeito, acarretando a perda da utilidade do agravo, eis que o jeito de origem foi extinto pelo mesmo motivo. Ante o exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC, e art. 48, §1º, inciso III, c/c art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, diante da superveniente perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0007448-97.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ZACARIAS ALVES DE ARAUJO NETO
Advogado(a): VALÉRIA FAÇANHA COELHO - 2666AP
Agravado: DANIEL SILVA DE SOUZA
Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do agravado, a fim de que se manifeste

sobre a questão preliminar suscitada pelo agravante em suas contrarrazões (ordem eletrônica nº 15), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054916-30.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA.
Advogado(a): ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - 9694CE
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se MUNICÍPIO DE MACAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravamento no Recurso Extraordinário interposto por ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0029252-26.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TÁRSIS MESSIAS DE SOUZA SANTOS
Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP
Apelado: GERCINA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Os autos versam sobre matéria comum ao Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002, que versa sobre o marco inicial da contagem para interposição de recursos no caso de duplicidade de intimações, quais sejam, intimação eletrônica e publicação no DJe. Acerca do assunto, ficou decidido por esta Corte por ocasião da admissibilidade do incidente, a determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria até fixação ulterior da tese a ser aplicada. Ainda não ocorreu o trânsito em julgado do referido incidente, impondo-se a manutenção da suspensão da tramitação do feito. Diante do exposto, ratifico a decisão de MO#189, determinando a manutenção da SUSPENSÃO do trâmite do presente recurso. Após o deslinde da causa com o trânsito em julgado do IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, retornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002028-18.2016.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: LORENA DA PONTE SOUZA PRADO VERDE - 2837BAP
Apelado: IRANILCE GUEDES BATISTA
Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando que o IRDR n.º 0001560-60.2016.8.03.0000 teve o seu curso suspenso por determinação deste Tribunal até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal sobre a questão suscitada no Tema 683 (objeto do RE 766.304), mantenho a suspensão determinada no MO#63, com a ressalva quanto à inexistência de pedido liminar a ser apreciado. Após deslinde dos mencionados autos, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038031-04.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DENIS SILVA DA SILVA
Advogado(a): TARIK PATRICK PIMENTEL DOS SANTOS - 3807AP
Apelado: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Representante Legal: SILVINO DAL BO NETO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: DENIS SILVA DA SILVA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por FENIX LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0042861-18.2015.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: GLÁUCIO DOS SANTOS NUNES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: GLÁUCIO DOS SANTOS NUNES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Cuida-se de ação ordinária que objetiva implementação de adicional de insalubridade, que tramitou na 1ª Vara Cível da comarca de Macapá, na qual proferi decisão no movimento de ordem 13, dessa maneira, reconheço meu impedimento, nos termos do artigo 144, II, do Código de Processo Civil, restituindo o processo à secretaria para redistribuição. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000954-75.2020.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Apelado: ZIRAN DOS PASSOS PONTES

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Após análise dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, antes de designar a respectiva audiência, em observância à economia e celeridade processual, entendo por oportunizar a manifestação das partes sobre o eventual interesse na medida. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes, a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco dias), informem seu interesse na realização de audiência conciliatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035635-83.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, SPE - ICON 021 LTDA - EPP

Advogado(a): NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP

Apelado: ADELTON VILHENA NEVES, MARILENE PASTANA DOS SANTOS

Advogado(a): LUIZ MENDES COSTA JUNIOR - 4709AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a admissibilidade do recurso de apelação interposto, considerando sua aparente utilização como substitutivo de contestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001141-46.2021.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CÍVEL

Agravante: ANTONIO ELSON FERREIRA MOREIRA

Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP

Agravado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Atento ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da admissibilidade do recurso de apelação, considerando o entendimento do Colendo Superior de Justiça, o enunciado da Súmula nº 24 desta Corte e o disposto no art. art. 932, IV, a e b, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006492-15.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. M. DA S.

Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP

Apelado: L. DE G. M. DE P.

Advogado(a): NILZA MARIA MAGALHAES CORREA - 416AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando a certidão de MO#83, intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar a tempestividade do recurso interposto no MO#84, sob pena de não conhecimento (art. 10 do CPC).

Nº do processo: 0008085-23.2014.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP

Embargado: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, MOSELLI VEÍCULOS LTDA

Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Determino a remessa do feito ao Departamento Judiciário, para que proceda à distribuição dos embargos opostos por CLEITON BRANDÃO DA ROCHA (ordem nº 536).Cumprida a determinação, intemem-se as embargadas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e MOSELLI VEÍCULOS LTDA, para apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão.

Nº do processo: 0009058-02.2019.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ ANDRÉ FARIAS DO AMARAL, OLIVIA FARIAS DO AMARAL

Advogado(a): ANA CAROLINA MACHADO DA NOBREGA GARCEZ - 96175427300, GABRIEL MARTINS GUNDIM - 4328AP

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ ANDRÉ FARIAS DO AMARAL

Advogado(a): ANA CAROLINA MACHADO DA NOBREGA GARCEZ - 96175427300, GABRIEL MARTINS GUNDIM - 4328AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para, o prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as alegações expendidas pelo ESTADO DO AMAPÁ no MO#260.

Nº do processo: 0006725-78.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARMOND ADVOGADOS, HELENA LUCIA DE PAULA PROGENIO

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando a interposição de três recursos (dois embargos de declaração na Origem e o presente agravo de instrumento) contra a decisão de MO#306 dos autos n.º 0055076-26.2015.8.03.0001, determino a intimação dos agravantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da possível afronta ao princípio da unirrrecorribilidade recursal (art. 10 do CPC).Oportunamente, manifestem-se sobre o atendimento do requisito da tempestividade no agravo de instrumento, considerando a ciência da decisão recorrida antes da confirmação da intimação eletrônica (#345), pois em 16/9/2021 apresentada petição no MO#341 dos autos n.º 0055076-26.2015.8.03.0001.

Nº do processo: 0001726-19.2021.8.03.0000

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: KELLI SOARES DA SILVA

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTE COMUNITÁRIA DO PROGRAMA SAÚDE DE FAMÍLIA – PSICOLOGA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou

os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 03/02/2023 e 23h59 do dia 09/02/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 129ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0024723-61.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: CINEI DA SILVA SANTOS

Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0008557-77.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Recorrido: MARIA DUARTE DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000409-16.2022.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Recorrido: SALOMÃO DA SILVA IDALINO

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0014828-08.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS DE SA

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP

Embargado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Advogado(a): SHIRLEY SARAH SANTANA DE SIQUEIRA - 2511AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000771-49.2021.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Recorrido: DEYSE DA SILVA SOUSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0017043-20.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: DURVAL MARTINS DE FREITAS
Advogado(a): RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - 4852AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0051842-26.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Agravado: BENEDITO JOSE DO ROSARIO NASCIMENTO
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0008257-84.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: ODEVALDO DE BRITO SOARES
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0020397-53.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Agravado: EVALDO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0005394-26.2020.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOSE MAIA CARDOSO
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Embargado: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0003418-84.2020.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: ANGELITA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(a): TAIS BENTES NACLAY ABENASSIF - 3574AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0008581-11.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Embargado: AGNALDO INGLES DE SOUZA

Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001115-54.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Embargado: ROSELIA DO ROSARIO PEREIRA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000135-73.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Recorrido: JEANE DA SILVA ABREU
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0002568-56.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIZINETE BARBOSA MACIEL
Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000149-33.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: SHEILA PATRICIA CORREA DE SA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0013636-06.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Agravado: LAZARO MORAES MACHADO
Advogado(a): VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000312-13.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: ANTONIO BATISTA DE MEIRELES
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000435-11.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: JUAREZ SILVA CORREA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006815-85.2019.8.03.0002
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

Recorrente: JOSE MARIA GOMES DE ALMEIDA
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0009600-52.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RAIMUNDO AMANAJAS DE ABREU
Advogado(a): TAIANA SOUZA FURTADO - 4085AP
Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0013765-45.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: LIANE DENIUR LAMEIRA
Advogado(a): STEPHANIE LAMEIRA RAMOS - 3896AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0013931-77.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - 3242AAP, LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA
Recorrido: MÔNICA PEREIRA SOUSA
Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0028371-49.2019.8.03.0001
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
Recorrido: ALDALICE SOUZA CARDOZO
Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0012164-04.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: TIM S/A
Advogado(a): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 20335PE
Recorrido: ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA
Advogado(a): CRISTIANE MONTELES DA COSTA - 13520PI
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005624-34.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP
Recorrido: BENEDITO MISAEL DOS SANTOS CRUZ
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000688-96.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: MARILU ALMEIDA SOBRINHO SANTOS
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0031337-77.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: TOMAZIA CASTRO CARDOSO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0017647-78.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Recorrido: MIRIAM VALÉRIA MIRANDA DA SILVA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0004156-98.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289
Recorrido: ROSIMA BARBOSA BANDEIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0005803-31.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Recorrido: JAQUELINE DAVID DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000471-53.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: ELISANDRA DA SILVA PEREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006698-89.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: ANA CARLA PEREIRA BRAGA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0007221-04.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: FERNANDO RODRIGUES NOBRE
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0007222-26.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIA DA PAZ DA SILVA DIAS
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0024227-95.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: INTEGRARE - ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE
Advogado(a): GABRIEL SOUZA DOS SANTOS AZEVEDO - 4872AP
Recorrido: ALEXSANDRA DOS SANTOS ALVES
Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0010381-71.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Recorrido: JOELSON RUBENS CUNHA DE VILHENA
Advogado(a): SANDRO LUIZ MONTEIRO DA SILVA - 4182AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006358-48.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO ITAU
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Recorrido: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: CÉSAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0009609-11.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Recorrido: BENEDITA BRAGA CARVALHO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0026915-93.2021.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

Recorrente: IRACEMA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP
Recorrido: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., YAMAHA CONQUISTA MOTO CENTER
Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP, MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI - 2498AAP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006454-63.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: MARINÊS MIRANDA VALENTE DOS SANTOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0009956-13.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Recorrido: DANIEL LIMA DAS NEVES
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0044352-50.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FRANCINALDO DOS SANTOS FRAZÃO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0050562-20.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GUILHERME DALBOSCO VERONESE
Advogado(a): GABRIEL DAVID SIROTHEAU - 3362AP
Recorrido: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
Advogado(a): RAYSSA CARVALHO DA SILVA - 2325AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0021093-89.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: LUIÑNE RAIZA DE BARROS NASCIMENTO
Advogado(a): TSADE SARAI DE BARROS MORAIS VALENTE - 3981AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0023223-52.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Recorrido: LUIZ CARLOS GOMES JUNIOR
Advogado(a): SILVIO JOSÉ JUCÁ TELES - 4727AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0025801-85.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: NILMA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0028048-39.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: DAMARES MARIA DA SILVA SAMPAIO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0028302-12.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: ELAINE BANDEIRA DA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000052-33.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: CINTIA DANIELA DA SILVA BARROS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0021423-86.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Embargado: ALEX MIRANDA DOS SANTOS GOUVEIA
Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000412-65.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: KATIUCIA CALDAS DA GRAÇA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000939-47.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: MANUEL CÂNDIDO DA SILVA VIANA
Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0051069-49.2019.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Recorrido: KEYLLA MARCIA ANDRADE DA COSTA
Advogado(a): ANDREA JEOVANA MENDES PAIXÃO - 3988AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0026879-85.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: DIEGO GABRIEL BAIA FARACHE
Advogado(a): GABRIELA LETÍCIA SOUZA DE LIMA - 4706AP
Recorrido: GALVAO E LOPES COMERCIO LTDA
Advogado(a): JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - 391607SP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0016968-15.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: NUANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA
Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP
Recorrido: ANGELA SANTANA TEIXEIRA
Advogado(a): JONNAS GUIMAQUE DE JESUS FILHO - 1584AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005563-76.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: JOAO PAULO FREITAS DOS SANTOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Terceiro Interessado: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0009308-64.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: EDMULLER LAZAME DOS SANTOS
Advogado(a): MARJORYE DOS SANTOS FERREIRA - 4666AP
Recorrido: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0047062-43.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ITAU UNIBANCO S/A
Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA
Recorrido: REGINALDO MAIA DE AVIZ
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002940-05.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS VILHENA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0004170-82.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP
Recorrido: PAULO MONTE VERDE MOURA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0026570-93.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP
Recorrido: OCILEUDA DE SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado(a): LUIS FELIPE DA SILVA MACIEL - 4940AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007147-52.2019.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: ENESIO DE MORAES BONA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0017973-38.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: IRANILDE DAMASCENO PICANÇO
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0018433-25.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FRANCISCO HAROLDO DOS SANTOS BATISTA
Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0023744-94.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Recorrido: JACÓ VILHENA DE CASTRO
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005300-10.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: NADIEGE DO SOCORRO ANSELMO NOBRE MELO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0031731-84.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JANDIRA RODRIGUES MACIEL
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0039004-22.2019.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: MARILENE MENEZES LOBATO
Advogado(a): MARCELANE ARAÚJO COSTA - 1817AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0022170-36.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: NAZARE TAVARES DA COSTA DE MELO
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Recorrido: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

Execução:5000019-04.2021.8.03.0008
Reeducando: ALERRANDER RYAN DA SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO do reeducando acima identificado, para no prazo de 10(dez) dias, manter contato através do telefone (096) 3621 -1980, (WhatsApp) (96) 98405 4627 - BALCÃO VIRTUAL: us02web.zoom.us/j/2653834937, para REINICIAR o cumprimento da Pena Imposta por este Juízo ou JUSTIFICAR a impossibilidade de fazê-lo mediante Advogado constituído ou Defensor(a) Público, sob pena de incidir em falta grave.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002792-73.2022.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. N. DE B. J.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JACY NEVES DE BRITO JÚNIOR
Endereço: AV ARMANDO TUPAN A DE ABREU,151,SÃO LÁZARO,MACAPÁ,AP,68900000.
Cl: ... - ...
CPF: 026.343.972-08
Filiação: CLÁUDIA FELIX DOS SANTOS E JACY NEVES DE BRITO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 02/03/1999
Naturalidade: LARANJAL DO JARI - AP
Profissão: COORDENADOR
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 16 de janeiro de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000461-55.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GERBESON ALBERTO DA SILVA
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
NR Inquérito/Órgão:
• 000672/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GERBESON ALBERTO DA SILVA
Endereço: Passagem 3 irmãos,S/N,CENTRO,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)992001178, (96)992026137
Ci: 305984 - POLITEC/AP
CPF: 658.827.092-53
Filiação: MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA E CARLOS ALBERTO DA SILVA
DESPACHO/SENTENÇA:
Sentença:

I.GERBESON ALBERTO DA SILVA, apelidado de "BANANA", já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Amapá como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, c/c a Lei nº 11.340/2006, por ter, no dia 25/12/2020, por volta de 02h, em residência localizada na Passarela Cristo Rei, nesta cidade de Laranjal do Jari-AP, ofendido a integridade física da vítima Liliane Carvalho Rodrigues, sua companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.A denúncia veio instruída com o IP nº 672/2021 – DMLJ (autos anexos), contendo, dentre outros documentos, boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, termos de depoimentos da vítima e testemunhas de acusação e termo de interrogatório do acusado.Recebida a denúncia em 05/03/2021 (movimento nº 04), o acusado foi citado (movimento nº 12) e apresentou sua resposta escrita à acusação (movimento nº 17).Por este Juízo foi proferida decisão (movimento nº 20) não acolhedora de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento.Na audiência de instrução de ordem nº 44 e 50 foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, como também foi colhido o interrogatório do réu, tudo devidamente registrado em mídia eletrônica.Em alegações finais orais, o Ministério Público postulou, em resumo, pela procedência do pedido, com a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, sustentando que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime.Por sua vez, a Defesa, em suma, pugnou pela aplicação de benefícios ao acusado.Certidão criminal do réu juntada no movimento nº 21.É o breve relatório. II.Como não foram ventiladas questões de natureza preliminar e estando o feito em ordem, passo a analisar o mérito da causa.Dispõe o art. 129, caput e § 9º, do CP:"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:...§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."O caso em análise subsume-se perfeitamente ao tipo penal acima alinhado, então vejamos:A materialidade do delito pode ser aferida por meio das provas físicas produzidas nos autos, quais sejam, boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, em que se atestam as lesões corporais por ela sofridas, com a conclusão de que a vítima apresentava "hematoma em dorso medindo 05cm2. Equimose periorbital esquerda medindo 05 cm2. Edema periorbital esquerdo", termos de declarações da vítima, tanto na fase policial como judicial, termos de oitivas de testemunhas e termos de interrogatórios do réu, estes colhidos em ambas as fases da persecução penal.Por sua vez, as provas orais, consistentes na oitiva da vítima colhida na fase judicial, bem como na fase inquisitiva, apontam com clareza o acusado como o autor do delito, tendo a vítima narrado com precisão como se deu a conduta delitativa e informado, com absoluta certeza, que foi o acusado o agente. Ela relatou que o réu a seguiu e, sem justificar o motivo, passou a agredi-la, com socos e chutes.A versão da vítima foi corroborada pelas declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, que viram como ela ficou machucada.Para afastar qualquer sombra de dúvidas, o próprio réu confessou judicialmente o delito, relatando detalhadamente como o fato ocorreu.O dolo do agente também restou devidamente configurado e provado, máxime porque o réu, tomado por fúria, deu vários socos e chutes em sua companheira. Logo, a intenção de lesionar a ofendida restou devidamente comprovada nos autos.Por sua vez, não restou comprovado nos autos que a vítima lesionou primeiro o réu, abrindo oportunidade para que este agisse em legítima defesa ou em retorsão imediata.Destarte, de todo o conjunto probatório analisado, dúvidas não pairam quanto à materialidade e autoria da lesão corporal em violência doméstica em exame, bem como a responsabilidade criminal do réu por sua prática, razão pela qual se encontra perfeitamente incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, devendo por isso ser condenado.De acordo com sua certidão criminal, o réu é tecnicamente primário.A ele aproveita-se a atenuante da confissão. III.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, para CONDENAR o acusado GERBESON ALBERTO DA SILVA, apelidado de "BANANA", como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, c/c a Lei nº 11.340/2006.Em razão da condenação do réu e de acordo com o critério trifásico, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com CULPABILIDADE normal a espécie, nada se tendo a valorar. Sobre seus ANTECEDENTES, vejo que o acusado é tecnicamente primário, não merecendo maior reprimenda. Não há nos autos elementos suficientes a respeito de sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, autorizadores de uma valoração negativa. O MOTIVO do crime foi a vontade de lesionar a vítima, já previsto no próprio tipo penal de lesão corporal em violência doméstica, o que não autoriza valoração negativa. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS do delito são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em "bis in idem". Por fim, o COMPROMETIMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a empreitada criminosa, razão pela qual nada se tem a valorar positivamente.À vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.Não se encontram presentes agravantes.Presente somente a atenuante da confissão, porém deixo de reduzir a pena porque ela já se encontra no mínimo legal, consoante jurisprudência pacífica e sumulada pelo STJ.Não se encontram presentes causas de aumento de pena ou de diminuição de pena.Assim, mantenho a pena em 03 (três) meses de detenção, a qual torno como definitiva.O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do que dispõe o art. 33 do CPB.Em decorrência da violência à pessoa, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44, I, do CPB.Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP

porque as condições do regime aberto e o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis ao condenado do que as regras e o tempo da suspensão condicional da pena. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo, máxime porque entendo não subsistirem os requisitos para sua prisão cautelar. Deixo de condenar o réu nas custas processuais porque ele foi defendido pela DPE e porque não tem condições para efetuar tal pagamento. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE-AP para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão de direitos políticos). Comunique-se, ainda, à POLITEC para as devidas anotações. Expeça-se, também, a devida carta de sentença para o cumprimento da pena. Caso a vítima tenha sofrido prejuízos financeiros em decorrência do crime, deverá cobrá-las no Juízo Cível, já que não há elementos suficientes nestes autos para a fixação da indenização mínima, consoante preceitua a legislação processual penal. Providências e comunicações de estilo. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Cumprido todos os expedientes administrativos após o trânsito em julgado, como a expedição de Carta de Sentença, tombamento do processo no sistema SEEU, conforme determina a resolução 280 do CNJ, e as comunicações de praxe, arquite-se os autos em definitivo.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 19 de janeiro de 2023

(a) FRANKLIN JORGE RAMOS LIMA
Chefe de Secretaria

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001414-53.2020.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 303, Código Penal - 303, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RONEI DOS SANTOS TENORIO
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO
NR APF/Órgão:
• 000522/2020 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RONEI DOS SANTOS TENORIO
Endereço: Em local incerto e não sabido.
CI: 6825506 - SSP-PA
Filiação: SOCORRO DO NAZARE DOS SANTOS TENORIO E VALDECY DOS SANTOS TENORIO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 07/12/1987
Naturalidade: ALMEIRIM - PA
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
DESPACHO/SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ, por seu representante, ofertou denúncia em desfavor de RONEI DOS SANTOS TENÓRIO, por ter, em tese, incorrido na prática do tipo do artigo 303, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

Consta da denúncia que no dia 22/03/2020, por volta das 19h, o denunciado conduzia, na Av. Tancredo Neves, centro, nesta cidade, a motocicleta Honda NXR 150, amarela, placa J VX 6849, com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool e sem possuir habilitação para pilotar, tendo ocasionado lesão corporal em JOSÉ REINALDO PIMENTA.

#4 Recebimento da denúncia dia 23/07/2020.

#5 Certidão criminal do réu.

#7 Citação do réu dia 04/09/2020.

#10 Decurso do prazo para o réu.

#13 Habilitação de advogada pelo réu.

#23 Resposta à acusação aduzindo imaterialidade da conduta pois o etilômetro não atesta alteração sanguínea e impotencialidade da conduta ante a ausência da agressividade e inexistência de perigo ou risco de dano.

#26 Indeferimento da absolvição sumária.

#68 Juntada do comprovante de recolhimento da fiança no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) cujo ID é 08107000001597875, o qual está vinculado ao processo: 0000811-77.2020.8.03.0008.

#70 Renúncia da advogada constituída.

#105/106 Iniciada a audiência, momento em que apenas foi decretada a revelia do réu.

#135/136 Audiência continuada, momento em que foram colhidos os depoimentos de José Reinaldo Pimenta (vítima), Maria do S. O. Dias (testemunha) e Emerson P. Pinto (testemunha). MP desistiu da oitiva de Carlos A. da S. Reis.

#142 Memoriais pelo MP no qual pugna pela condenação do réu à sanção do tipo do artigo 303, § 1º e § 2º, c/c § 1º, I, do art. 302, todos da Lei nº 9.503/97.

#156 Memoriais pela defesa pedindo a absolvição ou substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal.

#159 Certidão informando a existência de processo em trâmite no SEEU em desfavor do réu.

É o relatório.

De início, esclareço que ao cabo da instrução fiquei convencido de que o réu não praticou lesão corporal culposa na forma qualificada, mas sim, lesão corporal culposa simples majorada (artigo 303, §1º do CTB), pois a lesão perpetrada foi de natureza leve (meras escoriações) e não tinha permissão para dirigir veículo automotor.

O acervo probatório também me convenceu de que o réu praticou o delito de direção com a capacidade psicomotora alterada, tipo do artigo 306 do CTB, dada a presença de sinais clínicos de embriaguez, cuja pena se agrava pela ausência de habilitação conforme dita o artigo 298, III do CTB.

Dito isto, é o caso de se proceder com a emendatio libelli, não havendo qualquer prejuízo ao réu, pois este se defendeu dos fatos e não do tipo jurídico.

Esclarecido esse ponto, tenho que a materialidade delitiva de ambos os crimes está comprovada, visto que o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 342/2020 (fl. 29 do IP, doc 1 do #1) atesta as lesões sofridas pela vítima, assim como o Termo de Constatação emitido por médico legista da POLITEC (fl. 27 do IP, doc 1 do #1) é firme em declarar que havia no réu sinais clínicos de embriaguez, o que foi confirmado pelo depoimento da testemunha Maria do Socorro (#135).

A autoria, de igual modo, restou ao fim da instrução provada pelos motivos abaixo expostos.

A vítima disse que estava transitando bem próximo do meio fio, em frente ao Supermercado Menino Jesus e que sentiu o impacto por trás. Que ouviu o réu declarar aos policiais que tinha ingerido bebida alcoólica, mas não sentiu odor pois não se aproximou o suficiente da boca do acusado. Disse ainda que não chegou a ter prejuízo físico ou financeiro, apenas algumas escoriações.

A testemunha Maria do Socorro, policial civil, disse que o réu estava alterado devido à bebida, inquieto, cuspiendo no chão, com odor de álcool, contudo, não estava falando e respondia às perguntas dos policiais mas com voz pesada, típica de quem havia ingerido bebida alcoólica. Complementou dizendo que não foi apresentada pelo réu a carteira de habilitação durante a ocorrência.

A outra testemunha, 1º STG Emerson, apenas confirmou o que relatou ao Delegado. Acrescentou que a fisionomia o auxiliaria no resgate da memória, o que no presente caso foi impossibilitado pois o réu é revel.

O réu foi declarado revel e não compareceu à audiência de forma espontânea.

A defesa aduziu desde a resposta à acusação que o exame de sangue era fundamental para atestar a embriaguez do acusado, no entanto isto não é exigido pela lei e nem pela jurisprudência pátria como única maneira de se apurar o estado psicomotor de uma pessoa.

Por certo que o exame sanguíneo é elemento quase que irrefutável se colhido o material tão logo ocorrido o fato, porém, além de ser faculdade do acusado a submissão a tal exame, a lei, ciente disso, também admite a constatação por sinais clínicos. É o que se extrai do artigo 306, § 1º do CTB: "As condutas previstas no caput serão constatadas por: II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora."

O CONTRAN, por sua vez, regulamentou a questão por meio da Resolução 432 e dispõe no artigo 5º assim: "Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito". Vê-se, portanto, que o comando legal foi preenchido a contento e configurado está o delito do tipo do artigo 306 do CTB.

No tocante a alegação de impotencialidade da conduta ante a ausência da agressividade e inexistência de perigo ou risco de dano, o depoimento da vítima e laudo de exame de corpo de delito, por si sós, já refutam a tese, pois, houve lesão, ainda que leve, dado que a vítima sofreu escoriações decorrentes do acidente, pois foi lançado ao chão. Friso que não é condição para a configuração do crime que tenha havido completa destruição de membros ou órgãos, isso vai além do tipo, podendo, na verdade, o qualificar, mas não é esse o caso dos autos.

Decerto que os poucos machucados da vítima dão conta da potencial lesividade da conduta, que por força do destino não foi mais grave, entretanto, não isentam o réu da responsabilidade criminal. A isso também se soma o fato de que a vítima adotou toda cautela para não ser abalroada, pois disse que trafegava bem próxima ao meio fio, tornando evidente o descontrole da moto pelo acusado.

Quanto ao réu não possuir carteira nacional de habilitação, este fato foi confirmado pela policial que atendeu a ocorrência, pois declarou, em juízo, não ter sido apresentada a CNH pelo acusado.

A circunstância acima provada exerce influência nos dois crimes no que diz respeito à dosimetria da pena, posto que é causa agravante genérica para o delito de direção com capacidade psicomotora alterada conforme preceitua o artigo 298, III do CTB e é causa de aumento de pena para o de lesão corporal culposa tendo em vista o disposto no artigo 303 § 1º do CTB.

Nessa ordem de ideias, entendo que as provas carregadas aos autos, são compatíveis entre si e suficientes para embasar a condenação do réu.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR RONEI DOS SANTOS TENORIO pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 303, §1º da Lei nº 9.503/97 (CTB) em concurso material.

Passo a dosar as penas.

DIREÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL

Dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse o descrito no tipo penal que justifique a reprimenda penal.

Possui antecedentes, contudo serão considerados na segunda fase.

Não há elementos acerca da conduta social, bem como sobre sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las.

Os motivos e as circunstâncias também são compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas.

Consequências não foram além das esperadas pela sua natureza. A vítima em nada contribui para o delito.

Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, aplicando-lhe a pena-base de detenção pelo prazo de 6 (seis) meses.

Não há circunstância que atenua, há, no entanto, duas causas que agravam a pena, eis que reincidente tendo em vista a condenação por tráfico prolatada nos autos nº 18550-64.2016.8.14.0051, cujo processo de execução ainda tramita no SEEU sob o nº 0002297-68.2018.8.03.0008 e por que pilotava a moto sem permissão para tanto, conforme preceitua o artigo 298, III do CTB, assim, fixo a pena intermediária em 8 (oito) meses de detenção.

Inexiste causa que diminua ou aumente, assim, FIXO a pena DEFINITIVA EM 8 (oito) meses de detenção.

LESÃO CORPORAL CULPOSA

Dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse o descrito no tipo penal que justifique a reprimenda penal.

Possui antecedentes, contudo serão considerados na segunda fase.

Não há elementos acerca da conduta social, bem como sobre sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las.

Os motivos e as circunstâncias também são compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas.

Consequências não foram além das esperadas pela sua natureza. A vítima em nada contribui para o delito.

Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, aplicando-lhe a pena-base de detenção pelo prazo de 6 (seis) meses.

Não há circunstância que atenua, há que agrave, pois reincidente tendo em vista a condenação por tráfico prolatada nos autos nº 18550-64.2016.8.14.0051, cujo processo de execução ainda tramita no SEEU sob o nº 0002297-68.2018.8.03.0008, assim, estabeleço a pena intermediária em 7 (quatro) meses de detenção.

Inexiste causa que diminua a pena, porém tem que aumente, pois conduzia a motocicleta sem que tivesse permissão legal para tanto, motivo pelo qual acresço 2 (dois) meses e 10 (dez) dias à pena anterior, e FIXO a PENA DEFINITIVA em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção.

CONCURSO MATERIAL

Face o concurso material como as penas as quais resultam em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime aberto.

DEIXO de substituir a pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 do CP, pois o réu é reincidente em crime doloso.

PROÍBO de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo da pena corporal.

DECRETO a perda da fiança, a qual será revertida à APAE Laranjal do Jari.

CONDENO o réu nas custas processuais.

Intimem-se.

Não sendo interposto recurso, cumpram-se as determinações abaixo:

- 1) Lance-se certidão de trânsito em julgado;
- 2) Comunique-se ao Instituto de Polícia Técnico-Científica para fins de anotação na ficha de antecedentes criminais;
- 3) Comunique-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III da Constituição da República;
- 4) Comunique-se ao Juízo da Execução referente ao processo SEEU nº 0002297-68.2018.8.03.0008.
- 5) Comunique-se ao DETRAN a proibição do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir.
- 6) Expeça-se alvará de levantamento em favor da APAE Laranjal do Jari, intimando-se a diretora para prestar contas no prazo de 60 (sessenta dias).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98412-3328
Email: civ1.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 25 de agosto de 2022

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 18/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001776-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: DANIELA DA SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001779-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULA SANTOS DA COSTA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5034

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001780-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. L. C.
PARTE RÉ: D. C. G.
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001781-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: VIDA TECNOLOGIA LTDA
PARTE RÉ: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE MACAPA
VALOR CAUSA: 318123,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001783-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULA SANTOS DA COSTA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8315,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001785-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: D. R. B.
PARTE RÉ: A. V. B.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001786-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. L. R. M.
PARTE RÉ: R. C. G. M.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001789-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS
PARTE AUTORA: L. R. E S. DO N. C.
PARTE RÉ: R. DO N. C.
VALOR CAUSA: 1215,38

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001790-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: N. V. DA S. R.
PARTE RÉ: M. DA S. R.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001791-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALPSON ALVES DE MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001794-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: L. R. E S. DO N. C.
PARTE RÉ: R. DO N. C.
VALOR CAUSA: 945,93

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001799-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. D. DOS S.
PARTE RÉ: G. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001801-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULA SANTOS DA COSTA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3877,64

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001803-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO PAULO BASTO
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES BRASIL
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001804-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. C. DOS S.
PARTE RÉ: M. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001805-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: M A VIEGAS MATOS
VALOR CAUSA: 923638,41

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001807-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: EDSON COELHO LIMA
PARTE RÉ: A S P REPRESENTACOES EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 18893,48

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001810-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. DA C. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 250000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001811-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: MARIA JOSE C MARTINS
VALOR CAUSA: 59715,34

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001816-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. P. S.
PARTE RÉ: M. DA S. T.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001820-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DE M. D. M.
PARTE RÉ: S. C. DE S. E S.
VALOR CAUSA: 152292

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001823-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: MARIA ROSINETE MOREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7842,64

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001829-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN DA SILVA AMORAS
PARTE RÉ: ALDILÉIA LIRA GÓES
VALOR CAUSA: 8360,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001831-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. F.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 18537,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001837-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: JONAS BANDEIRA DE MENDONÇA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 16658,74

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001838-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. M. DE S. e outros
PARTE RÉ: H. DE S. L. F.
VALOR CAUSA: 1917,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001839-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL C/C DANOS
PARTE AUTORA: EDINA MARIA CUNHA DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001849-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSICLEIDE NASCIMENTO SALES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 44732,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001851-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDO BRAZÃO SOUTO JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4521,35

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001852-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. V. DOS S.
PARTE RÉ: R. DA S. B. E. M.
VALOR CAUSA: 641799,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001855-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: K. C. DA S. B. e outros
PARTE RÉ: J. B. B.
VALOR CAUSA: 1697,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001857-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE DO CARMO MAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25735,12

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001859-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. V. B. DE O. J.
PARTE RÉ: D. L. G. DE O. e outros
VALOR CAUSA: 1531,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001862-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA DE NAZARE FRANCA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 63515

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001865-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 24528,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001867-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001871-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. P. B.
PARTE RÉ: M. L. B. B.
VALOR CAUSA: 20313,07

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001873-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. P. B.

PARTE RÉ: M. L. B. B.
VALOR CAUSA: 1106,19

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001874-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: LILIANE DOS SANTOS ATAIDE
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 1210

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001877-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CLAUDIO PIGHIN
PARTE RÉ: ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001878-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CELIA GOMES LOBATO PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8371,81

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001880-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: P. G. DA C. P.
PARTE RÉ: J. R. S. P.
VALOR CAUSA: 2186,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001881-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7966,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001884-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12836,23

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001889-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINEIA SANTOS MACHADO e outros
PARTE RÉ: RILDO VALENTE FREIRE e outros
VALOR CAUSA: 141664,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001890-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESOLUÇÃO OU DE ANULAÇÃO DO CONTRATO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: DENIS CARDOSO
PARTE RÉ: MARIA MONICA CORREIA BARBOSA
VALOR CAUSA: 23000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001891-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. S. T. C.
PARTE RÉ: M. R. DE S. P.
VALOR CAUSA: 1814,33

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001892-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: WENDERSON DO SANTOS PASSOS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001893-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ELIO FLIEGNER
PARTE RÉ: REJANE DARLENE DE AZEVEDO COSTA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001894-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. M. DAS N.
VALOR CAUSA: 9563,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001895-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. S. T. C.
PARTE RÉ: M. R. DE S. P.
VALOR CAUSA: 737,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001896-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISA AMALIA DE OLIVEIRA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21795,11

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001897-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NESTOR SANTOS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001899-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
PARTE RÉ: TIAGO AMARAL MARTINS
VALOR CAUSA: 67699,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001900-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA SIMAO BATISTA LEITE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49450

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001901-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: C. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 2568,99

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001902-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: C. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 1513,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001903-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AGILAEZA PESSOA DO RÊGO CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001904-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPÁ E PARÁ - SICREDI INTEGRAÇÃO MT/A
PARTE RÉ: F DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUSA e outros
VALOR CAUSA: 55759,1

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001905-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: IVALDINA TOMAZ DE OLIVEIRA SOUZA
VALOR CAUSA: 80259,1

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001906-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE S. C.
PARTE RÉ: A. C. G. e outros
VALOR CAUSA: 8932,03

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001908-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. B. D. G.
PARTE RÉ: B. M. DA S.
VALOR CAUSA: 3762

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001909-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON MONTEIRO FILHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 32866

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001910-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEANDRO EVANGELISTA DAS NEVES
PARTE RÉ: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001911-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITÓRIA
PARTE AUTORA: INSTITUTO DE ONCOLOGIA E MASTOLOGIA SS LTDA
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 419480,29

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001912-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
PARTE RÉ: A.M. NETO-ME
VALOR CAUSA: 33821,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001913-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. L. B. R.

PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 88180,07

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001914-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: JONATHAN BARBOSA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1284

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001915-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA FREIRE MONTEIRO ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001916-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: U.M.LIMA - ME e outros
VALOR CAUSA: 128489,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001917-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN MACIEL FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3429

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001919-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO
PARTE AUTORA: M. DOS A. B.
PARTE RÉ: M. B. L.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001920-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANIA DA LUZ CORREA
PARTE RÉ: IRACEMA VILHENA PELAES
VALOR CAUSA: 100

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001921-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. S. DOS S. P.
PARTE RÉ: A. B. M. J.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001922-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: TARCÍSIO MERA MORAIS FERREIRA
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1284

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001924-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NILZA IRACEMA COELHO FERREIRA
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1246,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001925-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAZARENA SARMENTO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 556,21

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001926-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: WELSON RODRIGUES RABELO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 556,21

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001927-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINEA DE LIMA BARBOZA
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1284

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001928-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALPSON ALVES DE MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001929-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDEL DIAS MARTINS
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1192

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001930-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: ASSENTO DE NASCIMENTO TARDIO
PARTE AUTORA: ELIVAN XAVIER DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001931-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON DOS SANTOS COSTA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001932-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: RAFAELA DOS ANJOS ALFAIA
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 2000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001787-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. S. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001788-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS ALEXANDRE ARAÚJO OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001792-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RENIVALDO JARDIM LIMA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001793-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001795-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE FRANCISCO FELIX
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001797-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001802-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001806-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JONIELSON MACHADO FRANÇA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001808-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001809-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001812-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAMILY CAMILA DANTAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001814-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: B. C. DOS S.
PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001815-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001817-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERIVALDO NUNES PENHA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001818-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAYKO DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001819-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001822-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001825-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: MCLUAN DEL CASTILLO CAMBRAIA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001826-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001827-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PEDRO HENRIQUE GOMES DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001828-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0001830-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001832-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: LEONARDO DE OLIVEIRA MOTA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001833-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001836-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIZANGELA QUEIROZ GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001840-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001842-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIANE MACHADO CHAVES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001844-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERTO DE SOUZA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001845-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUAN LIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001846-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICARDO MAX NUNES PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001848-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001858-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001860-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE ODINEI DE OLIVEIRA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001861-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001863-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JORGE ENRIQUE MORAES DE SOUZA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001866-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. L. DE M. A. N. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001869-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ALDAIZE FORTUNATO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001875-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUAN CALLINS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001879-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001882-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIEL DUARTE DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001883-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JANIO RABELO MOURÃO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001885-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. DA S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001886-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. DA S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001887-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001888-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001898-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: O. A. T. e outros
PARTE RÉ: E. L. S. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001907-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDU DA COSTA CASTRO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001918-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: DIONI DE SOUZA BASTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001923-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: GABRIEL OLIVEIRA PIMENTEL
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0001782-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DE S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001796-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001800-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001841-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. T. P. DA M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001843-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA PROVISÓRIA
PARTE AUTORA: L. D. C. K. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001864-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. M. M. e outros
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 18/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001776-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: DANIELA DA SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001779-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULA SANTOS DA COSTA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5034

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001780-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. L. C.
PARTE RÉ: D. C. G.
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001781-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: VIDA TECNOLOGIA LTDA
PARTE RÉ: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA
VALOR CAUSA: 318123,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001783-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULA SANTOS DA COSTA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8315,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001785-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: D. R. B.
PARTE RÉ: A. V. B.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001786-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. L. R. M.
PARTE RÉ: R. C. G. M.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001789-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS
PARTE AUTORA: L. R. E S. DO N. C.
PARTE RÉ: R. DO N. C.
VALOR CAUSA: 1215,38

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001790-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. V. DA S. R.
PARTE RÉ: M. DA S. R.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001791-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALPSON ALVES DE MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001794-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: L. R. E S. DO N. C.
PARTE RÉ: R. DO N. C.
VALOR CAUSA: 945,93

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001799-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. D. DOS S.
PARTE RÉ: G. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001801-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULA SANTOS DA COSTA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3877,64

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001803-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO PAULO BASTO
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES BRASIL
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001804-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. C. DOS S.
PARTE RÉ: M. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001805-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: M A VIEGAS MATOS
VALOR CAUSA: 923638,41

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001807-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: EDSON COELHO LIMA
PARTE RÉ: A S P REPRESENTACOES EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 18893,48

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001810-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. DA C. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 250000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001811-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: MARIA JOSE C MARTINS
VALOR CAUSA: 59715,34

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001816-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. P. S.
PARTE RÉ: M. DA S. T.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001820-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DE M. D. M.
PARTE RÉ: S. C. DE S. E S.
VALOR CAUSA: 152292

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001823-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: MARIA ROSINETE MOREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7842,64

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001829-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALAN DA SILVA AMORAS
PARTE RÉ: ALDILÉIA LIRA GÓES
VALOR CAUSA: 8360,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001831-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. F.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 18537,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001837-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: JONAS BANDEIRA DE MENDONCA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 16658,74

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001838-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. C. M. DE S. e outros
PARTE RÉ: H. DE S. L. F.
VALOR CAUSA: 1917,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001839-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL C/C DANOS
PARTE AUTORA: EDINA MARIA CUNHA DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001849-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSICLEIDE NASCIMENTO SALES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 44732,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001851-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDO BRAZÃO SOUTO JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4521,35

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001852-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. V. DOS S.
PARTE RÉ: R. DA S. B. E. M.
VALOR CAUSA: 641799,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001855-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: K. C. DA S. B. e outros
PARTE RÉ: J. B. B.
VALOR CAUSA: 1697,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001857-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE DO CARMO MAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25735,12

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001859-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. V. B. DE O. J.
PARTE RÉ: D. L. G. DE O. e outros
VALOR CAUSA: 1531,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001862-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA DE NAZARE FRANCA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 63515

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001865-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 24528,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001867-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001871-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. P. B.
PARTE RÉ: M. L. B. B.
VALOR CAUSA: 20313,07

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001873-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. P. B.
PARTE RÉ: M. L. B. B.
VALOR CAUSA: 1106,19

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001874-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: LILIANE DOS SANTOS ATAIDE
PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 1210

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001877-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CLAUDIO PIGHIN
PARTE RÉ: ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001878-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CELIA GOMES LOBATO PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8371,81

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001880-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: P. G. DA C. P.
PARTE RÉ: J. R. S. P.
VALOR CAUSA: 2186,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001881-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7966,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001884-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ARAUJO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12836,23

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001889-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINEIA SANTOS MACHADO e outros
PARTE RÉ: RILDO VALENTE FREIRE e outros
VALOR CAUSA: 141664,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001890-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESOLUÇÃO OU DE ANULAÇÃO DO CONTRATO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: DENIS CARDOSO
PARTE RÉ: MARIA MONICA CORREIA BARBOSA
VALOR CAUSA: 23000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001891-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. S. T. C.
PARTE RÉ: M. R. DE S. P.
VALOR CAUSA: 1814,33

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001892-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: WENDERSON DO SANTOS PASSOS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001893-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ELIO FLIEGNER
PARTE RÉ: REJANE DARLENE DE AZEVEDO COSTA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001894-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. M. DAS N.
VALOR CAUSA: 9563,4

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001895-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. S. T. C.
PARTE RÉ: M. R. DE S. P.
VALOR CAUSA: 737,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001896-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISA AMALIA DE OLIVEIRA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21795,11

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001897-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NESTOR SANTOS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001899-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
PARTE RÉ: TIAGO AMARAL MARTINS
VALOR CAUSA: 67699,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001900-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA SIMAO BATISTA LEITE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 49450

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001901-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: C. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 2568,99

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001902-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. DA S. S. e outros
PARTE RÉ: C. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 1513,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001903-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AGILAEZA PESSOA DO RÊGO CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001904-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPÁ E PARÁ - SICREDI INTEGRAÇÃO MT/A
PARTE RÉ: F DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUSA e outros
VALOR CAUSA: 55759,1

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001905-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: IVALDINA TOMAZ DE OLIVEIRA SOUZA
VALOR CAUSA: 80259,1

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001906-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE S. C.
PARTE RÉ: A. C. G. e outros
VALOR CAUSA: 8932,03

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0001908-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. B. D. G.
PARTE RÉ: B. M. DA S.
VALOR CAUSA: 3762

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001909-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON MONTEIRO FILHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 32866

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001910-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEANDRO EVANGELISTA DAS NEVES
PARTE RÉ: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001911-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITÓRIA
PARTE AUTORA: INSTITUTO DE ONCOLOGIA E MASTOLOGIA SS LTDA
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 419480,29

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001912-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
PARTE RÉ: A.M. NETO-ME
VALOR CAUSA: 33821,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001913-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. L. B. R.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 88180,07

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001914-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: JONATHAN BARBOSA DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1284

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001915-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA FREIRE MONTEIRO ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001916-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: U.M.LIMA - ME e outros
VALOR CAUSA: 128489,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001917-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN MACIEL FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3429

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001919-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO
PARTE AUTORA: M. DOS A. B.
PARTE RÉ: M. B. L.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001920-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANIA DA LUZ CORREA
PARTE RÉ: IRACEMA VILHENA PELAES
VALOR CAUSA: 100

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001921-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. S. DOS S. P.
PARTE RÉ: A. B. M. J.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001922-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: TARCÍSIO MERA MORAIS FERREIRA
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1284

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001924-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NILZA IRACEMA COELHO FERREIRA
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1246,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001925-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAZARENA SARMENTO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 556,21

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001926-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: WELSON RODRIGUES RABELO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 556,21

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001927-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINEA DE LIMA BARBOZA
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1284

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001928-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALPSON ALVES DE MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001929-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDEL DIAS MARTINS

PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1192

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001930-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: ASSENTO DE NASCIMENTO TARDIO
PARTE AUTORA: ELIVAN XAVIER DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001931-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON DOS SANTOS COSTA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001932-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: RAFAELA DOS ANJOS ALFAIA
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 2000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001787-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. S. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001788-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS ALEXANDRE ARAÚJO OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001792-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RENIVALDO JARDIM LIMA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001793-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001795-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE FRANCISCO FELIX
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001797-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001802-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001806-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JONIELSON MACHADO FRANÇA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001808-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001809-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001812-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAMILY CAMILA DANTAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001814-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. C. DOS S.
PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001815-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001817-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERIVALDO NUNES PENHA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001818-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAYKO DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001819-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001822-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001825-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros
PARTE RÉ: MCLUAN DEL CASTILLO CAMBRAIA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001826-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001827-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PEDRO HENRIQUE GOMES DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001828-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001830-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001832-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: LEONARDO DE OLIVEIRA MOTA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001833-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001836-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIZANGELA QUEIROZ GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001840-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001842-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ELIANE MACHADO CHAVES e outros

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001844-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ROBERTO DE SOUZA RAMOS

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001845-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RUAN LIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001846-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RICARDO MAX NUNES PEREIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001848-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001858-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001860-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOSE ODINEI DE OLIVEIRA BARBOSA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001861-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0001863-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JORGE ENRIQUE MORAES DE SOUZA SOUZA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001866-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: E. L. DE M. A. N. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001869-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: ALDAIZE FORTUNATO DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001875-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RUAN CALLINS DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001879-78.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0001882-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ELIEL DUARTE DOS SANTOS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0001883-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JANIO RABELO MOURÃO e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0001885-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: L. DA S. M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0001886-70.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: L. DA S. M.

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0001887-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001888-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001898-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: O. A. T. e outros
PARTE RÉ: E. L. S. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001907-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDU DA COSTA CASTRO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001918-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: DIONI DE SOUZA BASTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001923-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: GABRIEL OLIVEIRA PIMENTEL
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0001782-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DE S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001796-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001800-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001841-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. T. P. DA M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001843-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA PROVISÓRIA
PARTE AUTORA: L. D. C. K. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001864-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. M. M. e outros
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 17/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001653-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA PAUL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001654-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDUARDO PASSOS DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001658-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOUISE DE SOUZA GOUVEIA
PARTE RÉ: FABIO DE LIMA FONSECA
VALOR CAUSA: 6800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001660-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANNE SAMYLLE FERREIRA DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1210

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001661-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. M.
PARTE RÉ: A. B. T.
VALOR CAUSA: 5227,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001663-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMMANOEL ARAGAO DAS NEVES FILHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7911,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001672-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIRLEI MARIA DA SILVA ALENCAR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3687,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0001673-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PAULO BRUNO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2890,52

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001689-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO DE ALFAIA MACHADO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001690-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. DA A. S. A.
PARTE RÉ: S. Q. P.
VALOR CAUSA: 150000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001691-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: I. G. DA C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001692-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS RENATO DANTAS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9589,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001695-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
VALOR CAUSA: 188582,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001696-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSELIA ALVES DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001698-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. S. DA S.
PARTE RÉ: E. G. A. M. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001699-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001702-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: JOSÉ AMANAJÁS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 8198,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001705-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN MACIEL FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1244,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001706-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN MACIEL FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001707-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN MACIEL FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3120

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001708-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: A. S. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001709-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN MACIEL FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2714,67

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001711-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELSELANE BALIEIRO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 190863,19

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001714-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. N. DA S.
PARTE RÉ: R. DA S. F.
VALOR CAUSA: 3174,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001715-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 56243,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001720-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EUCLELIA CUNHA DE SOUZA
PARTE RÉ: AMERICANAS.COM S.A.- COMÉRCIO ELETRÔNICO e outros
VALOR CAUSA: 10307,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001721-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSELY RIBEIRO E SILVA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 18940,19

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001723-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: LOUISE DE SOUZA GOUVEIA
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 4000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001724-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001729-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
PARTE AUTORA: HILDA ATAIDE MATOS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001733-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE C. P. E I. I. DO S. DE M. G. A. E P. S. I. M.
PARTE RÉ: E L. T. M. e outros
VALOR CAUSA: 84382,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001734-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PARTE AUTORA: LINO RODRIGO DA SILVA E SILVA
PARTE RÉ: AMERICAN AIRLINES S/A
VALOR CAUSA: 34970

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001735-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NELSON RUBENS ARAUCHE LINDOSO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001736-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: J. S. DO C. N.
VALOR CAUSA: 26519,47

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001737-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: RACHEL LOIOLA E CIA LTDA
PARTE RÉ: UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA S/A
VALOR CAUSA: 32281,21

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001738-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO NEDI MENDES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001739-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. I. S.
PARTE RÉ: W. A. D. DE M.
VALOR CAUSA: 45478,35

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001740-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RACHEL LOIOLA E CIA LTDA
PARTE RÉ: S MIRANDA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 78806,51

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001741-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS
PARTE AUTORA: LEONARDO DANZICOURT NASCIMENTO e outros
PARTE RÉ: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
VALOR CAUSA: 85532

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001742-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. I. S.
PARTE RÉ: F. S. M.
VALOR CAUSA: 11919,29

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001743-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S.
PARTE RÉ: M. DE N. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 79635,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001744-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO TRINDADE BAIA DE MIRANDA
PARTE RÉ: CARLOS ROCHA LEAL NETO
VALOR CAUSA: 3500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001745-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ LUIS MEDINA ABANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12279,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001746-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIANA VIANA DE MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11470,42

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001747-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ DIAS BRAZAO
PARTE RÉ: DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001748-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: H. P. B.
VALOR CAUSA: 12310,29

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001749-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: LIMA E PERGHER IND. COM. S/A
PARTE RÉ: I. LINO DE ANDRADE
VALOR CAUSA: 10582,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001750-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE BERNARDO CARVALHO DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51831,08

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001751-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. E. S. F. e outros
PARTE RÉ: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.
VALOR CAUSA: 20835

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001752-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: PARK CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 232115,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001753-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DAS D. A. DOS S.
PARTE RÉ: J. R. A. DOS S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001754-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR AUGUSTO MENDONCA PALHETA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 7254,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001756-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. N. DOS S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001757-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO CARNEIRO SOUSA NETO
PARTE RÉ: ROMULO BARROS DE AZEVEDO e outros
VALOR CAUSA: 118000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001758-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. N. DOS S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 329471602,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001759-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA MARQUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2175,34

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001760-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. DE P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001761-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA AMIGÁVEL
PARTE AUTORA: A. J. DA C. A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 119995,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001762-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARGARETH DE SOUZA LIMA CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001764-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADILSON DE ARAUJO CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2118,31

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001765-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS
PARTE AUTORA: J. F. A.
PARTE RÉ: J. A. B.
VALOR CAUSA: 45704,89

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001766-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. P. F.
PARTE RÉ: L. R. G. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001767-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1192,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001769-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. D.
PARTE RÉ: R. S. DA S.
VALOR CAUSA: 59200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001770-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCILENE QUARESMA GRAÇA MEDEIROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12089,78

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001771-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS

MORAIS E MATERIAIS

PARTE AUTORA: COMPANHIA HOSPITAR LTDA EPP

PARTE RÉ: NEGOCIOS SHOW CARROS & MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA e outros

VALOR CAUSA: 109620

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0001772-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCILENE QUARESMA GRAÇA MEDEIROS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 8371,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001773-19.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ERIKA PEREIRA GUEDES MACEDO

PARTE RÉ: PRISCILA EVELIN MACIEL DE ALMEIDA

VALOR CAUSA: 5200

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0001774-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

PARTE AUTORA: A. L. C. L. e outros

PARTE RÉ: I. L. P.

VALOR CAUSA: 526,11

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0001775-86.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

PARTE AUTORA: A. L. C. L. e outros

PARTE RÉ: I. L. P.

VALOR CAUSA: 1546,55

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0001655-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: G. DOS S. V.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0001656-28.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros

PARTE RÉ: A. T. P.

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001657-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001662-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001665-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0001667-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: Z. DE A. R.

PARTE RÉ: C. L. L. G.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0001668-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: PEDRO FARIAS GONÇALVES JUNIOR

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0001669-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: PEDRO FARIAS GONÇALVES JUNIOR

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001671-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0001674-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: F. C. C.

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001675-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0001676-19.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JENIFER THAIS DE CAMPOS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0001677-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0001679-71.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ROMULO CARDOSO PANTOJA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0001680-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO KLEISON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001681-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO KLEISON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0001686-63.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEITON CIPRIANO DA ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0001687-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDENIR NASCIMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001693-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001694-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001697-92.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RENAN DOS SANTOS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0001700-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: V. D. C.

PARTE RÉ: L. A. DE P.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0001701-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCINAL PEREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001703-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: REINALDO CEZAR SOUTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001704-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001710-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LEILIANE DAS MERCÊS CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001712-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. M. DOS S.
PARTE RÉ: W. F. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001716-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAURICIO CONCEICAO BRUNO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001717-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JUCELINA MIRANDA PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001718-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DIMITRY BRUNO GUEDES DE ARAUJO e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001722-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO JOSÉ ROCHA VILHENA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001727-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001730-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001731-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001755-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. V. DA P.
PARTE RÉ: M. R. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001763-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. P. S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001768-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: FABRICIO DA SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001670-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ: L. X. DE S. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001682-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: E. DA S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001684-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: B. C. DOS S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0001713-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. T.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 17/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001653-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA PAUL

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001654-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDUARDO PASSOS DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001658-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOUISE DE SOUZA GOUVEIA
PARTE RÉ: FABIO DE LIMA FONSECA
VALOR CAUSA: 6800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001660-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANNE SAMYLLE FERREIRA DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1210

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001661-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. M.
PARTE RÉ: A. B. T.
VALOR CAUSA: 5227,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001663-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMMANOEL ARAGAO DAS NEVES FILHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7911,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001672-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIRLEI MARIA DA SILVA ALENCAR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3687,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001673-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PAULO BRUNO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2890,52

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001689-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO DE ALFAIA MACHADO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001690-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. DA A. S. A.
PARTE RÉ: S. Q. P.
VALOR CAUSA: 150000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001691-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - DIVÓRCIO

PARTE AUTORA: I. G. DA C. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0001692-70.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCOS RENATO DANTAS DE ALMEIDA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 9589,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001695-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: COBRANÇA

PARTE AUTORA: CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

VALOR CAUSA: 188582,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0001696-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSELIA ALVES DA COSTA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001698-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. S. DA S.

PARTE RÉ: E. G. A. M. e outros

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001699-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001702-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: MONITORIA

PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

PARTE RÉ: JOSÉ AMANAJÁS DE ALMEIDA

VALOR CAUSA: 8198,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0001705-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALAN MACIEL FERREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1244,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0001706-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALAN MACIEL FERREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0001707-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALAN MACIEL FERREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 3120

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001708-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: A. S. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001709-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN MACIEL FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2714,67

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001711-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELSELANE BALIEIRO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 190863,19

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001714-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. N. DA S.
PARTE RÉ: R. DA S. F.
VALOR CAUSA: 3174,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001715-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 56243,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001720-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EUCLELIA CUNHA DE SOUZA
PARTE RÉ: AMERICANAS.COM S.A.- COMÉRCIO ELETRÔNICO e outros
VALOR CAUSA: 10307,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001721-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSELY RIBEIRO E SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 18940,19

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001723-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: LOUISE DE SOUZA GOUVEIA
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 4000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001724-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001729-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
PARTE AUTORA: HILDA ATAIDE MATOS
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001733-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE C. P. E I. I. DO S. DE M. G. A. E P. S. I. M.
PARTE RÉ: E L. T. M. e outros
VALOR CAUSA: 84382,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001734-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PARTE AUTORA: LINO RODRIGO DA SILVA E SILVA
PARTE RÉ: AMERICAN AIRLINES S/A
VALOR CAUSA: 34970

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001735-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NELSON RUBENS ARAUCHE LINDOSO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001736-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: J. S. DO C. N.
VALOR CAUSA: 26519,47

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001737-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: RACHEL LOIOLA E CIA LTDA
PARTE RÉ: UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA S/A
VALOR CAUSA: 32281,21

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001738-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO NEDI MENDES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001739-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. I. S.
PARTE RÉ: W. A. D. DE M.
VALOR CAUSA: 45478,35

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001740-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RACHEL LOIOLA E CIA LTDA
PARTE RÉ: S MIRANDA LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 78806,51

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001741-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS
PARTE AUTORA: LEONARDO DANZICOURT NASCIMENTO e outros
PARTE RÉ: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
VALOR CAUSA: 85532

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001742-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: B. I. S.
PARTE RÉ: F. S. M.
VALOR CAUSA: 11919,29

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001743-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S.
PARTE RÉ: M. DE N. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 79635,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001744-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO TRINDADE BAIA DE MIRANDA
PARTE RÉ: CARLOS ROCHA LEAL NETO
VALOR CAUSA: 3500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001745-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ LUIS MEDINA ABANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12279,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001746-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIANA VIANA DE MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11470,42

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001747-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ DIAS BRAZAO
PARTE RÉ: DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001748-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: H. P. B.
VALOR CAUSA: 12310,29

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001749-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: LIMA E PERGHER IND. COM. S/A
PARTE RÉ: I. LINO DE ANDRADE
VALOR CAUSA: 10582,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001750-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE BERNARDO CARVALHO DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51831,08

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001751-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. E. S. F. e outros
PARTE RÉ: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.
VALOR CAUSA: 20835

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0001752-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: PARK CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 232115,28

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001753-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DAS D. A. DOS S.
PARTE RÉ: J. R. A. DOS S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001754-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR AUGUSTO MENDONCA PALHETA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 7254,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001756-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. N. DOS S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001757-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO CARNEIRO SOUSA NETO
PARTE RÉ: ROMULO BARROS DE AZEVEDO e outros
VALOR CAUSA: 118000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001758-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. N. DOS S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 329471602,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001759-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA MARQUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2175,34

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001760-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. DE P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001761-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA AMIGÁVEL
PARTE AUTORA: A. J. DA C. A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 119995,72

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001762-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARGARETH DE SOUZA LIMA CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001764-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADILSON DE ARAUJO CORREA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2118,31

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001765-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS
PARTE AUTORA: J. F. A.
PARTE RÉ: J. A. B.
VALOR CAUSA: 45704,89

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001766-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. P. F.
PARTE RÉ: L. R. G. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001767-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 1192,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001769-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. D.
PARTE RÉ: R. S. DA S.
VALOR CAUSA: 59200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001770-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCILENE QUARESMA GRAÇA MEDEIROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12089,78

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001771-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS
PARTE AUTORA: COMPANHIA HOSPITAL LTDA EPP
PARTE RÉ: NEGOCIOS SHOW CARROS & MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 109620

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0001772-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCILENE QUARESMA GRAÇA MEDEIROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8371,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001773-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERIKA PEREIRA GUEDES MACEDO
PARTE RÉ: PRISCILA EVELIN MACIEL DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 5200

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001774-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

PARTE AUTORA: A. L. C. L. e outros
PARTE RÉ: I. L. P.
VALOR CAUSA: 526,11

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001775-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
PARTE AUTORA: A. L. C. L. e outros
PARTE RÉ: I. L. P.
VALOR CAUSA: 1546,55

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001655-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. DOS S. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001656-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: A. T. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001657-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001662-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001665-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001667-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: Z. DE A. R.
PARTE RÉ: C. L. L. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001668-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PEDRO FARIAS GONÇALVES JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001669-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PEDRO FARIAS GONÇALVES JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001671-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001674-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. C. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001675-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001676-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JENIFER THAIS DE CAMPOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001677-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001679-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMULO CARDOSO PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001680-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO KLEISON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001681-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO KLEISON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001686-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEITON CIPRIANO DA ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001687-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VALDENIR NASCIMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001693-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001694-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001697-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RENAN DOS SANTOS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001700-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: V. D. C.
PARTE RÉ: L. A. DE P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001701-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCINAL PEREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001703-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: REINALDO CEZAR SOUTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001704-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001710-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LEILIANE DAS MERCÊS CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001712-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. M. DOS S.
PARTE RÉ: W. F. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001716-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAURICIO CONCEICAO BRUNO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001717-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JUCELINA MIRANDA PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001718-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DIMITRY BRUNO GUEDES DE ARAUJO e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001722-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO JOSÉ ROCHA VILHENA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0001727-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0001730-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001731-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001755-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. V. DA P.
PARTE RÉ: M. R. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0001763-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. P. S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0001768-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: FABRICIO DA SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001670-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ: L. X. DE S. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001682-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: E. DA S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0001684-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: B. C. DOS S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0001713-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. T.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0025112-75.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS CORREA
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS CORREA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Expedição de Ofício Requisitório Nº. Identificador: 54269 - Procedimento de precatório gerado com Nº. CNJ: 0003189-59.2022.8.03.0000 (MO 41). Alvará expedido dos honorários sucumbenciais (MO 63). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0031592-69.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ MARIA PINHEIRO FERREIRA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JOSÉ MARIA PINHEIRO FERREIRA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Expedição de Ofício Requisitório Nº. Identificador: 55590 - Procedimento de precatório gerado com Nº. CNJ: 0003732-62.2022.8.03.0000 - MO 26. Alvará dos honorários sucumbenciais expedido no MO 46. Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0034070-84.2020.8.03.0001

Parte Autora: DAISE LIMA PICANÇO

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por DAISE LIMA PICANÇO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 94/95, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 100). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0035320-21.2021.8.03.0001

Parte Autora: ROMULO LIMA PANTOJA

Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ROMULO LIMA PANTOJA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 57/58, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 62). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0048536-49.2021.8.03.0001

Parte Autora: ELISANGELA OLIVEIRA DIAS

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ELISANGELA OLIVEIRA DIAS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 38/39, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 43). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0001008-82.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALDIELE RODRIGUES LIMA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Sentença: I – Relatório. Trata-se de Ação de Retificação de Certidão de Nascimento em que a parte autora ALDIELE RODRIGUES LIMA, por meio da DPE, pretendia a correção do local de Nascimento para constar Chaves, eis que constou equivocadamente Caviana, no seu assento de nascimento lavrado no LIVRO A- 238, fl. 02, Termo 165.557 do Cartório Jucá Cruz. Juntou com a inicial Cópia da Certidão original de Nascimento, CPF e CTPS. Foi deferida a gratuidade (MO 4). O Cartório Jucá Cruz apresentou a Certidão de Inteiro Teor da Certidão de Nascimento da autora no MO 27, onde consta que em cumprimento aos autos processuais nº 31/2020 foi procedida averbação do local de nascimento da autora: Chaves/PA. Ademais, na referida Certidão de Inteiro Teor da Certidão de Nascimento da autora verifica-se que o nome registrado no assento do livro de nascimento é Aldieli, enquanto nos documentos pessoais de identificação seu nome consta como Aldiele. Ciente do documento, a autora apresentou emenda à inicial, pretendendo com esta Ação tão somente a Retificação da certidão de nascimento para constar o nome ALDIELE RODRIGUES LIMA (MO 43). O Ministério Público, em parecer encartado no MO 52, manifestou-se pelo deferimento do pedido da retificação. II – Fundamentação. Como se pode notar, o pedido de retificação não vai além da correção do prenome da requerente em sua correspondente certidão de nascimento para que fique igual à forma registrada nos seus documentos, tal qual preceitua a regra estampada no art. 110 da Lei Federal nº. 6.015, de 31.12.1973. A pretensão é modificar apenas as letras do prenome da requerente, uma vez que fora grafado ALDIELI, sendo a grafia correta ALDIELE. Depreende-se da leitura do documento de identificação civil da autora (CPF e CTPS) que o prenome consta ALDIELE. Versando o pedido não sobre alteração propriamente de nome em registro de nascimento, mas tão somente a correção do prenome da requerente conforme consta em seus documentos, é dispensável a realização de justificação judicial, uma vez que a prova documental coligida com a inicial é suficiente a tanto, nada mais se tendo a apurar ou provar para que o pleito venha a ser com segurança deferido. III – Dispositivo. Ante o exposto, defiro o pedido, independentemente da realização de justificação, determinando à Secretaria do Juízo que expeça mandado ao Ilustre Tabelião do Cartório Jucá Cruz para que proceda, à margem do assento objeto do termo de nascimento de ALDIELI RODRIGUES LIMA constante no Livro A- 238, fl. 02, Termo 165.557 daquele cartório, a retificação do prenome da requerente, a fim de que, passe a constar o nome da autora ALDIELE, devendo permanecer inalterados os demais dados

constantes dos referidos termos, entregando a 2ª via à autora. Intimem-se. Sem custas e emolumentos, face à gratuidade judiciária deferida. Após tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0025196-13.2020.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: MARAIZA MORAES JACQUET

Advogado(a): NATALY SENA UCHÔA - 2413AP

Rotinas processuais: Nos termos da Decisão proferida no MO. 125, procedo a intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora realizada via SISBAJUD. Prazo de 5 dias.

Nº do processo: 0017168-56.2020.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: KÁTIA REGINA SARMENTO SADALA

Rotinas processuais: Nos termos da Decisão proferida no MO. 118, procedo a intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora realizada via SISBAJUD. Prazo de 5 dias.

Nº do processo: 0046081-82.2019.8.03.0001

Parte Autora: RODRIGO DA SILVA UTZIG, SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA

Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP

Parte Ré: HILDEGARD DE AZEVEDO GURGEL, W C SANTANA EIRELI, WERLLEN COSMO SANTANA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP, DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0007910-85.2021.8.03.0001

Parte Autora: INGRID DE MORAES LIMA, NATANAELSON SILVA DE SOUZA

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/03/2023 às 09:00

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041857-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAÚ S/A

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Parte Ré: LUCAS DA SILVA CIRQUEIRA

Advogado(a): MAURO ALBERTO RODRIGUES VIEIRA - 4813AP

Sentença: Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A, em desfavor de LUCAS DA SILVA CIRQUEIRA, na qual as partes entabularam acordo (evento #19). Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Em caso de descumprimento do acordo, fica a parte credora isenta do recolhimento das custas, para fins de desarquivamento. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0040799-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: GILBERTO DE FREITAS BARROS

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., em desfavor de GILBERTO DE FREITAS BARROS, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 14. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0044064-68.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: JOÃO ALVES SOARES

Sentença: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em desfavor de JOAO ALVES SOARES, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento #10. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada de qualquer restrição no DETRAN, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registro eletrônicos.

Nº do processo: 0016894-24.2022.8.03.0001

Impetrante: ARLEY HENRIQUE CARDOSO VANZELER

Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP

Autoridade Coatora: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos etc. ARLEY HENRIQUE CARDOSO VANZELER, qualificado nos autos, através de advogado habilitado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato supostamente ilegal do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, PRESIDENTE TEN CEL QOCBM, alegando que participou do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Cabos Bombeiros Militar do Quadro de Praças e Combatentes - CFC QPCBM, regido pelo Edital 001/2021 - CFS QPCBM. Assevera que a autoridade coatora se negou a anular questões ilegais com duas alternativas corretas, violando as regras previstas no edital, pretendendo a anulação das questões de nº 23, nº 39, nº 40, e nº 50, bem como lhe seja garantido prosseguir no certame. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#01). Pela decisão proferida no evento#15, foi deferida a liminar no Juízo da 4ª VCFP. Declinada competência pelo Juízo cuja inicial foi, anteriormente, distribuída, conforme decisão do evento#43. As informações foram prestadas no evento#21, sustentando a autoridade coatora a validade e legalidade do ato impugnado. O Estado do Amapá ofertou contestação (evento#30), arguindo, em preliminar, decadência do direito e integração da lide - formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, também sustentou a legalidade do ato impugnado e das regras estabelecidas para os concursos públicos, as quais devem ser observadas por todos os inscritos. Pugnou, ao final, pela extinção do processo ou denegação da ordem. Parecer do MP opinando pela denegação da segurança (evento#60). Relatos, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Rejeito, de plano, a preliminar de decadência do direito, por se tratar de ato de efeito concreto e por não ter decorrido o prazo de 120 do ato impugnado (decisão administrativa que negou o recurso do impetrante). No que tange à formação de litisconsórcio passivo necessário, deixo de analisar a questão para enfrentar, primeiramente, o próprio mérito da demanda acerca da legalidade do ato impugnado. MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação suficientes a autorizar o conhecimento do presente writ. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. A violação ao direito líquido e certo não restou caracterizada na hipótese dos autos. Em que pese a alegação de violação às regras do edital que rege o certame, é cediço que a matéria relativa à anulação ou correções de questões de prova objetiva em concurso público implica reanálise de mérito administrativo, vedada ao Judiciário fazê-lo. É que somente em casos excepcionais, havendo flagrante ilegalidade na questão objetiva proposta no concurso público ou, quando não observadas as regras editalícias, mostra-se cabível a anulação de questão de concurso público pelo Poder Judiciário, uma vez que estar-se-ia diante de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, o que entendo não ocorre na situação dos autos. Nesse mesmo sentido, o TJAP já firmou entendimento ao decidir casos similares ao dos autos, verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO JUDICIÁRIO - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA APRECIADA PELA COMISSÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APELAÇÃO - IMPROVIMENTO - 1- Ao Judiciário não é possível apreciar critérios de formulação e correção de questões de concurso público, para anulá-las, eis que não lhe cabe substituir a Comissão Examinadora, máxime quando indemonstrada qualquer ilegalidade, afronta ao edital do certame ou erro gritante de tais atividades administrativas - 2- A atuação do Judiciário, em casos tais, se adstringe à análise da legalidade do edital e dos demais atos praticados no decorrer do certame, não podendo imiscuir-se no mérito administrativo. Precedentes desta Corte, do STF e do STJ - 3- Apelação improvida. (TJAP - Ap 0016364-74.2009.8.03.0001 - C.Única - Rel. Des. Mário Gurtyev - DJe 02.12.2009 - p. 10). (Destaquei) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. QUESTÕES DE PROVA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Questão em prova de concurso público para a Polícia Militar, não pode ser revista, discutida ou valorada pelo judiciário sem que o ato implique interferência nos critérios e métodos adotados pela banca examinadora do citado concurso; 2) Cabe ao judiciário examinar apenas, a forma ou a legalidade dos atos praticados pela comissão do concurso; 3) Ordem denegada. (TJAP - AC n. 0016356-97.2009.8.03.0001 - Rel. Des. Luiz Carlos - Câmara Única - v. unânime - j. em 20.04.2010, p. DJE n. 85, de 14.05.2010). Como se vê, o impetrante não logrou comprovar qualquer violação a direito líquido e certo, impondo-se a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, DENEGO a SEGURANÇA pleiteada. Revogo os efeitos da liminar proferida initio litis (ev. 15). Sem custas e honorários porque incabíveis na espécie. Dê-se ciência à autoridade coatora e ao Procurador Geral do Estado, bem como ao MP, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0001543-74.2023.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JACINTO AUGUSTO CHAVES VIEIRA

DECISÃO: Trata-se de requerimento de homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) formulado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, da Probidade e das Fundações de Macapá, onde se instaurou o Inquérito Civil nº 0004699-30.2021.9.04.0001, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa por parte do servidor público estadual JACINTO AUGUSTO CHAVES VIEIRA, consistente no fato desse ter solicitado a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) de usuário do Sistema Único de Saúde, sob o pretexto de agilizar exame médico a ser realizado no Hospital de Clínicas Alberto Lima, situado nesta capital. Informa que no curso das investigações desenvolvidas nesse procedimento extrajudicial, com fundamento no permissivo estabelecido no artigo 17-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), foi entabulado acordo de não persecução cível entre o Ministério Público do Estado do Amapá e JACINTO AUGUSTO CHAVES VIEIRA, tendo preenchido os requisitos legais, como a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, além da aplicação de multa civil. Notícia que o ANPC foi submetido ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá, em cumprimento ao artigo 17-B, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sendo devidamente aprovado, oportunidade na qual houve a redução da multa civil prevista no item 3.1, alínea b, do Termo de Acordo de Não Persecução Cível, para o valor correspondente a R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), ficando assim os termos do acordo: 3.1. Efetivar o pagamento das sanções impostas no presente acordo da seguinte maneira: a) efetuar o recolhimento aos cofres do ESTADO DO AMAPÁ do valor de R\$485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), por meio de Documento de Arrecadação Avulso (DAR), sob o código 8962 (ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito), emitido diretamente pelo site da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-AP), no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação deste Acordo; b) efetuar o pagamento de multa civil, correspondente corresponde à quantia de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), a ser depositado na conta bancária do Fundo de Combate à Improbidade e à Corrupção (FUNCIAAC), instituído pela Lei Estadual nº 2.169/2017 (conta corrente nº 3575-0, agência 7850-6, Banco do Brasil), no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação deste Acordo. É o relatório. É necessário para a homologação do ANPC a verificação dos requisitos formais (arts. 104 do CC e 17-B, I e II, da Lei 8.429/1992, na redação pela Lei 14.230/2021), sendo que há ainda o dever do Judiciário na homologação dos acordos em tema de improbidade administrativa a análise do próprio conteúdo da convenção, verificando – após a oitiva das eventuais vítimas do dano reconhecido (que devem ser integradas ao debate) – se a avença atende as expectativas da coletividade à luz de particularidades subjetivas e objetivas da causa, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, inclusive na fase satisfativa (art. 5o, LXXVIII, da CF e art. 4o do CPC). Interpretação, inclusive, em consonância com o art. 17-B, § 2o, da LIA, inserido pela Lei 14.230/2021, expresso no sentido de que o acordo (sic: o seu conteúdo) deverá considerar a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. Verifico que é possível aferir que o acordo que o acordo celebrado entre embargante e Ministério Público do Estado do Amapá, e Estado do Amapá está em condições de ser homologado, preservando adequadamente o interesse público, porque: a) o dano ao Erário não foi de maior extensão; b) a reparação está preservada, nos termos da avença; c) não há notícia de que o acordante seja reincidente na prática; d) o valor da multa civil estabelecido no ajuste é razoável. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, sendo que DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até que haja a informação de que houve o cumprimento integral das condições, após a informação do cumprimento integral venha os autos conclusos para proferir a sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0036072-71.2013.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: ADAIL JOSÉ PACHECO MAGNO

DECISÃO: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme petição de ordem #113, para que produza seus efeitos jurídicos e suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 90, do NCPC. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes, ficando facultado à exequente, em caso de descumprimento, o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0059444-44.2016.8.03.0001

Credor: DENISE NEVES PINHEIRO, FRANCIEL SOBRAL FIRMINO

Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento de retroativos referentes ao reajuste de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) concedido aos servidores militares, nos autos da ação coletiva nº 0004289- 76.2004.8.03.0001. Em análise ao caderno processual, verifica-se que o trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 07/02/2008, porém, o presente feito foi distribuído somente em 04/12/2016. Portanto, de

acordo com a súmula 150 do STF, inexistindo causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, a pretensão de execução do título judicial estaria prescrita, uma vez que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença do processo original e a distribuição do presente feito. I. Relatório Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento de retroativos referentes ao reajuste de 2,84 % (dois vírgula oitenta e quatro por cento) concedido aos servidores militares, nos autos da ação coletiva nº 0004289-76.2004.8.03.0001. Em análise ao caderno processual, verifica-se que o trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 07/02/2008, porém, o presente feito foi distribuído somente em 04/12/2016. Era o que importava relatar. II. Fundamentação De acordo com o entendimento firmado pelo STF, por meio da súmula 150, foi estabelecido que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença do processo original. E, em se tratando de execução proposta contra a fazenda pública, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da constituição do título, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Frise-se que não se trata de discussão sobre a prescrição do fundo de direito nem das parcelas relativas às prestações de trato sucessivo vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas, sim, da pretensão executória do título judicial oriundo da ação coletiva. Na hipótese, verifica-se que o trânsito em julgado do título executivo judicial foi certificado como sendo 07/02/2008, contudo o presente pedido de cumprimento de sentença foi ajuizado somente 04/12/2016, ou seja, muitos anos após o fim do prazo prescricional. III. Dispositivo Isto posto, acolho a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, por conseguinte, PRONUNCIO a prescrição, para julgar pela improcedência do pedido do autor, nos termos do art. 487, II do CPC 2015, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique e intímem-se.

Nº do processo: 0020830-28.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARIA SELMA CHAGAS MIRANDA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Parte Ré: MARIA LEIA ARAÚJO NUNES

Sentença: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA SELMA CHAGAS MIRANDA em desfavor de MARIA LEIA ARAÚJO NUNES, ambas qualificadas nos autos. A autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, conforme certidão do evento #113. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Eventuais custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça que lhe assiste. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intíme-se.

Nº do processo: 0028030-57.2018.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO LUIZ COUTINHO MARQUES

Advogado(a): ELIZA SILVA DE LIMA - 3641AP

Parte Ré: BANCO BMG SA

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG

Sentença: I. Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ANTONIO LUIZ COUTINHO MARQUES originalmente contra o BANCO BMG S/A e ESTADO DO AMAPÁ. Alega que é servidor público estadual e celebrou com o primeiro réu, em setembro de 2014, contrato de adesão que acreditava tratar-se de empréstimo consignado em folha de pagamento, tendo sido creditado em sua conta corrente, via TED, o valor de R\$ 8.981,00 (oito mil novecentos e oitenta e um reais), não tendo recebido, porém, cópia do contrato. Afirma que os descontos na folha de pagamento iniciaram a partir de outubro de 2014, na quantia inicial de R\$ 552,25 reais e prosseguiram de forma contínua, sendo que na data da propositura da ação perfaziam o valor mensal de R\$ 333,88 reais, embora já integralmente pagas 40 (quarenta) parcelas, que resultaram no montante de R\$ 19.627,60 (dezenove mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos). Ressalta que, para sua surpresa, não se tratava de empréstimo consignado, mas de operação de cartão de crédito, cujo contrato autorizava saques de valores disponíveis no limite do cartão, induzindo-lhe em erro substancial ou essencial quanto ao negócio, mesmo porque não efetuou qualquer saque de limite do cartão, apenas utilizou o valor referente ao TED. Disse ainda que a irregularidade só ocorreu em decorrência do segundo réu Estado do Amapá haver permitido a consignação na folha de pagamento do autor, olvidando-se do cumprimento da legislação que regula a matéria, notadamente quanto à remuneração salarial. Por fim, pugnou concessão de tutela provisória de urgência para determinar que o réu se absteresse de efetuar qualquer desconto em sua folha de pagamento sob a rubrica BMG - CARTÃO, sob pena de multa diária. Tutela de urgência indeferida no #5. Citado, o primeiro requerido apresentou contestação e juntou documentos, inclusive o contrato firmado entre as partes (#18 e #19). Não arguiu preliminares. No mérito, asseverou a legalidade do contrato e a anuência da parte autora sobre a modalidade contratada. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. O segundo requerido apresentou contestação (#22). Na mencionada peça de defesa, arguiu em preliminar a incompetência da Justiça Comum e sua ilegitimidade passiva para figuração na lide. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência da ação. O autor apresentou réplicas, rebatendo os argumentos da defesa e reiterando os termos da inicial (#26 e #27). No #36 foi proferida decisão, declinando da competência para o Juizado da Fazenda Pública. Nesse juízo houve proferição de sentença de extinção, em relação ao Estado do Amapá, com determinação de retorno dos autos a este Juízo, para prosseguimento em relação ao primeiro réu (#51). Já conclusos para sentença, determinou-se a suspensão do processo, por conta do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, retornado seu trâmite normal a partir do movimento de #123. Vieram os autos conclusos para julgamento. II. Processo em ordem, sem preliminares de parte do réu BANCO BMG S/A, contra quem está a tramitar a presente ação, eis que, em relação do ESTADO DO AMAPÁ, o feito foi extinto por sentença transitada em julgado. Estão presentes, ademais, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem assim as condições da ação. A via eleita se adéqua à busca do provimento jurisdicional pretendido.

Passo à análise dos fatos e das provas. De início, registro que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, devendo ser aplicada as regras do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Cinge-se a controvérsia à legalidade dos descontos realizados diretamente no contracheque do autor a título de despesas com cartão de crédito consignado, tendo em vista as abusivas taxas de juros cobradas nessa modalidade, cujas parcelas, como por ele afirmado, correspondem ao pagamento mínimo das faturas do cartão de crédito, contudo, o réu não teria fornecido os esclarecimentos relativos ao prazo para encerramento da obrigação, tendo informado tão-somente que as prestações seriam descontadas em seu contracheque, amortizando a dívida até a quitação integral do contrato, sem estipular o número de parcelas. Depreende-se, no entanto, do Termo de Adesão – CARTÃO DE CRÉDITO BMG CARD - Autorização para desconto em folha de pagamento (#19), referente contrato nº AA1182395069, devidamente assinado pelo autor, que restou consolidada a contratação do Cartão de Crédito, com previsão de saque inicial de R\$8.981,00 (oito mil novecentos e oitenta e um reais), no entanto, há previsão de outros saques adicionais, com autorização para desconto do valor mínimo na folha de pagamento para saldar a fatura, e incidência de juros de 6% ao mês, equivalente a 91,99% ao ano. Assim, ao contrário do que foi alegado pelo autor, não houve tão-somente a contratação de empréstimo consignado, aliás, em nenhum momento se pode inferir isso, pois o Contrato é bem claro ao dispor que se trata de contratação de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha. Nesse contexto, tem-se que o autor tinha plena ciência da modalidade contratada. Assim, não é crível que ele se utilize do cartão quando efetuou inicialmente o saque incontroverso, via TED, de R\$8.981,00 (oito mil novecentos e oitenta e um reais), e depois efetue o pagamento mínimo com desconto em folha e deixe de efetuar o pagamento do restante da fatura. Em seguida, após longo período, insurja-se contra o contrato anuído sem comprovação de qualquer vício de consentimento. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade pactuada, porque o saldo é refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, já que os descontos na folha de pagamento são apenas do valor mínimo da fatura, incidindo a cobrança de juros e encargos contratuais sobre o saldo inadimplido, que consiste em exercício regular de direito do banco. Nesta perspectiva, não se verifica má-fé e ausência de informação, diante da clareza contratual de Termo de Adesão – CARTÃO DE CRÉDITO BMG CARD - Autorização para desconto em folha de pagamento, e pelo fato de em nenhum momento tratar de contrato de mútuo. Assim sendo, não há nenhuma ilegalidade relativa à contratação e aos juros praticados, tendo em vista não se tratar de empréstimo consignado, pois, como no caso, havendo maiores riscos para a instituição financeira os encargos são diferentes, não havendo que confundir saque do cartão de crédito para pagamento na forma consignada em folha com puro e simples empréstimo consignado. Demais disso, o contrato de cartão de crédito consignado é operação financeira admitida pelo BACEN, diferindo do mútuo comum, por se tratar de autorização de retenção de margem para pagamento mínimo dos débitos gerados com o uso do cartão de crédito e adimplimento complementar através das faturas mensais emitidas pelo banco. No mais, o Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento do tema 14 relativo ao IRDR - 0002370-30.2019.8.03.0000, ocorrido em 23/09/2021, que tratou da controvérsia de processos análogos a este feito, assim decidiu: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Portanto, a teor do entendimento firmado por nossa Corte de Justiça, entendo que existem incontestes provas de que o autor tinha pleno e inequívoco conhecimento da operação contratada. Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO BMG. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. IRDR 2370. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1) O julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 fixou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. 2) No caso concreto, a sentença confronta com a tese fixada, porque existem incontestes provas de que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada. 3) Apelo conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000759-55.2018.8.03.0007, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, C MARA ÚNICA, julgado em 21 de Outubro de 2021). APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TESE FIXADA EM IRDR. 1) É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque de acordo com a tese firmada por esta Corte no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. 2) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0036959-45.2019.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 29 de Novembro de 2022). Por fim, registra-se que o cartão de crédito consignado é mais benéfico do que o cartão de crédito convencional, pois, além de não haver cobrança de anuidade e não passar por análises cadastrais rígidas (a exemplo de não excluir quem tem o nome negativado na praça), tem taxa de juros menores (6%, no caso, contra cerca de 12% do cartão convencional). Assim, sendo incontroversa a contratação e a efetiva utilização do cartão de crédito, resta afastada a alegação de falha na prestação de serviço e, por conseguinte, não há dano moral indenizável, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC. Por corolário da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais do advogado do réu, que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 85, §2º, do mencionado Código, ficando suspensa a exigibilidade, por estar ele a demandar sob gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao órgão empregador do autor, para que os descontos em folha de pagamento sejam restabelecidos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0017207-53.2020.8.03.0001

Parte Autora: ELIANE PATRICIA MARQUES SERRÃO
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Desde o dia 28/10/2022 a autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0001976-83.2020.8.03.0001

Credor: ORLANDO MOREIRA SIROTHEAU NETO

Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP

Devedor: ANTONIO VITAL COSTA DE ANDRADE, CHRISTOPHER SERRANO DE ANDRADE, JOÃO VICTOR MACHADO DE ANDRADE, WILMA CLÁUDIA MACHADO DE SOUZA

Advogado(a): CHRISTOPHER SERRANO DE ANDRADE - 2086AP

DECISÃO: Trata-se de exceção de pré-executividade (mov. 182), na qual a parte excipiente alega que o crédito que está sendo objeto de cumprimento de sentença não foi constituído, propriamente, contra os executados Wilma Claudia Machado de Souza, João Victor Machado de Andrade e Christopher Serrano de Andrade, mas, sim, contra o espólio de Antônio Vital Costa de Andrade. Alegou ainda, que quando da constituição da penhora que é objeto dos presentes embargos de terceiro, o réu Antônio Vital Costa de Andrade era vivo e, esta, ocorreu em seu nome e benefício. Também alegou que, para que o presente cumprimento de sentença fosse legítimo seria imprescindível que se consignasse que a execução obedece o limite do patrimônio transferido, bem como, que quaisquer atos de execução que vierem a ocorrer, somente, seriam legítimos se obedecessem o valor da herança, não podendo haver bloqueios em contas pessoais dos executados (excipientes) ou busca por bens que estejam em nome destes, mas, apenas, aqueles que estejam em seus nomes. Em manifestação (mov. 189), a parte excepta alegou que os executados propõem contestação disfarçada de Exceção de Pré-Executividade, trazendo fatos que deveriam ter sido discutidos, naquela oportunidade (instrução dos embargos de terceiro). Também alegou, que os excipientes tentam mudar os termos da sentença que os condenou solidariamente em honorários de sucumbência, requerendo que a responsabilização pelo pagamento da execução recaia apenas sobre o valor da herança. Finalmente alegou, que a via eleita se mostra inadmissível, já que a sentença transitou em julgado (mov. 154), tornando-se definitiva, desta forma, devem responder os excipientes, solidariamente, quanto ao pagamento da execução, independentemente do valor de herança. Pois bem! Extrai-se dos autos que conforme decisão (mov. 91), ocorreu alteração no polo passivo da presente ação, fazendo constar como embargados 1) WILMA CLAUDIA MACHADO DE SOUZA, companheira do falecido ANTONIO VITAL COSTA DE ANDRADE, por União estável, 2) CHRISTOPHER SERRANO DE ANDRADE e 3) JOÃO VICTOR MACHADO DE ANDRADE, filhos do embargado falecido, os quais foram devidamente citados (mov. 131, 132 e 134), contudo permaneceram inertes (mov. 136 e 137). É certo que não se pode obrigar ninguém a vir a juízo, contudo, é imprescindível convocar o interessado para integrar o processo, por respeito ao contraditório. A palavra citação significa integração da relação jurídica processual em qualquer dos polos desde que haja interesse jurídico para tanto. Nos termos do art. 238 do CPC, a citação é o ato para o qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Uma vez chamado, poderá escolher integrar o polo passivo ou permanecer inerte, em todo caso, foi respeitada a garantia constitucional do contraditório. Conforme se observa, os excipientes foram, devidamente, convocados na qualidade de sucessores do de cujus ANTONIO VITAL COSTA DE ANDRADE, respeitada assim, a garantia constitucional do contraditório, contudo, permaneceram inertes. Estabelecem os arts. 507 e 508 do CPC, que a pretensão dos excipientes se encontra preclusa, lhes sendo vedada a discussão da matéria na fase de cumprimento de sentença, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada. A presente execução é fruto da sucumbência processual, relativa à cobrança de honorários arbitrados por sentença, não recorrida pelos excipientes, não devendo prevalecer suas pretensões em limitar o valor da execução aos bens do espólio, parte estranha aos autos, uma vez que, sequer há processo de inventário. Isto posto, julgo improcedente a presente Exceção de Pré-executividade interposta pelos Excipientes. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em dez dias, requerendo o que entender de direito.

Nº do processo: 0009193-17.2019.8.03.0001

Parte Autora: STTÓRICO SISTEMAS LTDA

Advogado(a): ALBERTO LUCIO BORGES - 8173MS

Parte Ré: ASBAN - ASSOCIAÇÃO DE BANCOS, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais movido por ALBERTO LUCIO BORGES contra ASBAN - ASSOCIAÇÃO DE BANCOS. O exequente informou na petição do evento #185 que recebeu o pagamento realizado pelo executado e, via de consequência, requereu a extinção do feito pela quitação do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Publique-se e intemem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0040553-38.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Parte Ré: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MARTINS BRITO

Sentença: Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente (mov. 56), em razão do óbito da executada requereu a extinção do feito. Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido formulado e extingo o feito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. Custas satisfeitas. Certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0005889-73.2020.8.03.0001

Parte Autora: DAIANE CASTELO FERREIRA

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Sentença: I. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DAIANE CASTELO FERREIRA contra BANCO BRADESCO S. A. Alega a autora que teve seu carro furtado em junho de 2018 e em janeiro de 2019, quando pretendeu crédito junto ao requerido, teve conhecimento de que foram utilizados dois cheques em seu nome com assinatura falsa, quais sejam: nº 22, no valor de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais) e nº 25, no valor de R\$7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais) e que, por conta de falta de provisão de fundos para compensação dos títulos, foi informada de que seu nome se encontrava inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos (CCF) desde 12/2018. Relata que o réu agiu de forma negligente, por permitir a utilização dos cheques por terceiros, mesmo depois de comunicado do furto ocorrido. Afirma que, em decorrência desse episódio, está impedida de exercer suas funções comerciais, como na aquisição de produtos e de qualquer outra atividade, pois seu nome ainda está inscrito em cadastros de emitentes de cheques sem fundo. Pugna pela concessão da tutela de urgência, para imediata retirada de seu nome daquele cadastro e, no mérito, a confirmação da decisão com a consequente condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia que estipulou em R\$15.000,00 (quinze mil reais). No movimento de nº 9 foi concedida tutela provisória de urgência, para determinar que o réu suspendesse os lançamentos realizados em cadastro de emitentes de cheques sem fundos em nome da autora, sob pena de multa diária, tendo este juízo, naquela oportunidade, invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O réu apresentou contestação no nº 52. Na mencionada peça de defesa, aponta que realmente recebeu dois cheques contendo a assinatura da requerente e que, ao verificar que se tratava de cheques sem fundos, procedeu com a devida inscrição no cadastro de emitente de cheques sem fundo (CCF), obedecendo, para tanto, as normas do Banco Central consistente na Circular nº 2989/2000. Aduzindo inexistência de culpa da instituição e afirmando culpa exclusiva da autora e/ou de terceiros, situação a afastar dano moral indenizável, pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação. Em réplica no nº 59, a autora rebateu as alegações do réu, ressaltando as evidentes diferenças nas assinaturas apostas nos cheques e as constantes de seus documentos pessoais. Instadas à especificação de provas, a autora pediu o chamamento do feito à ordem, argumentando que o requerido deveria ser intimado à apresentação dos cheques, visando à realização de exame grafotécnico (nº 64). Proferida decisão de saneamento e organização processual, oportunidade em que fixado o ponto controverso na comprovação da falsidade nas assinaturas atribuídas à autora, apostas nos cheques nº 22, no valor de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais) e nº 25, no valor de R\$7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais), emitidos para saque na conta-corrente de sua titularidade nº 709617, agência 0523 do Banco Bradesco de Macapá/AP, deferindo-se a prova pericial consistente na realização de exame grafotécnico junto à POLITEC (nº 79). Juntada de ofício oriundo da POLITEC, informando da impossibilidade de realização do exame utilizando-se as cópias apresentadas, por não apresentarem elementos essenciais para exame de autoria dos manuscritos (nº 93). Embora regularmente intimado, o réu não disponibilizou os originais dos cheques, ao argumento de não mais existirem e, considerando o desinteresse das partes, foi determinada a conclusão dos autos para proferição de sentença (nº 113). Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. II. Os fatos narrados na petição inicial restaram inequivocamente comprovados nos autos, tendo a autora, a esse título, feito a juntada de cópias dos cheques nº 22, no valor de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais) e nº 25, no valor de R\$7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais), do comprovante de inscrição de seu nome em cadastros de emitentes de cheques sem fundos e boletim de registro de ocorrência policial datado de 29/01/2019, cumprindo seu ônus de prova a que alude o art. 373, I, do vigente CPC. Ressalto que a ausência de exibição pelo réu dos cheques, notadamente em razão da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC, faz com que a ele seja imputada o não-atendimento ao disposto no art. 373, II, do vigente CPC. No mais, a responsabilidade e dever de indenizar do réu é objetiva, nos termos do Código Civil e CDC, por aplicação das teorias do fato do serviço e do risco, segundo as quais aos fornecedores de produtos ou serviços incumbe, dada a natureza da atividade que desenvolvem e dos riscos que a falta de segurança podem causar, dotar-se de todas as cautelas necessárias para evitar que fatos decorrentes dessa relação possam gerar incertezas, dúvidas, prejuízos e transtornos ao consumidor, bem como para que não haja informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco. Inteligência dos arts. 3º, § 2º e 14, § 1º do CDC e art. 927 do CC. A matéria em pauta, malgrado as assertivas do requerido, não gera maiores controvérsias, eis que, não tendo sido possível a realização da perícia grafotécnica por culpa exclusiva do réu, que não o apresentou os cheques quando instado a tanto, deixou, portanto, de cumprir com seu ônus de prova, conforme art. 373, II, do vigente CPC. Ademais, vale mencionar que, diante da relação consumerista, cumpria ao requerido demonstrar que a assinatura constante nos cheques pertence, de fato, a autora. Apesar das datas de emissão dos cheques serem anteriores ao registro de ocorrência policial realizado em 29/01/2019, o réu não se utilizou das cautelas pertinentes, como conferência das assinaturas nos cadastros de autógrafos internos. O Código Civil, no art. 927, também prevê que o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, o qual viola direito alheio, ou seja, ato ilícito, acarreta a obrigação de indenizar. O efeito jurídico é imposto pela lei. Assim, causado o dano a outrem, nasce o dever de reparação. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las serão indenizadas com o equivalente, nos termos do que estabelece o art. 182 do mencionado Código, verbis: Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo

possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. Deste modo, não tendo sido provado que a consumidora teve proveito em face do ilícito, não poderá ela arcar com os prejuízos, em face da falha de segurança na prestação do serviço. Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: Súmula nº 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Superada a questão relativa à caracterização do dano moral, na medida em que a requerente teve lançado de forma indevida seu bom nome em cadastros restritivos de crédito, passo à análise do quantum indenizatório. Não se pode deixar de mencionar que questão das mais complexas reside no valor à reparação econômica do dano causado a ser reposta ao ofendido, uma vez que o bem lesado, qual seja, a honra, o nome, o sentimento não se medem monetariamente. Portanto, cabe ao julgador, bem como à doutrina e à jurisprudência fixar prudentemente seu valor, já que não fixado em lei, até porque seria impossível estabelecer parâmetros, sem incorrer em decisões díspares, e, conseqüentemente, injustas. A condenação ao pagamento da indenização deve ser sempre arbitrada em um patamar razoável, porquanto ausentes meios de mensurar a dor de forma patrimonial. A reparação econômica ao dano moral experimentado deve ter caráter punitivo, em reprimenda ao abalo sofrido, como forma de minimizar seu sofrimento. No caso em tela, considerando todos os elementos acima explanados, entendo que o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), é valor que se mostra necessário e adequado à reparação dos danos causados. III. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos declinados na inicial para: A) Declarar a nulidade das assinaturas lançadas nos cheques nº 22, no valor de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais) e nº 25, no valor de R\$7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais), vinculados à conta-corrente nº 709617, agência 0523 eximindo a autora de qualquer pagamento a eles correspondentes. B) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e de correção monetária pelo INPC a partir do seu arbitramento. C) Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador judicial da autora que, nos termos do § 2º do art. 85 do vigente CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido com a causa. Observo que a autora decaiu em 75% da pretensão de condenação relativamente à indenização por danos morais, contudo deixo de condená-la ao pagamento de honorários do advogado da parte adversa, em obediência à Súmula 326 do Colendo STJ, que estabelece que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do mencionado Código. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0052957-58.2016.8.03.0001

Credor: MAIKA POTIRA OLIVEIRA GUEDES

Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 864EAP

Devedor: PATRICK COUTO COSTA, RENAN ALVES DA COSTA, RUBIA LEANDRA SCHNEIDER SEBASTIANI, SCHNEIDER E COSTA LTDA - EPP

Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2017, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça dos eventos 330 e 334.

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

Nº do processo: 0000319-04.2023.8.03.0001

Parte Autora: JESSICA NEVES PINHEIRO

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: A presente ação versa sobre o caso conhecido como APAGÃO, correspondendo à problemática da falta de energia elétrica por vários dias na maioria dos municípios do Estado do Amapá com início em 03/11/2020. Em atenção ao vultoso número de demandas que ingressaram no Judiciário amapaense com este tema, houve instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto à presidência do TJAP, tombado sob o n. 0003649-80.2021.8.03.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, no qual houve decisão pela sua admissão em 16/02/2022, restando determinado a suspensão dos processos com matérias afetadas. Nesse sentido, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 300 (trezentos) dias, nos termos do art. 313, §4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão por meio eletrônico. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019931-59.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO FURTADO NUNES

Parte Ré: JAIR SILVA BARBOSA

Sentença: Relatório dispensado. O Requerente relata que, no período de 01 de janeiro de 2022 a 28 de fevereiro de 2022, e de 01/03/2022 a 01/05/2022, locou para o Requerido seu carro FIAT/Mobi de placa QLS2H69, pelo valor de R\$ 60,00 a diária e, apesar das tentativas de receber o valor referido, não logrou êxito. Em razão disso requer o pagamento do valor contratado. O requerido não compareceu para audiência designada, razão pela qual decreto sua revelia. Regularmente citado e intimado, o Reclamado deixou de comparecer à audiência onde poderia apresentar contestação. Não justificando sua ausência, configurada está a revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, cujo principal efeito é a presunção de veracidade que passa a revestir as afirmações de fato feitos pelo reclamante. De outro lado, o reclamante carrou aos autos documento hábil a demonstrar a relação jurídica e o valor contratado da locação do veículo, qual seja, o contrato firmado entre as partes, em que consta a assinatura das partes. Desse modo, o promovente demonstrou os fatos constitutivos de seu

direito, nos termos do contido no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ao réu caberia demonstrar que cumpriu com a obrigação de pagamento do valor cobrado, todavia, em razão da revelia, deixou de comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). Com isso, o pedido de reparação de danos materiais deve prosperar. Com efeito, o reclamado deve indenizar ao reclamante o valor de R\$ 4.700,00, correspondente ao valor da locação do veículo do autor. DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO a pretensão autoral para CONDENAR a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil, setecentos reais), correspondente ao valor devido da locação do veículo do autor, arbitrando juros legais de mora a partir da citação à monta de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação. Deixo de condenar a parte vencida no pagamento das custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95. Publicação e registro eletrônico. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042285-83.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: IRANILTON PEREIRA DA SILVA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
NR Inquérito/Órgão:
• 000041/2018 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IRANILTON PEREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA DESIDERIO ANTONIO COELHO,2282,SANTA RITA,- PRÓXIMO A TV AMAPÁ.99147-0838,MACAPÁ,AP,68901325.
CI: 318951 - SSP-AP
CPF: 689.251.582-72
Filiação: IRACI PEREIRA DA SILVA E JOSE ANTONIO DA SILVA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 09/05/1979
Naturalidade: SOLANEA - PB
Profissão: PINTOR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): NILTON, TOQUE OU PASSARINHO
DESPACHO/SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO

Ante tais considerações, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER Iranilton Pereira da Silva nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP.
PRI.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de janeiro de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010613-96.2015.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 3º, II - Código Penal - MORTE - segunda parte, do CP
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP

Parte Ré: CHARLON SOUZA DIAS e outros
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL e outros
NR Inquérito/Órgão:
• 000051/2013 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROBSON LACERDA SERRAO
Endereço: RUA AMADEU GAMA,973,ZERÃO,MACAPÁ,AP,68903230.
CI: 5856817 - PA
CPF: 011.384.252-06
Filiação: MARIA IRANILDA PEREIRA SERRÃO E MANOEL GAMA SERRÃO
Parte Ré: EDIVAL FERREIRA DIAS
Endereço: PASSAGEM HUGO ALVES PINTO,171,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)99721581, (96)991656024, (96)991435125
CI: 236202 - SSPAP
CPF: 433.448.952-49
Filiação: HELENA FERREIRA DIAS E SIMAO BATISTA DIAS
DESPACHO/SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia e, em consequência:

- CONDENO os réus NAZARÉ MARLENE NASCIMENTO e ROBSON LACERDA SERRAO como incurso nas penas do artigo 157, §3º, II do CP;
- CONDENO os réus EDIVAL FERREIRA DIAS e CHARLON SOUZA DIAS nas penas do art. 180, caput, do Código Penal.

Passo, adiante, à dosimetria da pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP.

- Quanto ao crime de latrocínio:

- Quanto ao acusado ROBSON LACERDA SERRÃO:

A reprovabilidade da conduta do réu foi superior ao normal, tendo queimado o corpo da vítima; não revela possuir maus antecedentes, conforme denota a certidão criminal anexada aos autos; sua conduta social não foi revelada; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; o motivo do delito se constituiu pela intenção de lucro fácil, sendo próprio ao tipo penal; as circunstâncias do fato estão relatadas nos autos, sendo que as mesmas são negativas, eis que o crime foi praticado em via pública e em concurso de pessoas; as consequências do crime considero que sejam reprováveis, contudo, estão inseridas no próprio tipo penal. Por derradeiro, as condições econômicas do réu não foram informadas.

À vista destas circunstâncias, fixo a pena base em 23 (vinte e três) anos de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, observado o disposto no art. 60 do Código Penal.

Não há circunstâncias atenuantes.

Presente a agravante prevista pelo artigo 61, II, "h" do CP, tendo em vista que o réu cometeu o crime contra pessoa maior de 60 anos, razão pela qual agravo a pena em 1/6 passando a ser de 26 anos e 10 meses de reclusão e 135 dias multa.

Não verifico causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 26 anos e 10 meses de reclusão e 135 dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade. (art. 33, § 2º, "a", CP).

Inviável a substituição por restritivas de direito, tendo em vista que a mesma é superior a quatro anos, além do crime ter sido cometido com grave ameaça a pessoa. Da mesma forma, não há que falar em suspensão condicional da pena.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

- Quanto a acusada NAZARÉ MARLENE NASCIMENTO:

A reprovabilidade da conduta do réu foi superior ao normal, tendo queimado o corpo da vítima; não revela possuir maus antecedentes, conforme denota a certidão criminal anexada aos autos; sua conduta social não foi revelada; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; o motivo do delito se constituiu pela intenção de lucro fácil, sendo próprio ao tipo penal; as circunstâncias do fato estão relatadas nos autos, sendo que as mesmas são negativas, eis que o crime foi praticado em via pública e em concurso de pessoas; as consequências do crime considero que sejam reprováveis, contudo, estão inseridas no próprio tipo penal. Por derradeiro, as condições econômicas do réu não foram informadas.

À vista destas circunstâncias, fixo a pena base em 23 (vinte e três) anos de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e

dezesseis) dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, observado o disposto no art. 60 do Código Penal.

Não há circunstâncias atenuantes.

Presente a agravante prevista pelo artigo 61, II, "h" do CP, tendo em vista que o réu cometeu o crime contra pessoa maior de 60 anos, razão pela qual agravo a pena em 1/6 passando a ser de 26 anos e 10 meses de reclusão e 135 dias multa.

Não verifico causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 26 anos e 10 meses de reclusão e 135 dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade. (art. 33, § 2º, "a", CP).

Inviável a substituição por restritivas de direito, tendo em vista que a mesma é superior a quatro anos, além do crime ter sido cometido com grave ameaça a pessoa. Da mesma forma, não há que falar em suspensão condicional da pena.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

b) Quanto ao crime de Receptação:

- Quanto ao acusado EDIVAL FERREIRA DIAS:

Quanto a culpabilidade, verifico que a mesma é normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não possui maus antecedentes; Não há elementos nos autos para se aferir acerca de sua conduta social; Inexistem elementos que me permitam aferir acerca da sua personalidade; o motivo do crime é auferir vantagem indevida, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; As circunstâncias do delito são inerentes ao tipo; As consequências do crime não foram graves, eis que o bem foi recuperado; O comportamento da vítima em nada influenciou para provocar ou estimular a conduta delituosa. Por fim, as condições econômicas do réu não foram relatadas nos autos.

À vista destas circunstâncias, é que fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, a razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria, não constam atenuantes, porém presente a agravante prevista pelo artigo 61, II, "h" do CP, tendo em vista que o réu cometeu o crime contra pessoa maior de 60 anos, razão pela qual agravo a pena em 1/6 passando a ser de 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias multa.

Não constam causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual fixo a PENA DEFINITIVA em 01 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, "c", CP).

O condenado preenche os requisitos legais do art. 44 do CP, razão pela qual procedo a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, em entidade pública a ser definida pelo juízo da execução, bem como limitação de fim de semana.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

- Quanto ao acusado CHARLON SOUZA DIAS:

Quanto a culpabilidade, verifico que a mesma é normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não possui maus antecedentes; Não há elementos nos autos para se aferir acerca de sua conduta social; Inexistem elementos que me permitam aferir acerca da sua personalidade; o motivo do crime é auferir vantagem indevida, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; As circunstâncias do delito são inerentes ao tipo; As consequências do crime não foram graves, eis que o bem foi recuperado; O comportamento da vítima em nada influenciou para provocar ou estimular a conduta delituosa. Por fim, as condições econômicas do réu não foram relatadas nos autos.

À vista destas circunstâncias, é que fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, a razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria, não constam atenuantes, porém presente a agravante prevista pelo artigo 61, II, "h" do CP, tendo em vista que o réu cometeu o crime contra pessoa maior de 60 anos, razão pela qual agravo a pena em 1/6 passando a ser de 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias multa.

Não constam causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual fixo a PENA DEFINITIVA em 01 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, "c", CP).

O condenado preenche os requisitos legais do art. 44 do CP, razão pela qual procedo a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, em entidade pública a ser definida pelo juízo da execução, bem como limitação de fim de semana.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo, por outro lado, de condenar os réus Nazaré, Robson, Edival e Charlon a indenizar a vítima com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, eis que ausente elementos para tanto.

Condeno os réus Nazaré Marlene e Charlon Souza ao pagamento, pro rata, das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em relação aos réus Robson Lacerda e Edival Ferreira eis que patrocinados pela Defensoria Pública.

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença para a acusação, em relação aos réus Edival Ferreira Dias e Charlon Souza Dias, proceda-se às comunicações necessárias, e façam os autos conclusos para análise da prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, §1º do CP.

Após o trânsito em julgado em relação aos réus Nazaré Marlene Nascimento e Robson Lacerda Serrão:

a) Insira-se os dados dessa decisão no sistema INFODIP, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

b) Expeça-se guia de execução da pena, nos termos da Resolução 1448/2021- TJPAP, incluindo-se certidão referente à pena de multa caso não seja indicado seu pagamento pelo acusado.

c) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. Decorrido o lapso temporal, sem pagamento, expeça-se certidão de dívida ativa.

d) Façam-se as devidas anotações e comunicações.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de janeiro de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010474-76.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIEGO CARDOSO DA SILVA e outros
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL e outros
NR Inquérito/Órgão:

- 000056/2016 - DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)
- 000056/2016 - POLINTER - DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS (DIOE)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DIEGO CARDOSO DA SILVA
Endereço: RESIDENCIAL SÃO JOSE LOTE 03 QD 04 BL 06,404,BURITIZAL,QUADRA 04 - BLOCO 06,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: ()32176824, (96)991761532
CI: 359383 - POLITEC/AP
CPF: 939.236.782-15
Filiação: ALDENORA CARDOSO DA SILVA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 02/02/1987
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: LAVADOR DE CARRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
DESPACHO/SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO

Ante tais considerações, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER DIEGO CARDOSO DA SILVA qualificado ao início, da acusação de cometimento do crime que lhe foi imputado neste processo, fundamentando esta decisão no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

PRI.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de janeiro de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053988-79.2017.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HIARLA FERNANDES DA SILVA
Advogado(a): JOÃO ELTON BRISOLA RIPPEL - 4152AP
NR Inquérito/Órgão:
• 001233/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
NR APF/Órgão:
• 001233/2017 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HIARLA FERNANDES DA SILVA
Endereço: AVENIDA ANTONIO CARLOS REIS,2843,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68909035.
Telefone: (96)991373649, (96)991955902, (96)991036874, (96)991741160
CI: 520471 - SSP-AP
CPF: 013.729.012-80
Filiação: RAIMUNDA SIMONE FERREIRA FERNANDES E JOSE RAIMUNDO FARIAS DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 02/04/1995
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA
VALOR DAS CUSTAS:
MULTA: 7.636,06 (sete mil. seiscentos e trinta e seis reais e seis centavos)
CUSTAS: 731,90 (setecentos e trinta e um reais e noventa centavos)

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de janeiro de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0036776-69.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Requerente: ANA PRISCILA SFAIR CORDOVIL

Requerido: EDVALDO SERRAO BEZERRA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: EDVALDO SERRAO BEZERRA

Endereço: RUA INSPETOR ANTÔNIO OLIVEIRA,1125,ZERÃO,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)981032893, (96)981168146

CI: 314521 - DPTC/AP

CPF: 851.734.602-53

Filiação: MARLUCIA SERRAO BEZERRA E EDMILSON ALVES BEZERRA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 02/08/1982

Naturalidade: ALMEIRIM - PA

Profissão: SERVIÇOS GERAIS

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): NALDINHO

DESPACHO/SENTENÇA:

DEFIRO parcialmente o pleito da requerente e DETERMINO a prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas de urgência já deferidas, eis que necessária para a garantia da integridade física e psíquica da autora, mesmo porque a medida aqui imposta não é exorbitante e não representa grave restrição à liberdade do réu, razão pela qual mantenho seus efeitos por mais 90 (noventa) dias.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de novembro de 2022

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0048877-41.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Requerente: R. L. DA S.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Requerido: D. DA C. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com

término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente. Deixo de fixar alimentos provisionais, uma vez que não há demonstração de urgência no caso em tela. Não há informações que a requerente ou os filhos vivem exclusivamente às expensas do requerido; tampouco que há recenticidade na separação entre vítima e requerido, que já se deu há UM ANO. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos e divisão de patrimônio, e ainda constatado que não há indícios de que o menor corre riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito. A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial. **DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.** Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: DAILSON DA CONCEICAO SILVA
Endereço: RUA SHEKINAH, BAIRRO ILHA MIRIM, 644, ILHA MIRIM, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)991357911, (96)99176-7755
CI: 153040 - SSP/AP
CPF: 016.860.252-03
Filiação: ELZA MARIA DA CONCEICAO SILVA E RAIMUNDO PUREZA DA SILVA
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 01/11/1990
Naturalidade: PORTEL - PA
Profissão: PEDREIRO
Grau Instrução: ALFABETIZADO

SEDE DO JUÍZO: JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

SANTANA

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0009421-81.2022.8.03.0002

Requerente: J. S. DE A. F.

Requerido: M. H. O. DE O.

Sentença: JAQUELINE SOUSA DE ALMEIDA FERREIRA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra

MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE OLIVEIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000170-39.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 09 - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCIO BALIEIRO DE SOUZA

NR Inquérito/Órgão:

• 006871/2021 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCIO BALIEIRO DE SOUZA

Endereço: AVENIDA PRINCESA IZABEL, 576, HOSPITALIDADE, SANTANA, AP.

CI: 152240 - PTC-AP

CPF: 803.104.862-20

Filiação: MARIA APARECIDA RIBEIRO BALIEIRO E JOSE ROSINALDO DE SOUZA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 14/06/1985

Naturalidade: MACAPA - AP

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-000

Celular: (96) 98415-4021

Email: jvd.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 05 de dezembro de 2022

(a) LARISSA NORONHA ANTUNES

Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000858-68.2022.8.03.0012

Parte Autora: ALCIONE ASSUNÇÃO DA SILVA GOMES
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Declarar seu direito à progressão vertical da Classe A, nível I para a Classe A, nível X, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 200/2007 e Lei Federal 11.738/2009; b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa correspondente ao valor do acréscimo salarial; c) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, excetuadas as parcelas já pagas à título de diferença de progressão ou atingidas pela prescrição. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

PUBLICAÇÃO
OFICIAL